

UNIVERSIDADE DE LISBOA

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA



Das buscas domiciliárias efetuadas pelos órgãos de polícia criminal, após detenção em flagrante delito

Nuno Filipe Caramelo Sousa

Mestrado de Direito e Prática Jurídica – Ciências Jurídico-Forenses

Orientador: Professor Doutor Rui Filipe Soares Pereira

2021
Lisboa

UNIVERSIDADE DE LISBOA

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA



Das buscas domiciliárias efetuadas pelos órgãos de polícia criminal, após detenção em flagrante delito

Nuno Filipe Caramelo Sousa

Mestrado de Direito e Prática Jurídica – Ciências Jurídico-Forenses

Orientador: Professor Doutor Rui Filipe Soares Pereira

2021
Lisboa

“every contact leaves a trace”

Locard, 1920.

*A ti Céu, pela tua enorme paciência e compreensão, nos últimos anos da minha vida, dedicada ao estudo
e à faculdade.*

*A ti Joana, desculpa! Pelo tempo que deixei roubar e não passei contigo e, não olhei para ti, e não te vi
crescer.*

Aos meus pais, pelo exemplo.

A vocês, sem exceção, devo tudo!!!!

RESUMO

A questão que subjaz ao nosso trabalho consubstancia-se na análise do regime dos meios de obtenção de prova, mais concretamente, o instituto da busca domiciliária realizada pelo OPC após consumação de detenção em flagrante delito, procurando dilucidar as dificuldades apresentadas pela jurisprudência e pela doutrina, na conformação da aliena b) do n.º 3 do art.º 177.º do CPP.

A interpretação literal da alínea b) do n.º 3 do art.º 177.º do CPP, se afigura cristalina não suscitando dúvidas, por seu turno, na vertente da aplicação prática do preceito, a doutrina e a jurisprudência apontam constrangimentos quanto à extensão do mandato conferido ao OPC.

A busca domiciliária realizada pelo OPC após a realização de detenção em flagrante delito, é um expediente que tem particularidades que inculcam ao órgão de polícia criminal uma análise casuística do circunstancialismo que se lhe depara, para não enveredar por uma utilização abusiva do regime.

De facto, não podemos olvidar a existência do conflito latente entre os fins do processo penal, corporizados na descoberta da verdade material, e o restabelecimento da paz jurídica, e os direitos, as liberdades e as garantias, na lei fundamental, impondo-se aos operadores judiciais na prossecução daqueles a ponderação bastante para respeitar o direito à inviolabilidade do domicílio e o direito à intimidade da vida privada.

Deste modo, cumpre-nos fazer um percurso pela complexidade da matéria, olvidando apresentar respostas para as dúvidas suscitadas pela jurisprudência e doutrina, culminando na demonstração de uma via de aplicação, que não afaste a utilização do regime por parte dos operadores judiciais.

Palavras chaves: Busca, domicílio, prova, meios de obtenção, detenção, flagrante delito, violação, órgãos de polícia criminal, Ministério Público, Juiz de Instrução Criminal.

ABSTRACT

The issue that underlies our work is embodied in the analysis of the regime of means of obtaining evidence, more specifically, the house search institute carried out after detention in flagrante delicto, seeking to clarify the difficulties presented by jurisprudence and doctrine, proposing a material solution for its implementation.

We cannot forget the existence of the latent conflict between the ends of the criminal process, materialised in the discovery of material truth, and the restoration of legal peace, and the rights, freedoms and guarantees, in the fundamental law, imposing on the judicial operators in the pursuit of those to respect the right to home inviolability and the basic civil right of privacy.

This expedient has particularities that instil the criminal police organ a case by case analysis of the circumstances that it faces, not to engage in abusive use of the regime.

In this way, we must take a journey through the complexity of the subject matter, forgetting to present answers to the doubts raised by the jurisprudence and doctrine, culminating in the demonstration of an application route, which does not exclude the use of the regime by the judicial operators.

Keywords: search, domicile, evidence, means of obtainment, detention, flagrante delicto, violation, criminal police organs, Public Ministry, Criminal Investigating Judge.

Índice

RESUMO	iii
ABSTRACT	iv
Siglas - Abreviaturas	vi
Introdução	8
Razão e ordem, o ponto de partida	10
Título I	11
Premissa de partida	11
Caso 1	11
Acórdão do TRL n.º 60/09.PJCSC	11
Caso 2	12
Acórdão do TRL n.º 81/14.OPJLRS-A.L1-9	12
Título II	14
Perspetiva do Direito Comparado	14
Direito Norte Americano	14
Direito Espanhol	19
Título III	24
Da busca domiciliária como meio de obtenção de prova	24
Enquadramento	24
Da busca domiciliária	26
Do flagrante delito	35
Título IV	38
Materialização do regime da busca domiciliária após a detenção em flagrante delito ... 38	
Operacionalização do <i>Flagrante delito</i>	42
A exigência de fundados indícios da existência de meios de prova no domicílio	53
A urgência e necessidade da ação de busca face a perda irremediável do probatório 58	
Mais um ponto de apoio?	62
O tempo que medeia entre a detenção e a execução da busca domiciliária	66
Título V	72
Conclusão	72
Bibliografia	74

Siglas - Abreviaturas

Anot. – Anotação

APC – Autoridade de Polícia Criminal

AR – Assembleia da República

Art.º – Artigo

BFDC – Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra

CC – Código Civil

CE – Constituição Espanhola

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos do Homem

CP - Código Penal

CPP - Código Processo Penal

CPP/F – Código Processo Penal Francês - *Code de procédure pénale*

CRP - Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-Lei

DLG – Direitos Liberdades e Garantias

DR - Diário da República

DUDH – Declaração Universal dos Direitos do Homem

GNR – Guarda Nacional Republicana

IC – Investigação Criminal

JIC – Juiz de instrução Criminal

LEC – Ley Enjuiciamiento Criminal

LOIC – Lei da Organização da Investigação Criminal

LOPSC – Ley Organica Protección de la Seguridad Ciudadana

LTC – Lei do Tribunal Constitucional

MP – Ministério Público

N.º - Número

OPC - Órgão de Polícia Criminal

PACE - Police and Criminal Evidence Act 1984

PIDCP – Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos

PJ – Polícia Judiciária

PSP – Polícia de Segurança Pública

RFDUL - Revista da Faculdade Direito da Universidade de Lisboa

STA - Supremo Tribunal Administrativo

STFB – Supremo Tribunal Federal Brasileiro

STFUS – Supremo Tribunal Federal Estado Unidos da América

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

STJB - Supremo Tribunal de Justiça Brasileiro

STS – Supremo Tribunal de Espanha

TC - Tribunal Constitucional

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE - Tribunal da Relação de Évora

TRG - Tribunal da Relação de Guimarães

TRL - Tribunal da Relação de Lisboa

TRP - Tribunal da Relação do Porto

Introdução.

Desde 1987, ano de aprovação do Código Processo Penal¹, que na sociedade se tem assistido a uma realidade evolutiva na atividade criminal, convocando-se o poder legiferante à elaboração de diversas alterações legislativas ao conteúdo do CPP, no sentido de dotar os operadores judiciários dos institutos suficientes para acompanhar a constantes mutações da coletividade.

Certo é que, não se pode olvidar que as regras e balizas impostas pela CRP² convocam à ponderação e equilíbrio na execução da atividade investigatória, por parte dos operadores judiciários, porquanto todo o ordenamento jurídico penal se funda no Estado de Direito Democrático e no princípio da dignidade da pessoa humana³.

A determinação que se impõe aos operadores judiciários na proteção dos bens jurídicos penais deriva na realização de um processo de inquérito que a maioria das vezes redundará na aplicação de uma pena ou medida de segurança, importando, neste âmbito, o estrito respeito do princípio da legalidade, conforme impõe a lei fundamental no art.º 32.º.

Caraterizando-se o Direito Processo Penal como instrumental face ao Direito Penal, não poderá aquele deixar de respeitar o princípio da legalidade para alcançar todos os seus fins – que mais adiante iremos novamente abordar -, pelo que os meios de obtenção de prova serão o expoente máximo no confronto entre a proteção dos direitos fundamentais e o alcance da busca da verdade material, adquirida através de diversas diligências processuais correspondentes aos meios de obtenção de material probatório.

Assim, o nosso trabalho irá abordar concretamente a materialização do meio de obtenção prova, “das buscas”, mais designadamente, a busca domiciliaria⁴, por consequência da detenção em flagrante delito pelo OPC, por crime com pena de prisão superior a 3 anos.

Pretende-se também explicar a extensão do mandato conferido pelo legislador ao OPC, que se encontra ínsito na alínea c) do n.º 2 conjugado com a alínea b) do n.º 3 do art.º 177.º, do CPP, ou seja, se todos os tipos criminais previstos na parte especial do CP, sustentam a utilização do referido regime.

¹ Código do Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro.

² Constituição da República, aprovada pelo Decreto de 10 de abril de 1976.

³ Atente-se ao art.º 1.º e o art.º 2.º da CRP.

⁴ Veja-se o art.º 174 a art.º 177.º do CPP.

O regime sobre o qual pretendemos dissertar, tem aplicação prática no quotidiano, ou seja, os operadores judiciais lidam com os problemas levantados com a sua operacionalização, pelo que olvidamos criar uma lista de requisitos, que preenchidos culminam com a legalidade do material probatório resultante da diligência.

Na verdade, a operacionalização deste instituto convoca à interligação de outras figuras, designadamente o instituto do flagrante delito que associado à detenção em flagrante delito, sustentam e precedem a concretização da busca domiciliária.

Já existe uma profusa literatura académica que aborda em larga medida grande parte dos aspetos inerentes à realização das buscas domiciliárias, contudo, importa dar nota, que alguns quesitos não encontram resposta.

Por seu turno, do cotejo das decisões da jurisprudência, verificamos que do seu labor não tem resultado emissão de decisões com uma posição única⁵; por outro lado, a Doutrina não aborda diretamente o problema.

O que nos propomos será analisar a posição da jurisprudência, face à realização da diligência, procurando na Doutrina e nas posições do Direito estrangeiro pontos de sustento para elaborar um raciocínio material suscetível de ser.

⁵ Acórdão TRP n.º 27/14.5PEVNG-A.P.I, Acórdão TRP n.º 1947/11.4JAPRT-B.P1, Acórdão TRP n.º 2039/14.0JAPRT.P1, Acórdão TRL n.º 60/09.PJCSC-A.L1-5, Acórdão do TTRL n.º 81/14.0PJLRS-A.L1-9.

Razão e ordem, o ponto de partida.

No Livro II, Título III, Capítulo II, do CPP, encontra-se incluso o regime *das revistas e buscas*, donde se salienta o instituto da busca domiciliária, que configura um dos meios de obtenção de prova, mais intrusivo na esfera do administrado.

Assim, a investigação que nos propusemos encetar irá incidir sobre este regime, designadamente, busca domiciliaria, por consequência da detenção em flagrante delito pelo OPC, tentando perceber a extensão do mandato conferido àquele operador judiciário.

A metodologia que seguiremos será a de análise de caso, pelo que, a nossa dissertação terá como “caderno de encargos”, dois Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, reportados sucintamente no Título I, onde iremos extrair as questões que procuraremos responder.

De seguida, no Título II, chamamos à colação o Direito Comparado, dando nota como o Direito Norte Americano e o Direito Espanhol, tratam da questão, procedendo ao enquadramento normativo e à resposta à nossa premissa de partida.

No Título III, vamos mencionar o regime inserto no CPP, mencionando o regime das buscas domiciliárias, e ainda, do instituto do flagrante delito.

Após mencionar o regime inserto no CPP, apresentamos no Título IV, a nossa proposta para o problema suscitado na premissa de partida, identificando os requisitos necessários para a execução da busca domiciliaria, por consequência da detenção em flagrante delito pelo OPC, assim como, dando o nosso contributo para determinar a extensão do mandato do OPC neste âmbito.

Como nota final, no Título V, faremos a nossa conclusão, refletindo o nosso estudo e proposta sobre o problema que nos propusemos estudar.

Título I

Premissa de partida

A nossa premissa de partida consubstancia-se em analisar a norma ínsita na alínea b) do n.º 3 conjugada com alínea c) do n.º 2 ambos do art.º 177.º do CPP, ou seja, a realização de uma busca domiciliária realizada por OPC, após detenção em flagrante delito, por crime com pena superior a 3 anos. Este exame incide na análise da extensão do mandato conferido pelo legislador ao OPC, bem como, assim como o raciocínio material a executar pelos operadores judiciais, para realizar a diligência de busca domiciliária.

Para a realização desta tarefa utilizamos a metodologia de análise de caso, ou seja, debruçamo-nos sobre duas decisões do TRL, designadamente, o Acórdão processo n.º 60/09.PJCSC, e o Acórdão processo n.º 81/14.0PJLRS, colhendo dos mesmos os quesitos para discussão.

Caso 1

Acórdão do TRL n.º 60/09.PJCSC⁶

A decisão em questão configura um recurso apresentado pelo réu, invocando a nulidade da prova recolhida após execução de uma ação de busca domiciliária pelo OPC, subsequente a detenção em flagrante delito, por um crime de tráfico de estupefacientes.

O arguido foi detido por ter na sua posse cerca 69,87g de um produto estupefaciente, tendo o OPC, em momento posterior - cerca de 5 horas após a detenção em flagrante delito – realizado uma busca domiciliária, resultando na apreensão de outros meios de prova, conotados à atividade de tráfico de estupefaciente. O arguido foi sujeito a 1.º interrogatório, nos termos do art.º 141.º do CPP, tendo-lhe sido aplicada a medida de coação de prisão preventiva.

A decisão do TRL, deriva do recurso apresentado pelo arguido, onde este, suscita a nulidade busca domiciliária, porquanto da detenção não resultavam indícios que o arguido ocultasse no seu domicílio objetos relacionados com a prática do tipo de ilícito pelo qual foi detido, o que redundava na invalidade da busca domiciliária realizada.

As questões circunscritas pelo TRL para analisar, face ao recurso apresentado, consubstanciavam-se em avaliar da legalidade da busca domiciliária, mais concretamente sobre a existência de pressupostos, que fundamentassem a execução da busca

⁶ No âmbito do processo do TRL n.º 60/09.PJCSC, de 22 de dezembro de 2009.

domiciliária, tendo delimitado neste domínio o circunstancialismo do caso concreto, ao regime do art.º 177.º do CPP.

Nesta decisão o TRL, enquadrando a detenção do arguido como decorrência da aplicação do instituto do flagrante delito, previsto no n.º 1 do art.º 256.º do CPP, no entanto, considerou a busca domiciliária decorrente da detenção em flagrância nula.

A fundamentação utilizada pelo TRL, para invalidar a diligência compreendeu a interpenetração de vários fatores, designadamente, a contraposição entre as finalidades da busca previstos no n.º 2 do art.º 174.º do CPP, com a necessidade de salvaguarda dos eventuais meios de prova para a realização da diligência de busca. Nesse sentido, para o Tribunal terá que ser necessário e urgente proteger os meios de prova, e assim realizar de imediato a diligência, o que, para o Tribunal, não se afigura essencial. Ainda como fundamentação para inviabilizar a validade da busca domiciliária, o TRL, coloca em discussão, a necessidade da realização da busca domiciliária face à existência do cometimento de um tipo de ilícito, que colocasse de forma iminente em grave risco a vida ou integridade física de qualquer pessoa. O TRL, colocou ainda em crise a atualidade do flagrante delito, que sustenta a detenção e a busca domiciliária, pois a aquele expediente apenas foi utilizado 6 horas após a ocorrência da detenção.

Para o TRL, no âmbito do presente caso, a busca domiciliária após a detenção em flagrante delito, não se afigurava necessária e urgente, derivando assim as provas adquiridas como nulas, logo não poderão ser utilizadas.

Caso 2

Acórdão do TRL n.º 81/14.0PJLRS-A.L1-9⁷

Este acórdão do TRL nasce de um recurso apresentado pelo MP, pelo facto daquele não se encontrar conformado com o despacho do JIC, que invalidou a busca domiciliária efetuada pelo OPC, em momento posterior à detenção do arguido, por crime de tráfico de estupefacientes.

A detenção do arguido consubstanciou-se pelo facto de aquele ter na sua posse 10,96g de produto estupefaciente, tendo ainda resultado da busca domiciliária, a apreensão de meios de prova conotados com a atividade ilícita de tráfico de estupefacientes.

⁷ No domínio do processo do TRL n.º 81/14.0PJLRS, de 22 de janeiro de 2015.

Adiantando a posição do TRL, face aos argumentos apresentados pelo MP, o Tribunal determinou a nulidade da busca domiciliária realizada, por consequência de detenção em flagrante delito.

O circunstancialismo apresentado pelo MP, como fundamento para a elaboração do recurso assentou na sustentação da ação do OPC, na alínea b) do n.º 3 do art.º 177.º do CPP, pois a factualidade objetiva que se deparava no momento da detenção, indiciava que no domicílio do detido, existiriam meios de prova suscetíveis de desaparecer, e daí apenas uma intervenção imediata do OPC, os salvaguardava.

O TRL considerou que a detenção do arguido ocorreu em flagrante delito, concluindo, no entanto, que a busca domiciliária decorrente da detenção da flagrância, não deveria ter acontecido, pois o agente detido já se encontrava incapacitado por esse mesmo motivo. *“Detido o arguido pelo órgão de polícia criminal terminou o flagrante delito.”*⁸

Por outro lado, o TRL, ainda mencionou o quesito de a busca ter ocorrido 34 minutos, após o agente se encontrar formalmente detido no posto policial, e esse facto não se enquadrar no domínio da atualidade característico do instituto de flagrante delito.

Ressuma, de ambos os acórdãos por nós referenciados, como *“caderno de encargos”* para esta tarefa, concluímos que, é a atualidade como característica do flagrante delito, e sobretudo, como forma de sustentar a realização da busca domiciliária, que é colocada em crise, suscitando-se de igual modo, a eventual necessidade e urgência em realizar a diligência.

Por outro lado, quanto ao tipo de ilícito que possa ser fundamento para a realização da busca domiciliária naquele âmbito, nada é mencionado, pese embora em ambos os casos que consubstanciam a prática de um crime de tráfico de estupefacientes, enquadrado como criminalidade altamente violenta⁹, punível com pena superior a 3 anos.

Neste sentido, não será despiciendo mencionar que a conjugação da alínea c) do n.º 2 e a alínea b) do n.º 3 ambos do art.º 177.º do CPP, dispõe que a busca em casa habitada ou numa sua dependência fechada, pode realizar-se por detenção em flagrante delito pela prática de crime punível com pena de prisão superior, no seu máximo, a 3 anos entre as 21 e as 7 horas, ou então entre as 21 e as 7h, se realizada pelo OPC.

⁸ Acórdão do Tribunal Relação de Lisboa n.º 81/14.OPJLRS-A. L1-9, de 22 de janeiro de 2015.

⁹ Vide alínea m) do art.º 1.º do CPP.

O próximo passo que iremos dar de seguida, materializa-se em colher os ensinamentos no âmbito do direito comparado, no sentido de perceber como esta matéria é tratada, e se podemos retirar pontos de referência para este trabalho.

Título II

Perspetiva do Direito Comparado.

Para validar a bondade dos argumentos, que pretendemos apresentar como forma de operacionalizar a busca domiciliária após detenção em flagrante delito, procuramos junto do direito comparado pontos de apoio.

O cotejo que efetuamos quedou-se pelo direito norte americano e pelo direito espanhol, onde consultamos os preceitos que enquadram a temática, ora em análise, examinando também algumas decisões dos tribunais. Do exame derivou a recolha de conhecimento e instrumentos, úteis e passíveis de nos auxiliar na construção da nossa posição.

Direito Norte Americano.

O Direito Norte Americano assume-se como figura influente da família jurídica de *Common Law*.¹⁰ Esta família jurídica tem como característica primordial a inexistência de codificações e a relevância das decisões dos tribunais – precedentes – que irão regular as situações concretas apresentadas ao tribunal¹¹.

Nos Estados Unidos, o direito à inviolabilidade do domicílio encontra-se densificado na 4.^a Emenda à Constituição Norte Americana^{12/13} que, no essencial, é semelhante ao nosso art.º 34.º, da CRP, promovendo a proteção contra a violação do domicílio, por parte do poder Estatal¹⁴.

¹⁰ De acordo com o ensino de VICENTE, D. M. (2012). *op. cit.*, pp 225, o *Common Law* consiste “[N]o conjunto dos sistemas jurídicos que têm por base o Direito comum (*Common Law strito sensu*) criado pelos tribunais ingleses a partir do século XI.”

¹¹ Conforme a lição de VICENTE, D. M. (2012). *op. cit.*, 256 “o lugar proeminente conferido à jurisprudência nos sistemas de *Commun Law*, aí elevada, através da força vinculativa reconhecida aos precedentes judiciais, à condição de fonte primordial do Direito.”

¹² De acordo com a lição de MIRANDA, J. (2003). *Manual de Direito Constitucional – Tomo I*. (7.^a Edição). Coimbra: Coimbra Editora. pp 141 - 144, a Constituição Norte Americana nasceu em 1787, obtendo em 1791, os primeiros aditamentos, dos quais se salienta para o nosso trabalho a 4.^a Emenda. Veja-se também VICENTE, D. M. (2012). *op. cit.*, pp 281 – 286.

¹³ O texto que compõe a 4.^a Emenda “*The right of the people to be secure in their persons, houses, papers, and effects, against unreasonable searches and seizures, shall not be violated, and no warrants shall issue, but upon probable cause, supported by oath or affirmation, and particularly describing the place to be searched, and the persons or things to be seized*”

¹⁴ Conforme SALKEN, B. C. (1988). *Balancing Exigency and Privacy in Warrantless Searches to Prevent Destruction of Evidence: The Need for a Rule*. *Hastings Law Journal*, N.º 39, pp 284, a A. menciona que:

Ao contrário do estabelecido nos países pertencentes à família do *Civil Law*, onde os normativos legais se caracterizam pela generalidade e abstração, nos Estados Unidos, as codificações são elaboradas com um espírito diferente, pois apenas procedem à compilação e sistematização dos precedentes emanados pelos tribunais¹⁵. Assim, no âmbito da matéria que nos encontramos a examinar, será somente a 4.^a Emenda que dará as pistas para os Tribunais conformarem as formas de relativizar o direito da inviolabilidade do domicílio.

Diz-nos a 4.^a Emenda que, apenas com base em mandado¹⁶ devidamente fundamentado¹⁷, poderá o domicílio ser violado contra a vontade do visado. Contudo, a jurisprudência densificou outras formas que possibilitam a obviar a necessidade de “*search warrant*”, exigido pelo preceito constitucional norte americano¹⁸.

Com efeito, o trabalho desenvolvido pela jurisprudência culminou na criação de um grupo de situações passíveis de viabilizar a realização de buscas domiciliárias, ao arripio da autorização judicial¹⁹.

Esse apertado elenco de situações consubstancia-se em: *search incident to lawfull arrest*²⁰, *consent*²¹, *plain view*²², *stop and frisk*²³, *the automobile exception*²⁴ e, por fim ainda, a figura *exigent circumstances* que se divide: *hot persuit rule*, *iminent destruction of evidence*, *prevent suspect escape*, *risk of danger*. Não obstante, apesar de estas

“*The fourth amendment protects individuals from unreasonable searches and seizures. Its principal role is the promotion of freedom by limiting governmental interference in the affairs of individuals*”.

¹⁵ Não existe nenhum diploma semelhante ao nosso CPP, que densifique as formalidades decorrentes da execução das buscas e apreensões.

¹⁶ Vide decisão do STFUS *Katz v. United States*, 389, e a decisão do Supremo Tribunal Federal dos Estados Unidos, *Brigham City v Stuart*, 547, US, 2006, tendo esta escrito que “*Searches and seizures inside a home without a warrant are presumptively unreasonable*”.

¹⁷ Vide decisão do STFUS, *Kentucky v King*, 1272, US, 16 de maio de 2011 “*The text of the Amendent thus expressly imposes two requirements. First, all searches and seizures must be reasonable. Second, a warrant may not be issued unless probable cause is properly established and the scope of the authorized search is set with particularity.*”.

¹⁸ Conforme decisão do STFUS, *Brigham City v Stuart*, 547, US, 2006 “*But we have also recognized that this presumption may be overcome in some circumstances*”.

¹⁹ De acordo com SALKEN, B. C. (1988). op. cit., pp 286, que cita *Katz v. United States*, 389 US “*Searches conducted without a warrant are "per se unreasonable under the Fourth Amendment subject only to a few specially established and well delineated exceptions*”.

²⁰ Esta situação foi conformada na decisão STFUS *Califórnia v Chimel*, US, 395, 1969.

²¹ Esta situação foi desenvolvida na decisão STFUS *Schneekloth v Bustamonte*, US, 1973.

²² Esta questão foi determinada na decisão STFUS *Horton v Califórnia*, US, 1990.

²³ Este problema foi despoletado e resolvido no âmbito da decisão do STFUS *Terry v Ohio*, US, 392, 1968.

²⁴ Esta exceção foi desenvolvida e conformada pela decisão do STFUS *Carrol v United States*, US, 267, 1925.

situações se encontrarem aceitas e acolhidas pela jurisprudência, a sua utilização afigure-se cautelosa²⁵.

Numa primeira aproximação entre o instituto das buscas e apreensões inserto no CPP, e as exceções à 4.^a Emenda, delineadas pela jurisprudência, verificamos que existe similitude entre os dois regimes. Podemos salientar, desde logo, que ao instituto do consentimento previsto na alínea b) do n.º 5 do art.º 174.º e na alínea b) do n.º 2 do art.º 177.º, ambos do CPP, encontra congruência com a figura do “*consent*”; por outro lado, a situação configurada como *exigent circumstances - prevent suspect escape*, que encontra similar configuração na finalidade da busca, prevista no n.º 2 do art.º 174.º do CPP.

O tema do nosso trabalho encontra-se subordinado à operacionalização da busca domiciliária após a detenção em flagrante delito – e encontra análogo instituto no direito norte americano, designadamente, nas figuras da *search incident to lawfull arrest e exigent circumstances* – nos subtipos *iminent destruction of evidence ou hot persuit rule*. As exceções anteriormente indicadas interligam-se e podem ser materializadas em conjunto.

Estas figuras materializam-se através do preenchimento dos seguintes pressupostos²⁶ de atuação: “*probable cause that had committed a crime; that is impractical to obtain a warrant before entering the house or building; probable cause that the person committed a crime has in the house or building evidence of crime wich would be destroyed.*”.

Ou seja, os pressupostos obrigam a que exista o cometimento de um ilícito – flagrância –, que existam indícios no domicílio do detendo, que se ocultem elementos de prova, que possam ser irremediavelmente destruídos, convocando desse modo a urgência na ação.

Na realidade, estes fatores também podem ser utilizados como condição para operacionalizar a busca domiciliária nos termos da alínea b) do n.º 3 conjugada com a alínea c) do n.º 2 do art.º 177.º, do CPP.

²⁵ De acordo com SALKEN, B. C. (1988). *op. cit.*, pp 286 que cita *Coolidge v New Hampshire, 403, US* “*These exceptions are jealously and carefully drawn*”. Termina a A. dizendo que cabe à polícia provar a existência da exceção para realizar a busca “*The burden in on the government to show that the search falls within one of the excepetional situations*”.

²⁶ Conforme *Kentucky v King, 1272, US, 16 de maio de 2011*.

Apesar da determinação de exceções pela jurisprudência, a questão sobre a inviolabilidade do domicílio, prevista na 4.^a Emenda à Constituição Norte Americana, não é pacífica.²⁷

Assim, através da decisão tirada no caso *Vale v Louisiana*, 399, US, 1970, foi discutida a realização de busca domiciliária após detenção em flagrante delito.²⁸ Contextualizando de modo sucinto a questão, a força policial procedeu à detenção de um indivíduo junto à sua residência, após a realização de uma transação de estupefacientes²⁹. De seguida procedeu a uma “ *cursory inspection of permises and ascertained that no one else was present*”³⁰ tendo, posteriormente, e após a chegada de familiares do detido, realizado uma busca domiciliária mais acurada, apreendendo estupefaciente no interior da residência.

Foi suscitada a intervenção do *Louisiana Supreme Court*, tendo este deliberado no sentido da legalidade da busca domiciliária, reconduzindo ao instituto “*search incidente to lawfuul arrest*”, fundamentando a sua posição no facto de o estupefaciente se afigurar de fácil destruição e, ainda, que poderiam existir outras pessoas que poderiam destruir os meios de prova³¹.

O STFUS “*reversed*” a decisão do *Louisiana Supreme Court*, determinando que não se encontrava nenhum dos institutos da “*exigent circumstances*” reunido, pois o estupefaciente apreendido não se encontrava efetivamente a ser destruído³². Logo, a prova não se encontrava ao abrigo da “*iminent destrution of evidence*” e a atuação das forças policiais foi disforme. Na realidade, as forças policiais efetuaram duas buscas: a primeira, para constatar a existência de alguém no interior da residência; e a segunda, após o regresso dos familiares do detido³³.

²⁷ Dá nota disso mesmo, em nota de pé de página (25) SALKEN, B. C. (1988). *op. cit.*, pp 287 e 288.

²⁸ Vide a descrição do caso em SALKEN, B. C. (1988). SALKEN, B. C. (1988). *op. cit.*, pp 293.

²⁹ De acordo com o *Syllabus* da decisão *Vale v Louisiana*, 399, US, 1970, “*Police officers, possessing warrants for appellant's arrest, were watching the house where he resided. They observed what they suspected was an exchange of narcotics between a known addict and appellant outside the house, after appellant had gone into the house and brought something out to the addict. They arrested appellant at the front steps and announced that they would search the house*”.

³⁰ *Ibidem*.

³¹ Conforme SALKEN, B. C. (1988). SALKEN, B. C. (1988). *op. cit.*, pp 294, que cita a decisão “*The Louisiana Supreme Court upheld the search, noting the ready destructibility of narcotics and the possibility that other persons may have been on the premises who could have destroyed the evidence.*”.

³² *Ibidem* pp 294 “*the goods ultimately seized were not in the process of destruction*”.

³³ *Idem* pp 295 “*One, the police entered the house without a search warrant and passed through the rooms to ascertain whether other persons were present (...) the police conducted a search only after Vale's family returned home (...) the Court noted that the police knew that no one else was present when they completed their initial sweep.*”.

Noutro expoente, encontramos um entendimento díspar quanto ao instituto “*exigent circumstances*” no vetor “*imminent destruction of evidence*”, designadamente, na decisão vertida no domínio do caso *Kentucky v King*, 1272, US, 2011 que foi sujeito à apreciação do STFUS.

De forma resumida, a questão analisada consubstanciou-se numa situação onde a força policial perseguiu um indivíduo conotado com a atividade ilícita de tráfico de estupefacientes até um complexo de edificações. Seguidamente, os elementos policiais sentiram um odor a marijuana oriundo de um apartamento, tendo batido na porta do mesmo e solicitado a abertura da mesma. Nesse período, aperceberam-se da utilização de um autoclismo, tendo de imediato arrombado a porta da casa³⁴.

O *Kentucky Court of Appeals*, quando chamado a pronunciar-se sobre a situação, determinou que a polícia violou a 4.^a Emenda, já que a sua atuação suscitou no detido a ação de destruir o estupefaciente, declarando a busca inválida^{35/36}.

Em sede de recurso para o STFUS, este analisou a intervenção da força policial³⁷ e se a mesma se enquadrava na “*policy-created doctrine*”, nesse caso, a ação policial seria violadora da 4.º Emenda.

A decisão do STFUS sobre o circunstancialismo da atuação da polícia quedou-se na convalidação da mesma, visto que “*the officers “banged on the door as loud as [they] could” and announced either “Police, police, police” or “This is the police.” This conduct was entirely consistent with the Fourth Amendment*”³⁸.

As duas decisões anteriormente cotejadas conformam um exemplo da análise casuística efetuada pelo STFUS sobre o instituto da “*exigent circumstances*”, no vetor “*imminent destruction of evidence*”.

³⁴ Conforme o syllabus da decisão *Kentucky v King*, 1272, US, 2011, “*Police officers in Lexington, Kentucky, followed a suspected drug dealer to an apartment complex. They smelled marijuana outside an apartment door, knocked loudly, and announced their presence. As soon as the officers began knocking, they heard noises coming from the apartment; the officers believed that these noises were consistent with the destruction of evidence. The officers announced their intent to enter the apartment, kicked in the door, and found respondent and others.*”.

³⁵ De acordo com *Kentucky v King*, 1272, US, 2011, “*certainly some question as to whether the sound of persons moving [inside the apartment] was sufficient to establish that evidence was being destroyed.*”.

³⁶ Conforme *Kentucky v King*, 1272, US, 2011, “*held that the police had impermissibly manufactured the exigency*”.

³⁷ Conforme *Kentucky v King*, 1272, US, 2011, “*Under what circumstances do police impermissibly create an exigency?*”.

³⁸ Conforme *Kentucky v King*, 1272, US, 2011.

As premissas de partida nos dois casos são dissemelhantes, no entanto, em ambas a situações se pretendia com as ações policiais proteger meios de prova que irremediavelmente se perderiam, no caso de inexistência de atuação.

Se por um lado, no caso *Vale v Louisiana, 399, US, 1970*, se exigia que o estupefaciente já se encontrasse em efetiva destruição e que a polícia tivesse o conhecimento de que no interior do domicílio se encontrava alguém³⁹, por outro, apenas o odor do estupefaciente e a utilização do autoclismo se afigura bastante para o arrombamento da porta e subsequente busca.

Da literatura que consultamos, e do estudo que fizemos da jurisprudência mais importante emanada pelo STFUS, verificamos que não existe um elenco determinado de tipos de ilícito que possam operacionalizar todas as teorias que excecionam o conteúdo essencial da 4.^a Emenda à Constituição Norte Americana. Assinale-se que um dos *leading cases* que marca a proteção dos meios de prova, se concretiza na discussão do desaparecimento do álcool no sangue⁴⁰, como forma de proteção dos meios de prova.

Por outro lado, do estudo que fizemos no domínio do Direito Norte Americano, nomeadamente, da delimitação à 4.^a Emenda à Constituição Norte Americana, executada pela análise casuística jurisprudencial, extraímos e importamos para a nossa dissertação alguns requisitos que importam responder antes de realizar nos termos da alínea b) do n.º 3 conjugada com a alínea c) do n.º 2 do art.º 177.º, do CPP. Mais concretamente, os indícios de que no interior do domicílio se encontram mais meios de prova, que entronca com a iminente e irre recuperável destruição dos mesmos, que, por sua vez, faz operar a urgência da ação e a impossibilidade da obtenção de mandado de busca em tempo útil.

Direito Espanhol.

O ordenamento jurídico espanhol situa-se na família jurídica romano-germânica⁴¹, tal como o ordenamento jurídico português, merecendo atenção do legislador constituinte

³⁹ Acompanhamos SALKEN, B. C. (1988). SALKEN, B. C. (1988). op. cit., pp 297, quando dá nota crítica da dificuldade que as polícias detêm a alcançar o cumprimento dos requisitos impostos na decisão *Vale v Louisiana, 399, US, 1970* “*The first proposition is so restrictive that officers can virtually never make a warrantless entry to prevent the loss of evidence. Normally, they will be unable to determine from the outside what is actually happening on the inside. The second proposition may be unduly permissive, because the mere arrest of a resident would authorize a warrantless entry to discover persons who might destroy evidence*”.

⁴⁰ Conforme *Kentucky v King, 466, US, 740 1984*.

⁴¹ Assim VICENTE, D. M. (2012). *Direito Comparado – Volume I* (2.º Edição). Coimbra: Almedina, pp 62.

espanhol, no art.º 18.º, da CE^{42/43}, a determinação da proteção do domicílio e da intimidade da vida privada.

Tal qual acontece com o art.º 34.º, da CRP, foi consagrado no art.º 18.º, da CE, a inviolabilidade do domicílio, contudo não se pense que no ordenamento espanhol este direito se afigura como absoluto. Através do consentimento do visado, mandado judicial, ou no caso de flagrante delito⁴⁴, o domicílio poderá ser violado⁴⁵ pelo poder estatal⁴⁶, com vista à prossecução do processo penal e descoberta da verdade material.

Como acontece no nosso ordenamento, o princípio da adequação, da necessidade e da proporcionalidade são convocados para a ponderação a realizar, quando se torna necessário proceder a uma busca domiciliária⁴⁷, ou seja, a concretização deste instituto procura-se um equilíbrio entre a salvaguarda de direitos e liberdades e garantias face ao interesse punitivo do estado.

No que concerne ao direito ordinário espanhol, importa mencionar a LEC⁴⁸ - equivalente ao nosso Código Processo Penal - relevando para o nosso trabalho o Livro II, Título VIII, Capítulo I, denominado “*De la entrada y registro en lugar cerrado*”, onde se situa o regime das buscas, previsto do art.º 545.º ao art.º 572.º.

Em termos materiais define-se a busca domiciliária no ordenamento espanhol, como “*como la penetración en un espacio físico cerrado por un agente policial para buscar y*

⁴² A lei fundamental espanhola foi aprovada pelas cortes em 31 de outubro de 1978, ratificada por referendo popular em 6 de dezembro de 1978, tendo sido publicada no Boletim Oficial Espanhol, em 27 de dezembro de 1978.

⁴³ O art.º 18.º da CE, é composto por 4 números. O n.º 1 dispõe “*Se garantiza el derecho al honor, a la intimidad personal y familiar y a la propia imagen*” o n.º 2 “*El domicilio es inviolable. Ninguna entrada o registro podrá hacerse en él sin consentimiento del titular o resolución judicial, salvo en caso de flagrante delito.*”, o n.º 3 “*Se garantiza el secreto de las comunicaciones y, en especial, de las postales, telegráficas y telefónicas, salvo resolución judicial*” e o n.º 4 “*La ley limitará el uso de la informática para garantizar el honor y la intimidad personal y familiar de los ciudadanos y el pleno ejercicio de sus derechos.*”.

⁴⁴ Conforme diz RODRÍGUEZ, J. I. P, (1996). Entrada y registro domiciliarios en el proceso penal. Revista De Derecho Penal Y Criminología – Universidade Nacional de Educación a Distancia Facultad de Derecho (6), pp 864.

⁴⁵ Conforme RODRÍGUEZ, J. I. P, (1996). *op. cit.*, pp 864.

⁴⁶ Como nos diz RODRÍGUEZ, J. I. P, (1996). *op. cit.*, pp 861, que “*Los propios textos internos constitucionales y los convenios internacionales incorporan, tras su protección, la posibilidad de restringirlos ante la presencia de un interés prevalente – cual la necesidad de averiguar la verdad en el proceso penal*”.

⁴⁷ Conforme diz RODRÍGUEZ, J. I. P, (1996). *op. cit.*, pp 865.

⁴⁸ Diploma aprovado pelo Real Decreto de 14 de setembro de 1882.

recoger fuentes de prueba para la Investigación procesal o a la propia persona procesada.”.⁴⁹

Destaca-se na lei processual espanhola, a diferença estabelecida entre lugares públicos daqueles outros afetos ao domicílio, determinando-se no art.º 547.º os locais que se entende como lugares públicos e, por outro lado, o art.º 554.º da LEC⁵⁰ que dispõe sobre os locais que consideram como domicílio⁵¹. A LEC, no art.º 546.º e no art.º 550.º, determina que, com base na autorização prévia do juiz, a diligência de busca se pode efetuar de dia ou de noite.

Como já dissemos, a lei fundamental espanhola criou situações, que excecionam o direito à salvaguarda da ingerência do poder público no domicílio, que foram extrapoladas para a letra do art.º 546.º, da LEC, importando para o nosso estudo a figura atinente ao instituto do flagrante delito.

O conceito de flagrante delito correlaciona-se com o que dissemos anteriormente, e deste modo, a LEC no art.º 795.º, também realiza uma delimitação da noção de flagrante delito, muito similar ao art.º 256.º do CPP, dispondo aquele, sobre a tríplice de vertentes que a figura assume, designadamente, o “*cuasi-flagrancia, flagrancia impropria e flagrancia em sentido estricto*”.⁵²

Esta questão foi discutida no domínio do Acórdão do Tribunal Constitucional Espanhol, n.º 341/1993, publicado no Boletim Oficial de Espanha, de 10 de dezembro de 1993, que se debruçou sobre a legalidade constitucional do conteúdo do n.º 2 do art.º 21.º, da LOPSC⁵³.

⁴⁹ INÉS, E. N. (2016). La investigación criminal sobre el domicilio: entrada y registro. (RIEDPA) *Revista Internacional de Estudios de Derecho Procesal y Arbitraje*, n.º 1. 1-52.

⁵⁰ Antolhe-se ao que o n.º 2 do art.º 554.º da LEC dispõe: “*El edificio o lugar cerrado, o la parte de él destinada principalmente a la habitación de cualquier español o extranjero residente en España y de su familia*”.

⁵¹ Em modo similar com a nossa jurisprudência, RODRÍGUEZ, J. I. P. (1996). *op. cit.*, pp 878, diz-nos que “*Existe una noción constitucional de domicilio de mayor amplitud que el concepto jurídico privado o jurídico administrativo.*”.

⁵² MOLINA, T. (2004). La entrada y registro practicada por la policía supuesto de la flagrancia y la posesión de drogas em domicilio particular. *Anuário Jurídico y Económico Escorialense*. Real Centro Universitario, 131-158.

⁵³ Dispõe o n.º 2 do art.º 21.º da LOSPC “*A los efectos de lo dispuesto en el párrafo anterior, será causa legítima para la entrada y registro en domicilio por delito flagrante el conocimiento fundado por parte de las Fuerzas y Cuerpos de Seguridad que les lleve, a la constancia de que se está cometiendo o se acaba de cometer alguno de los delitos que, en materia de drogas tóxicas, estupefacientes o sustancias psicotrópicas, castiga el Código Penal, siempre que la urgente intervención de los agentes sea necesaria para impedir la consumación del delito, la huida del delincuente: o la desaparición de los efectos o instrumentos del delito*”.

A regra que o preceito materializava, consubstanciava-se na possibilidade das forças policiais poderem concretizar uma busca domiciliária, no caso de “*conocimiento fundado e constancia*”⁵⁴, de um ilícito criminal relacionado com tráfico de estupefacientes.

Para a análise da constitucionalidade do normativo em referência, face ao art.º 18.º, da CE, o Tribunal impôs-se examinar o conceito de flagrante delito inciso no n.º 2 do art.º 21.º, da LOSPC, em confronto com o conceito de flagrante delito inserto no art.º 18.º, da CE. Por outro lado, procurou responder à viabilidade de circunscrever a busca decorrente de flagrante delito, apenas em crimes de tráfico de estupefacientes.

À primeira questão, o Tribunal respondeu que a noção de flagrante delito imposta no n.º 2 do art.º 21.º, da LOSPC, se encontrava sustentada em conceitos indeterminados como “*conocimiento fundado*” e “*constancia*” que se afiguravam de difícil concretização e, desse modo, afastados do conceito de flagrante delito, que se materializa na evidência da situação fática. O conceito de flagrante delito inserto no art.º 18.º, da CE, convoca três requisitos – “*inmediatez personal, inmediatez temporal e urgência*”⁵⁵, ou seja, chama à colação o conceito de urgência em efetuar a busca, pois existe a possibilidade de perda irremediável dos meios de prova. À segunda questão, o Tribunal expendeu que a norma constitucional não circunscrevia a possibilidade de aplicação do flagrante delito para a realização da busca domiciliária, só a determinados ilícitos penais, mas, antes, a todos aqueles que permitam a execução dessa diligência⁵⁶, ao invés do sustentado na norma alvo de fiscalização por parte do Tribunal.

A jurisprudência definiu para a materialização da busca domiciliária decorrente do instituto de flagrante delito, deverá existir simultaneidade entre o momento da prática do ilícito típico e deteção da prática do mesmo por parte do OPC, concretizando-se este facto através da *immediatez temporal, inmediatez personal e a necesidad urgente*, ou seja, existe necessidade de colocar fim à lesão do bem jurídico protegido pela norma penal.

Para o Tribunal o conceito de flagrante delito tem que demonstrar evidência probatória quanto à prática do ilícito típico, instando o OPC a atuar. Ainda assim, a regra

⁵⁴ Vide Sentença do Tribunal Constitucional n.º 343/1993, de 10 de dezembro de 1993.

⁵⁵ Vide PORTILLA, F. J. M. (1994). Delito flagrante e inviolabilidad del domicilio: Comentario a la STC 341/1993, Revista Española de Derecho Consitucional, Madrid, A 14 (42) (Septiembre-Diciembre 1994), pp 209 e 210.

⁵⁶ A Sentença do Tribunal Constitucional n.º 343/1993, de 10 de dezembro de 1993, foi escrito que: “*Antes bien, al configurar esta hipótesis como única excepción frente a la exigência de resolución judicial o consentimiento del titular, la Constitución há determinado que todo supuesto de flagrância delictiva cualquiera que sea la infracción penal*”.

ínsita na lei fundamental espanhola não permite uma interpretação e valoração do conceito sem mais pelo OPC, convocando antes uma interpretação restritiva.

O Tribunal Constitucional Espanhol deliberou que o preceito em exame não se afigurava conforme à CE⁵⁷, pois detinha um conceito demasiado amplo face a lei fundamental espanhola.

A conexão que efetuamos com o nosso estudo, consubstancia-se no facto de o Tribunal Constitucional Espanhol, na delimitação que realiza da questão atinente ao elenco de ilícitos que permitem a execução da busca, colocar a ênfase no caso do n.º 2 do art.º 18.º, da CE, que permite a busca domiciliária sustentado na evidência e na urgência da intervenção.

Da mesma maneira, também a doutrina espanhola dá nota que a Sentença do STS⁵⁸ delibera positivamente na ligação entre a detenção em flagrante delito e a consequente realização de uma busca domiciliária: *“patente de comisión de um delito, ni há de olvidarse la conexión de la entrada y registro domiciliar en caso de flagrancia com la persona concreta que es sorprendida en tal situacion.”*

No entanto, não é unânime esta posição, a doutrina anteriormente referenciada menciona outra posição do STS⁵⁹, que preconiza a inexistência de urgência, porquanto os ilícitos já se encontram consumados.

Concluimos da *communis opinio* espanhola, que afasta a realização da diligência de busca domiciliária, apenas sustentada no *“conhecimento e constância”*⁶⁰ da prática de determinado ilícito penal, no interior de uma residência. Pois esta situação iria redundar numa hipotética situação de flagrante delito, consumada apenas após a entrada no domicílio.

A doutrina espanhola pugna que o instituto previsto no art.º 546.º, da LEC, referente à busca domiciliária decorrente do flagrante delito, apenas poderá ser materializado quando prática de um ilícito penal grave ocorra no interior do domicílio, ou que o autor tenha praticado um ilícito criminal no exterior e seja aquele imediatamente perseguido, possibilitando a entrada no domicílio caso o agente se refugie no interior da mesma. Para

⁵⁷ De acordo com PORTILLA, F. J. M. (1994). *op. cit.*, pp 215, menciona que *“El artículo 21.2 LOPSC es inconstitucional por permitir entradas domiciliarias que no se basan, necessariamente, en el conocimiento o percepción evidentes.”*

⁵⁸ Sentença do Supremo Tribunal Espanhol, de 28 de dezembro de 1994

⁵⁹ Sentença do Supremo Tribunal Espanhol, de 19 de setembro de 1994

⁶⁰ *Ratio* subjacente no art.º 21.º da LOPSC, e por esse facto, considerado contrário à constituição espanhola.

a doutrina espanhola, o conceito de flagrante delito está profundamente conotado com a proteção do bem jurídico tutelado.

Além disso, aceitam a realização da referida diligência se for assente na constatação, evidência probatória e no surpreendimento do agente na execução do ilícito criminal, características inerentes ao flagrante delito. Retiramos deste raciocínio que apenas face ao flagrante delito em sentido próprio, ou seja, na posse “*da totalidade do circunstancialismo*”, possibilita avaliar a urgência, necessidade para a execução da ação de busca.

A experiência adquirida através da análise destes dois ordenamentos, visou recolher instrumentos que em conjunto com os conhecimentos retirados da nossa Doutrina e Jurisprudência, nos possam auxiliar a alcançar a formulação de um resultado, que obtenha aplicação prática por parte do OPC.

Até ao momento fomos falando da realização da busca domiciliária, sem nunca dar nota do regime interno, pelo que, após contextualizado o problema que pretendemos abordar, e mencionando como é visto no âmbito do direito norte americano e no direito espanhol, importa mencionar os normativos internos que tratam do quesito.

Titulo III

Da busca domiciliária como meio de obtenção de prova.

Enquadramento.

A diligência de busca encontra-se inserida, no *Título III Dos meios de obtenção da prova, Capítulo II Das revistas*⁶¹ e *buscas*^{62/63/64}, do CPP, onde o legislador infraconstitucional concretizou no n.º 1 do art.º 174.º, do CPP a finalidade da revista, e por sua vez, no n.º 2 do sobredito artigo, a finalidade da busca.

Considerando a temática do nosso estudo, importa convocar o n.º 2 do art.º 174.º, do CPP, que determina: “*Quando houver indícios de que os objectos referidos no número*

⁶¹ Conforme ALBUQUERQUE, P. P. (2009). *op. cit.*, pp 471, a revista “*fundamenta-se numa suspeita de que uma pessoa física oculta no seu corpo quaisquer objetos relacionados com um crime ou que possam servir de prova.*”.

⁶² *Ibidem* pp 471, a busca “*fundamenta-se numa suspeita de que em certo lugar se encontram objectos relacionados com um crime ou que possa servir de prova ou de que lá se encontram o arguido ou outra pessoa que deva ser detida.*”.

⁶³ Vide artigos 174.º a 177.º do CPP.

⁶⁴ Acompanhamos a definição NUNES, D. R. (2019). *Revistas e Buscas no Processo Penal. Lisboa: Gestlegal* pp 64 “*A busca é uma forma de procura de objetos ou vestígios contra ou independentemente da vontade do seu possuidor ou detentor ou de localizar e proceder à detenção do arguido ou de outra pessoa que deva ser detida.*”.

anterior, ou o arguido ou outra pessoa que deva ser detida, se encontram em lugar reservado ou não livremente acessível ao público, é ordenada busca”. Da hermenêutica deste preceito, asseveramos três características marcantes das buscas⁶⁵, a saber: **(a)** A diligência é executada em local reservado e não acessível ao público; **(b)** A diligência encontra-se direcionada à recolha de indícios, e ou objetos relacionados com a prática de um facto tipificado como crime, e que poderão integrar o leque da prova no processo crime em investigação; **(c)** Esta ação também poderá ser despoletada para a detenção de indivíduo, que deve ser presente à autoridade judiciária competente.

Em termos conceptuais, a busca^{66/67/68} compreende uma ação desenvolvida pelos operadores judiciários, com vista à recolha de indícios de prova para serem carreados para o processo de inquérito ou, noutra expoente, na realização de uma ação para proceder à captura de pessoas.

No que toca ao desígnio da busca, de acordo com a Doutrina, esta diligência consiste em “*modos de reunir indícios*”⁶⁹ ou, sob outra perspetiva, “*as buscas em sede de inquérito*”⁷⁰, *servem para descobrir, recolher e apreender todas as provas*”⁷¹, ou seja, as buscas têm como propósito a apreensão de objetos relacionados com a prática de um crime, ou que possam servir de prova, e, ainda, para a captura de pessoas.

⁶⁵ Seguimos a delimitação efetuada por PINTO, A. L. (2005). Aspectos problemáticos do regime das buscas domiciliárias. Revista Portuguesa de Ciência Criminal. N.º 3 (15), pp 422 e 423.

⁶⁶ VALENTE, M. G. M. (2010). Processo Penal Tomo I. (3.º Edição). Coimbra: Almedina, pp 377 e VALENTE, M. G. M. (2005). Revistas e Buscas. (2.º Edição). Coimbra: Almedina, pp 45 onde expande o conceito de busca como sendo: “*operação desenvolvida pela autoridade judiciária ou por órgão de policia criminal (OPC) no intuito de obter indícios probatórios [provas materiais – objectos da prática do crime, móbil do crime, elementos preparatórios do crime, elementos materiais que indiciam a consciência da ilicitude dos actos que o(s) agente(s) praticou(aram), como por exemplo agendas, cadernos de apontamentos, números de telefone ou telemóveis (etc.)] para serem carreados para o processo de modo a que se possa prosseguir os fins do processo penal: a realização da justiça através da condenação dos culpados e a absolvição dos inocentes.*”.

⁶⁷ De acordo com a doutrina da Guarda Nacional Republicana, inserta no Manual de Operações da GNR Volume II, aprovado pelo despacho do Exmo. General Comandante-Geral, de 1 de janeiro de 1997, “*Busca é uma operação policial, levada a efeito por uma força de efetivo variável, lugar reservado ou não livremente acessível ao público e que consiste na procura de objetos relacionado com a prática de um crime ou que lhe possam servir de prova e que devam ser apreendidos, ou de pessoas que devam ser detidas.*”.

⁶⁸ Veja-se no direito italiano, qual a finalidade da busca, TONINI, P. (1999). La prova penale. (3º Edição). Casa Editrice Dott. Antonio Milani. “*la perquisizione é un mezzo di ricerca della prova che ha la finalit  di assicurare al processo una cosa o di consentire l’arresto di una persona.*” Finalidade similar  quela que encontra incisa no n.º 2 do art.º 174.º do CPP.

⁶⁹ BELEZA, T.P. (1993). *op. cit.*, pp 149.

⁷⁰ Diremos n s, e n o s , pois, ainda que, possa ocorrer em sede e por consequ ncia, de deten o em flagrante delito, o resultado dessa a o, apenas posteriormente ser  comunicado ao MP, que derivar  que apenas nesse momento se inicia o inqu rito.

⁷¹ VALENTE, M. G. M. (2010). *op. cit.*, pp 378.

A ação de busca como meio de obtenção de prova, ocorre habitualmente em sede de inquérito⁷², - cabendo a execução da diligência ao OPC⁷³ - detendo grande relevância para o desenvolvimento do processo de inquérito, tornando-se importante que a aquisição dos meios de prova decorra de forma a respeitar as formalidades impostas pelo processo penal, para que, desse modo, não redunde em invalidade a recolha do material probatório e, assim, na violação da custódia da prova.

Podemos então dizer com segurança, que a busca, independentemente da sua configuração⁷⁴ encontra-se indubitavelmente ligada à prova⁷⁵e, dessa forma, situa-se no domínio da atividade probatória, ou seja, decorre do “conjunto de actos destinados a fornecer à autoridade judiciária os elementos com base nos quais formará a sua convicção sobre a existência e a veracidade de determinados factos”⁷⁶.

Com uma frase resumimos toda esta temática: “A finalidade da busca é, pois, ou prisão do arguido, ou apreensão de provas.”⁷⁷.

Da busca domiciliária.

A consagração e desenvolvimento do regime da busca domiciliária por consequência da detenção em flagrante delito, ocorre com a primeira versão do CPP, materializada pela autorização legislativa concedida ao governo com a Lei n.º 43/86, de 26 de setembro⁷⁸.

Na verdade, a Lei n.º 43/86, de 26 de setembro⁷⁹, que materializou a autorização legislativa da AR, ao governo para elaborar o CPP, convocou o legislador na subalínea 26 do n.º 2 do art.º 2.º, a construir um regime onde se possibilitasse a realização busca

⁷² Atente-se ao disposto no n.º 1 do art.º 262.º, do CPP, que dispõe: “O inquérito compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação.” Significa isto que, por um lado, o processo penal se concretiza através de diligências processuais, que ganham corpo através de um conjunto de documentos ordenados, constituindo-se assim um inquérito - componente material do processo penal -; por outro, a realização do inquérito tem como objetivo a aplicação do direito penal ao caso concreto, ora acusando, ora arquivando, ora absolvendo.

⁷³ O art.º 55.º e o art.º 56.º, ambos do CPP, inculcam ao OPC a missão de coadjuvar o MP, a exercer a ação penal, ou seja, o OPC assiste a autoridade judiciária na execução material das diligências tendentes à realização das finalidades do processo penal.

⁷⁴ Seja realizada e local não acessível ao público, seja executada em local em que a sua afetação se reconduza a domicílio.

⁷⁵ Assim, GASPAR, A.H, CABRAL, J. A. H. S., COSTA, E. M., MENDES, A. J. O., MADEIRA, A. P., A. P. H. GRAÇA, (2014). Código de Processo Penal Comentado. Coimbra: Almedina, pp 733.

⁷⁶ Conforme GASPAR, A.H, *et. al.*, (2014) pp 733 e PINTO, A. L. (2005). *op. cit.*, pp 421.

⁷⁷ FERREIRA, M. C. (1986). Curso de Processo Penal – 1.º Volume. Lisboa: Danúbio.

⁷⁸ Publicado no Diário da República n.º 222/1986, 1º Suplemento, Série I de 1986-09-26.

⁷⁹ Publicado no Diário da República n.º 222/1986, 1º Suplemento, Série I de 1986-09-26.

domiciliária, na sequência de detenção flagrante delito, desde que o crime subjacente à detenção, configurasse a aplicação de pena de prisão.

De facto, com a publicação do CPP, através do DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro, o n.º 2 do art.º 177.º, concedeu ao OPC, mediante a remissão para a factualidade prevista na alínea a) e na alínea b) e na alínea c) do n.º 4 do art.º 174.º do CPP, a autorização para a realização de busca domiciliária ao arrepio da regra geral. No entanto, foi suscitada a intervenção do TC, no sentido de aferir da conformidade do diploma com a CRP, que culminou na elaboração do Acórdão do TC n.º 7/87, de 9 de fevereiro⁸⁰, que derivou na declaração de desconformidade com a CRP, da regra extraída da remissão do n.º 2 do art.º 177.º para a alínea c) do n.º 4 do art.º 174.º, ambos do CPP, por não se encontrar qualquer valor superior em jogo, que permita colocar em causa a reserva de autoridade judiciária, no domínio da matéria referente às buscas domiciliárias.

Neste âmbito, não é despiciendo considerar o explanado no art.º 34.º da CRP, sustento para a elaboração do regime da busca domiciliária, que preconizava que o domicílio é inviolável, e por outro lado, que apenas poderia ser violado com base na autorização prévia da autoridade judicial competente.

À data, a operacionalização prática do n.º 2 do art.º 177.º do CPP, face a esta conclusão do TC, redundava no seguinte: apenas em situações que corporizassem situações atinentes a flagrante delito, pela prática crimes de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, quando haja fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa, possibilitavam a busca domiciliária.⁸¹

Para obtermos um ponto de apoio, para a determinação das condutas passíveis de se enquadrar no domínio da realização da diligência de busca domiciliária, em consequência da detenção em flagrante delito, nos termos da alínea a) do n.º 4 do art.º 174.º do CPP, teríamos que recorrer à densificação prevista no n.º 2 do art.º 1.º, do CPP. Ou seja, o MP, ou o OPC, apenas poderiam ordenar ou proceder à execução da diligência, na eventualidade das condutas se afigurem especialmente danosas, e puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a cinco anos.

⁸⁰ Publicado no Diário da República n.º 33/1987, 1º Suplemento, Série I de 1987-02-09.

⁸¹ Assim Guedes Valente.

Dando nota de um exemplo prático, na eventualidade do OPC, proceder à detenção em flagrante delito do agente pela prática de um crime de furto qualificado, onde a conduta do agente se encontrasse enquadrada na alínea e) do n.º 2 do art.º 204.º, do CP, com redação do DL n.º 48/95, de 15 de março, não se poderia despoletar a busca domiciliária, na sequência da detenção em flagrante delito, pois não se encontrava no elenco de ilícitos previstos na alínea a) do n.º 4 do art.º 174.º do CPP. Mesmo atentando ao limite punitivo previsto no inciso da alínea b) do n.º 2 do art.º 1 do CPP – na sua primeira redação - se afigurar-se possível aplicação de uma pena superior a 5 anos, essa situação não relevava porquanto a conduta não se encontrava determinada em qualquer das alíneas do n.º 2 do art.º 1.º do CPP.

Em 2001, a coberto da revisão constitucional promoveu-se à alteração do n.º 3 do art.º 34.º da CRP, que mudou o paradigma relativamente ao fundamento à execução da busca domiciliária, contra a vontade do visado, que até à data, apenas com sustento da autorização prévia do Juiz se realizava.

A alteração visou introduzir determinadas circunstâncias, que obviassem a necessidade de autorização prévia da autoridade judicial competente, e sobretudo, que o domicílio pudesse ser alvo de busca domiciliária em período noturno.

Ao atentar à nova formulação do n.º 3 do art.º 34.º da CRP, verificamos que foram incluídos comandos direcionados à densificação por parte do legislador infraconstitucional, de um regime que possibilitasse a realização da busca domiciliária noturna. Consagrou o referido artigo que a constatação de uma situação de flagrante delito, ou ainda, a execução mediante autorização judicial em casos de criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada, incluindo o terrorismo e o tráfico de pessoas, de armas e de estupefacientes, viabilizava a realização da diligência.

A modificação do regime alterou o protótipo quanto à proteção do domicílio, face à ingerência do poder público em período noturno contra a vontade do visado, ou seja, aquilo que se constituía como um direito absoluto, passou a ceder defronte aos princípios do processo penal, desde que, se alcance o preenchimento de determinados requisitos.

O resultado da discussão encontra-se refletida no Diário da Assembleia da República⁸², onde foram colocadas dúvidas sobre a letra da lei, designadamente, qual o âmbito do tipo criminal açambarcado pelo conteúdo do normativo, que, no entanto, não

⁸² Diário da Assembleia da República, n.º 9, 1.ª Série, 3.ª sessão legislativa.

foram totalmente esclarecidas, tendo a discussão se desenrolado em torno de quais os tipos de ilícito, que se poderiam encontrar subjacentes e fundamentar a realização da busca domiciliária noturna, em consequência do flagrante delito.

A redação do n.º 3 do art.º 34.º da CRP, estabeleceu que: *“Ninguém pode entrar durante a noite no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento, salvo em situação de flagrante delito ou mediante autorização judicial em casos de criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada, incluindo o terrorismo e o tráfico de pessoas, de armas e de estupefacientes, nos termos previstos na lei.”*

Em 2007, o legislador infraconstitucional procedeu à alteração do CPP, revisitando o regime das buscas domiciliárias, procedendo à harmonização do art.º 177.º do CPP, com a disposição constitucional. O n.º 1 do art.º 177.º do CPP, encontra-se ínsita a regra geral atinente ao despacho prévio da autoridade judicial competente, acrescentando-se a alteração da possibilidade de busca domiciliária noturna.

Configura como regra geral para a execução destas diligências processuais, a exigência de despacho prévio da autoridade competente, nos termos do n.º 1 do art.º 177.º articulado com a alínea c) do n.º 1 do art.º 269.º ambos do CPP, onde o juiz concentra em si a competência para emanar os respetivos mandados.

Na realidade, o despacho prévio da autoridade judicial competente, decorre da avaliação realizada ao conjunto de diligências processuais, que integradas num processo de inquérito, possibilitaram a recolha de indícios probatórios, que poderão sustentar a execução da busca domiciliária dentro dos parâmetros do n.º 1 do art.º 177.º do CPP.

Axiologicamente é seguro afirmar que, a intervenção do juiz a autorizar a execução da busca domiciliária, visa salvaguardar o visado da ingerência do poder público, protegendo a intimidade da vida privada, e a inviolabilidade do domicílio, afigurando-se a intervenção prévia como entidade neutra⁸³ na avaliação e concessão da autorização prévia para a realização da busca domiciliária⁸⁴, como uma garantia para a proteção dos DLG's.

Relativamente ao período de realização das diligências o legislador infraconstitucional determinou no n.º 1 do art.º 177.º, do CPP, que as mesmas se realizam

⁸³ Vide Acórdão do TRL n.º 1/09.3PBSCR, disponível em www.dgsi.pt, consultado em 29 de maio de 2021.

⁸⁴ GAMA, A., LATAS, A., CORREIA, C. A., TRIUNFANTE, L. L., DIAS M. C. S., MESQUITA, P. D., ALBERGARIA, P.S., MILHEIRO, T. C., LOPES, M. J. (2019). Comentário Judiciário do Código de Processo Penal -Tomo II: Coimbra: Almedina.

entre as 7 e as 21 horas⁸⁵. Neste âmbito, cumpre dar nota que, com a revisão constitucional que decorreu sob a égide da Lei Constitucional n.º 1/2001 foi permitido, desde que cumpridos os formalismos do n.º 2 e n.º 3 do art.º 177.º, do CPP, que as buscas domiciliárias pudessem ocorrer também entre as 21 e as 7 horas⁸⁶.

Como ponto de comparação, se atentarmos às buscas não domiciliárias previstas no art.º 174.º do CPP, o poder legislativo não determinou qualquer óbice temporal para a sua realização, pelo que poderão desenrolar-se em período noturno^{87/88}. Poderemos dizer que o contraponto se circunscreve à proteção do domicílio, face a locais que não se encontrem afetos àquela função.

Outra ideia a referir consubstancia-se com o facto, da diligência processual de busca domiciliária apenas ser despoletada no caso de existirem indícios⁸⁹ que o visado oculta

⁸⁵ Esta imposição visou proteger o período de descanso e recolhimento, da maioria das pessoas que ocorre entre as 7 e as 21 horas. Conforme SILVA, G. M. (2008). *op. cit.*, pp 240 e FERREIRA, M. (1991). meios de prova. In Jornadas de Direito Processual Penal: O novo Código Processo Penal. 221-270. Coimbra: Almedina, pp 266.

⁸⁶ Alvitramos nós que, com esta alteração procurou-se talvez acompanhar alterações que os indivíduos ligados ao “*mundo do crime*” introduziram para ocultar os objetos relacionados com a atividade criminosa. Veja-se que, o hábito de ocultar os objetos relacionados com a prática do crime, foi-se alterando conforme acontecia o “passa a palavra” entre aqueles que praticavam ilícitos. As experiências que estes indivíduos viviam, por decurso da realização das buscas domiciliárias, designadamente, apercebendo-se que os elementos policiais apenas poderiam “arrombar” as portas das residências a partir das 07H00, derivou numa mudança de rotinas. Ora, começaram esses mesmos indivíduos, a esconder o produto oriundo da prática dos ilícitos, durante o dia noutros locais, que não as suas residências, voltando a ocultá-los naquelas, após as 21H00. Chegou-se em alguns momentos, em resultado de diligências de vigilância a perceber que os visados saíam das suas residências de madrugada – 05H00 - para “esconder” os objetos noutros locais. Pois bem, este instituto permitiu “baralhar” as estratégias e dotar os OPC de um novo instrumento que utilizado com parcimónia, redundou em bons resultados.

⁸⁷ Assim VALENTE, M. G. M. (2005). *op. cit.*, pp 54 e VALENTE, M. G. M. (2010). *op. cit.*, pp 385, que recupera a lição do Professor Cavaleiro de Ferreira - FERREIRA, M. C. (1986). Curso de Processo Penal – 1.º Volume. Lisboa: Danúbio -, ao tempo sobre o § 2 do art.º 204.º do CPP de 1929, referente à justificação para não existir determinação de horário para a execução das buscas a estabelecimentos e automóveis. Escrevia o Professor que “*a fiscalização implica a possível entrada nesses estabelecimentos da polícia, quando necessário ao exercício da fiscalização legal.*”.

⁸⁸ Para a definição do período noturno, a Doutrina segue a tese de FERREIRA, M. (1991). *op. cit.*, pp 266.

⁸⁹ Conforme Figueiredo Dias e Costa Andrade em parecer anexo a Acórdão de 5 de novembro de 1997, TRP, *apud* SOUSA, A. F. (2011). entrada e busca domiciliárias. Revista do Ministério Público. N.º 125 (32) jan - mar, pp 223, “*A busca (domiciliária) pressupõe a existência de indícios, mas não vai tão longe que exija indícios suficientes de que no lugar onde se realiza busca se encontram objetos relacionados com o crime ou que dele possam servir prova.*”. Parece-nos diferente a ideia defendida por PINTO, A. L. (2005). *op. cit.*, pp 422, onde preconiza uma “certeza” mais intensa quanto a suscetibilidade de apreender meios de prova. Para NUNES, D. R. (2019). *op. cit.*, pp 72, para que a autoridade competente possa emitir o despacho tendente à realização da busca não domiciliária, deverão existir indícios objetivos ou objetiváveis.

em determinado local – seja afeto ao domicílio ou utilizado com outra afetação - objetos relacionados com prática de ilícitos ou, por outro lado, que a pessoa deva ser detida⁹⁰.

A questão atinente à força ou certeza dos indícios afigura-se de extrema pertinência, pois, sem embargo de ulteriores desenvolvimentos, a realização de uma busca domiciliária na sequência de detenção em flagrante delito, importa a existência de indícios objetivos⁹¹ que no domicílio subsistirão mais elementos de prova e a sua eventual destruição. Este raciocínio concretiza-se com a avaliação objetiva da matéria recolhida no decurso do processo investigatório, do material apreendido na posse do agente, e com a natureza do ilícito criminal praticado.

Por outro lado, o legislador infraconstitucional não realizou uma delimitação quanto aos ilícitos penais, que permitem a operacionalização da ação de busca domiciliária, impondo apenas que, a autoridade competente na emissão do despacho avalie o caso concreto com os “óculos” do art.º 18.º da CRP⁹², ou seja, dever-se-á atender aos princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação.

Existe uma limitação quanto aos tipos de ilícitos para a materialização da busca domiciliária, quando esta, assuma um cariz consequente de uma detenção em flagrante delito, onde a prática do tipo criminal deverá ser punível com pena de prisão superior, no seu máximo, a 3 anos, matéria que mais adiante retomaremos.

Noutro expoente, para a execução da diligência de busca domiciliária não se torna necessário que o local onde a mesma decorra seja propriedade, ou mesmo, se encontre na posse do visado^{93/94/95}.

⁹⁰ De acordo com SOUSA, A. F. (2011). *op. cit.*, pp 222, “a busca domiciliária consiste numa acção para pôr a descoberto o que se encontra escondido.”, diremos nós, igualmente a busca não domiciliária.

⁹¹ Veja-se o que foi escrito no Acórdão TRC n.º 329/09.2, de 18 de novembro de 2009, disponível em www.dgsi.pt, consultado em 29 de maio de 2021.

⁹² Assim NUNES, D. R. (2019). *op. cit.*, pp 117.

⁹³ A título de exemplo, vejamos um indivíduo que se dedica à atividade de tráfico de estupefacientes e, para ocultar ou esconder o produto estupefaciente, “enterra” a substância num terreno sobre o qual, o indivíduo não detém qualquer direito real. Este procedimento é habitual e coloca diversos problemas aos OPC.

⁹⁴ Outra situação também utilizada pelos indivíduos ligados a atividades ilícitas, consubstancia-se na utilização das denominadas “casas de recuo”. Esta situação corresponde ao arrendamento de frações, por parte dos indivíduos que praticam os ilícitos, sendo nesse local ocultado o resultado da prática dos ilícitos. Noutras situações, o arrendamento poderá ser também efetuado por interposta pessoa, mais uma vez, configura uma situação que coloca diversos entraves na ação de investigação.

⁹⁵ Concordamos com a aceção de visado que NUNES, D. R. (2019). *op. cit.*, pp 74, menciona na sua obra “No fundo, o visado será a pessoa cuja a privacidade/intimidade será restringida por via da realização da diligência.”.

Torna-se ainda necessário no âmbito da abordagem do regime da busca domiciliária, dar nota que o art.º 177.º, do CPP, além do regime das buscas domiciliárias, regula também através do seu n.º 5⁹⁶ o regime referente a buscas em locais especiais, a saber: escritórios de advogados ou consultórios médicos, questão que não tem paralelo no art.º 174.º, do CPP.

Com efeito, as buscas que ocorram nos sobreditos locais importam que, além do despacho prévio por parte do Juiz, a diligência seja presidida pessoalmente por ele⁹⁷ e seja acompanhada por um representante da Ordem dos Advogados e/ou por um representante da Ordem dos Médicos⁹⁸. A falta do juiz ou dos representantes das ordens profissionais, redundará na invalidade da diligência, conforme o n.º 5 do art.º 177.º, do CPP.

Não se encontra esta diligência delimitada na sua execução pelo horário⁹⁹ previsto no n.º 1 do art.º 177.º, do CPP, contudo se o escritório ou o consultório se encontram também alocados à função de domicílio do visado, a diligência deverá cumprir os requisitos impostos às buscas domiciliárias, ou seja, deverá ser o juiz a emanar tal mandato¹⁰⁰, conforme resulta do n.º 5 do art.º 177.º, do CPP.

Importa ainda aduzir que, no sentido de proteger a imposição do segredo existente na relação entre representante-representado ou doente-médico, apenas, se poderá proceder à apreensão de documentos relativos ao processo sob investigação, protegendo-se com a presença do juiz, a eventual apreensão de documentos que se encontrem salvaguardados com o segredo profissional¹⁰¹.

⁹⁶ “*Tratando-se de busca em escritório de advogado ou em consultório médico, ela é, sob pena de nulidade, presidida pessoalmente pelo juiz, o qual avisa previamente o presidente do conselho local da Ordem dos Advogados ou da Ordem dos Médicos, para que o mesmo, ou um seu delegado, possa estar presente.*”

⁹⁷ Cabe ao Juiz exclusivamente presidir e ordenar esta diligência, de acordo com a alínea c) do n.º 1 do art.º 283.º do CPP. Não se verificando no conteúdo do art.º 269.º ou art.º 270.º ambos do CPP, qualquer menção sobre autorizar, ou a possibilidade do MP, executar a busca a escritório de advogado ou consultório médico.

⁹⁸ A informação a prestar às ordens profissionais, para a presença de representante, não poderá comprometer o secretismo e o efeito surpresa, a que esta operação se encontra subordinada, pois caso contrário, invalidar-se-ia o seu objetivo. Acompanhando a Doutrina processualista, a informação deverá apenas circunscrever-se a convocação da presença do representante da ordem, e não fornecer quaisquer razões que subjazem à execução da busca, ou seja, dados sobre o processo crime.

⁹⁹ Assim VALENTE, M. G. M. (2010). *op. cit.*, pp 421.

¹⁰⁰ Conforme ALBUQUERQUE, P. P. (2009). *op. cit.*, pp 484.

¹⁰¹ Assim, PINTO, A. L. (2005). *op. cit.*, pp 424 e 425 e JESUS, F. M. (2015). *op. cit.*, pp 235 e 236 e FERREIRA, M. (1991). *op. cit.*, pp 267.

Não obstante, a realização da diligência de busca domiciliária depender de um despacho prévio, a CRP e o CPP, configuraram exceções à emissão de despacho prévio¹⁰² do Juiz, que possibilitam a realização da busca domiciliária.

Da conjugação do n.º 2 e do n.º 3 do art.º 177.º do CPP, extraem-se as premissas que escusam a autorização prévia do Juiz, no domínio do regime das buscas domiciliárias. Este preceito define como exceções, os casos atinentes a terrorismo ou criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada, os casos associados ao consentimento do visado, e por fim, os casos relativos ao instituto de flagrante delito pela prática de crime punível com pena de prisão superior, no seu máximo, a 3 anos.

Já foi profusamente estudado a *ratio* subjacente ao elenco previsto no n.º 2 e no n.º 3 do art.º 177.º do CPP, onde o legislador criou nesses dois preceitos válvulas de escape, à regra geral, permitindo ao MP e ao OPC, por um lado, atuar preventivamente face a indícios seguros e concretos da prática de um tipo de ilícito enquadrado nas alíneas i), j), l) e m) do art.º 1 do CPP, que colocassem em grave risco a vida e a integridade física, e por outro, permitir a atuação do MP ou OPC, por forma a proteger o desaparecimento de meios de prova, e também evitar a continuação da atividade delituosa.

Na realidade, as situações tipificadas nas alíneas a) e c) do n.º 2 e alíneas a) e b) do n.º 3 do art.º 177.º do CPP, são habitualmente materializadas através de ações de constatação ou detenção em flagrante delito, pois estão associadas à prática de ilícitos penais com pena convocando-se a rapidez de atuação com vista à proteção da vida e integridade física, ou então, a salvaguarda de meios de prova que possam desaparecer irremediavelmente¹⁰³.

Por seu turno, a figura do consentimento, encarna uma das exceções ao despacho prévio do Tribunal, e vamos encontrar desde logo a sua conformação no n.º 3 do art.º 34.º da CRP, tendo sido a sua regulação densificada pela lei processual, mencionando que deverá ser realizado de forma documentada¹⁰⁴ e expressa¹⁰⁵ e para que este se afigure

¹⁰² Veja-se o que foi escrito pela jurisprudência no âmbito do Acórdão n.º 507/94, referente à possibilidade das buscas se realizarem sem despacho prévio. “*é o de que as mesmas têm de ser autorizadas ou ordenadas por despacho pela autoridade judiciária competente. Excepcionalmente, tais buscas ou apreensões podem realizar-se sem a precedência de despacho da autoridade competente em três casos tipificados lei.*”

¹⁰³ Conforme NUNES, D. R. (2019). *op. cit.*, pp 138 e 142.

¹⁰⁴ A lei não exige forma especial, conforme aliena b) do n.º 5 do art.º 174.º do CPP “*Em que os visados consintam, desde que o consentimento prestado fique, por qualquer forma, documentado*”.

¹⁰⁵ De acordo com PINTO, A. L. (2005). *op. cit.*, pp 440 “[*a*] forma do consentimento, parece-nos resultar da lei que o mesmo não pode ser dado de forma tácita nem por via de presunção”.

válido, deverá ser livre. O visado não poderá ser alvo de tortura, coação ou ofensa da integridade física ou moral das pessoas para alcançar o consentimento¹⁰⁶.

O n.º 1 do art.º 177.º do CPP, corporiza o período entre as 07H00 e as 21H00¹⁰⁷, como lapso temporal, para a execução da busca domiciliária, no entanto, a interpretação do quadro pintado pelo legislador infraconstitucional, no n.º 2 e no n.º 3 do art.º 177.º, do CPP, permitem alcançar duas conclusões: observando as situações inclusas no n.º 5 do art.º 174.º, do CPP, *ex vi* alínea a) do n.º 3 do art.º 177.º, do CPP, a busca domiciliária realizada ao arrepio do despacho do juiz poderá ser efetuada por despacho do MP ou ação do OPC, entre as 07H e as 21H; considerando a remissão imposta pela alínea b) do n.º 3 do art.º 177.º para o n.º 2 do art.º 177.º, do CPP, a busca domiciliária pode ser executada sem despacho prévio do juiz, no período entre as 21H e as 07H¹⁰⁸, a coberto do despacho do MP ou por ação do OPC.

No âmbito do que dissemos no parágrafo antecedente, surge a dúvida se o OPC, face a um ilícito criminal, que possibilite a detenção em flagrante delito, e conseqüentemente, a realização da busca domiciliária conforme a articulação alínea b) do n.º 3 do art.º 177.º e o n.º 2 do art.º 177.º, do CPP, ocorre-se no período diurno, se a diligência se podia realizar. De facto, constata-se que o CPP, nada menciona sobre essa eventualidade, deixando à doutrina e jurisprudência a conformação do quesito.

Não nos podemos dispersar da premissa de partida, corporizada na alínea b) do n.º 3 do art.º 177.º do CPP, analisando até onde se expande o mandato do OPC, aquando da detenção em flagrante delito, por ilícito criminal punível com pena de prisão superior, no

¹⁰⁶ Conforme n.º 1 e n.º 2 do art.º 126.º do CPP, a prova obtida desse modo seria considerado como proibida, e, por consequência, nula.

¹⁰⁷ Esta imposição visou proteger o período de descanso e recolhimento, da maioria das pessoas que ocorre entre as 7 e as 21 horas. Conforme SILVA, G. M. (2008). *op. cit.*, pp 240 e FERREIRA, M. (1991). meios de prova. In Jornadas de Direito Processual Penal: O novo Código Processo Penal. 221-270. Coimbra: Almedina, pp 266.

¹⁰⁸ Alvitamos nós que, com esta alteração procurou-se talvez acompanhar alterações que os indivíduos ligados ao “*mundo do crime*” introduziram para ocultar os objetos relacionados com a atividade criminosa. Veja-se que, o hábito de ocultar os objetos relacionados com a prática do crime, foi-se alterando conforme acontecia o “passa a palavra” entre aqueles que praticavam ilícitos. As experiências que estes indivíduos viviam, por decurso da realização das buscas domiciliárias, designadamente, apercebendo-se que os elementos policiais apenas poderiam “arrombar” as portas das residências a partir das 07H00, derivou numa mudança de rotinas. Ora, começaram esses mesmos indivíduos, a esconder o produto oriundo da prática dos ilícitos, durante o dia noutros locais, que não as suas residências, voltando a ocultá-los naquelas, após as 21H00. Chegou-se em alguns momentos, em resultado de diligências de vigilância a perceber que os visados saíam das suas residências de madrugada – 05H00 - para “esconder” os objetos noutros locais. Pois bem, este instituto permitiu “baralhar” as estratégias e dotar os OPC de um novo instrumento que utilizado com parcimónia, redundava em bons resultados.

seu máximo, a 3 anos. Deste modo, afigura-se importante dar nota do regime previsto para o instituto de flagrante delito previsto no art.º 256.º do CPP, pois será este instituto que sustentará a realização da diligência.

Neste âmbito, outra situação que importa responder consubstancia-se em saber se de todas as formas que a flagrância assume, e que abordaremos sustentam a realização da ação de busca domiciliária, em consequência da detenção em flagrante delito.

Do flagrante delito.

Sendo importante dar nota neste momento a que nos referimos ao regime, aludir ao instituto do flagrante delito, que como é consabido, o flagrante delito entronca com a figura da detenção, sendo esta, a maioria das vezes, uma consequência da concretização da constatação do flagrante delito e dos seus pressupostos.

O conceito de flagrante delito obteve no art.º 256.º, do CPP, a atenção do legislador infraconstitucional, construindo um regime onde militam três figuras dissemelhantes, a saber: flagrante delito, quase flagrante delito e presunção de flagrante delito^{109/110}.

Desta forma, a repartição das figuras em que o flagrante delito se desconstrói concretiza-se na lei em dois momentos, a saber: **(a)** no n.º 1 do art.º 256.º, do CPP, onde figura o flagrante delito e o quase flagrante delito; **(b)** no inciso do n.º 2¹¹¹ do sobredito artigo, encontra-se a figura da presunção de flagrante delito.

No n.º 1 do art.º 256.º, do CPP¹¹², encontramos a figura do flagrante delito em sentido próprio que se materializa como o “*crime que se está cometendo ou se acabou de cometer*”, valorizando-se, deste modo, o tomar de surpresa o autor quando este está a praticar a ação ilícita¹¹³.

¹⁰⁹ Por todos, SILVA, G. M. (2008). *op. cit.*, pp 266.

¹¹⁰ No Parecer do Conselho Consultivo da PGR, n.º 111/1990, foi adotada uma tripartição diferente, designadamente, flagrante delito em sentido próprio, quase flagrante delito e flagrante delito por extensão ou presumido.

¹¹¹ “*Reputa-se também flagrante delito o caso em que o agente for, logo após o crime, perseguido por qualquer pessoa ou encontrado com objectos ou sinais que mostrem claramente que acabou de o cometer ou nele participar.*”.

¹¹² “*É flagrante delito todo o crime que se está cometendo ou se acabou de cometer.*”.

¹¹³ Assim, Parecer do Conselho Consultivo da PGR, n.º 111/1990.

Assim, o flagrante delito, em sentido próprio, acontece quando o agente é colhido de surpresa a perpetrar¹¹⁴ ou a terminar a execução de um ilícito criminal^{115/116}, valorizando-se a atualidade¹¹⁷ da realização da infração^{118/119} bem como a evidência probatória¹²⁰.

Por sua vez, o quase flagrante delito ocorre quando o autor é surpreendido logo após ter cessado a atividade delituosa, no local desta, e demonstrando todos os indícios referentes à prática do ilícito, permitindo a reconstrução imediata da forma como ocorreu a situação¹²¹.

Para a caracterização do último dos conceitos da tríade, em que se divide este instituto, socorremo-nos das palavras da Doutrina processualista que, com propriedade, reporta a presunção de flagrante delito ao facto do “*agente é perseguido por qualquer pessoa, logo após o crime, ou é encontrado a seguir ao crime com sinais ou objectos que mostrem claramente que o cometeu ou nele participou.*”^{122/123}.

De forma pragmática e objetiva, sustentados nas características que rodeiam o flagrante delito, logramos responder sobre quem cometeu o ilícito, quando cometeu o ilícito, como cometeu

¹¹⁴ De acordo com MORÃO, H. (2014). Início da tentativa e detenção em flagrante delito. In PALMA, M. F. (Coord.) Direito da Investigação Criminal e da Prova. 37 – 49. Coimbra: Almedina, pp 39 “*o flagrante delito em sentido próprio que apenas pode ocorrer durante a realização típica por se reportar ao crime que se está cometendo.*”.

¹¹⁵ Assim, VALENTE, M. G. M. (2012). *op. cit.*, pp 329.

¹¹⁶ Veja-se em paralelo o art.º 53.º do CPP/F “*Est qualifié crime ou délit flagrant le crime ou le délit qui se commet actuellement, ou qui vient de se commettre. Il y a aussi crime ou délit flagrant lorsque, dans un temps très voisin de l'action, la personne soupçonnée est poursuivie par la clameur publique, ou est trouvée en possession d'objets, ou présente des traces ou indices, laissant penser qu'elle a participé au crime ou au délit*” De acordo com LUC, J.L. (2005). L'arrestation flagrante du délinquant sur le fondement de l'art.73 du code de procédure pénale. Recueil dalloz, Paris, n.42, 2920-2923, No Direito Francês, o flagrante delito caracteriza-se pelo surpreendimento ou a constatação, dos indícios da prática do facto “*C'est au moment de la constatation des indices caractérisant la flagrance que l'agent est habilité par la loi à procéder à l'appréhension d l'auteur d'une infraction*”.

¹¹⁷ Veja-se o que foi dito pela jurisprudência espanhola no Acórdão do Tribunal Constitucional de España, n.º 343/1993, “*es reconocer la arraigada imagen de la flagrancia como situación láctica en la que el delincuente es "sorprendido" —visto directamente o percibido de otro modo— en el momento de delinquir o en circunstancias inmediatas a la perpetración del ilícito.*”.

¹¹⁸ Conforme SILVA, G. M. (2008). *op. cit.*, pp 266., que defende “*Flagrante delito é a actualidade do crime; o agente é surpreendido a cometer o crime.*”.

¹¹⁹ Acompanhamos o pragmatismo e a explicação do conceito de flagrante delito em sentido próprio, efetuada por PINTO, F. L. C., (1998). Direito Processual Penal – Curso Semestral, Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, pp 46, quando explana “*No seu núcleo essencial, o conceito de flagrante delito corresponde à noção comum de uma situação em que a pessoa é encontrada a praticar o facto no exato momento em que o pratica.*”.

¹²⁰ SILVA, G. M. (2008). *op. cit.*, pp 266.

¹²¹ Conforme Parecer do Conselho Consultivo da PGR, n.º 111/1990.

¹²² Conforme SILVA, G. M. (2008). *op. cit.*, pp 266.

¹²³ Importa também mencionar e reter, o que foi escrito sobre este vetor do flagrante delito, no Parecer do Conselho Consultivo da PGR, n.º 111/1990. “*A situação de flagrante delito por extensão ou presumido verifica-se quando o agente do crime é perseguido, por alguma pessoa, logo após o seu cometimento, caso em que a flagrância coincide com a perseguição, ou for encontrado, logo após o cometimento do crime, ou seja em tempo razoavelmente curto que não permita a alteração da situação indiciária baseada em sinais ou objectos reveladores de o haver perpetrado ou nele haver participado.*”.

o ilícito e onde foi cometido o ilícito. Apenas não conseguimos responder ao porquê do ilícito ter sido cometido, deixando esta questão para a IC apurar e esclarecer¹²⁴.

Para terminar a análise sucinta do regime da busca domiciliária prevista no n.º 1 art.º 177.º do CPP, importa dar nota do regime de validação da diligência. Sendo uma diligência que tem como regra o despacho prévio do Juiz, conforme discorre da conjugação do n.º 1 do art.º 177.º e a alínea c) do n.º 1 do art.º 269.º do CPP, a validação do material probatório apreendido deverá ser operada por aquele. Se atentarmos ao disposto no n.º 3 do art.º 178.º do CPP¹²⁵, esta conclusão fica reforçada.

No que toca ao prazo para sujeição à autoridade judiciária, do expediente que corporiza a apreensão do material probatório, a lei não fornece qualquer pista. No entanto, a interpretação das normas, poderá abrir dois caminhos distintos.

O primeiro caminho deriva da não efetivação de nenhuma detenção no decurso da busca domiciliária, o que redundará na aplicação do n.º 5 do art.º 178.º do CPP, ou seja, a validação deverá ocorrer pela autoridade judiciária no prazo de 72H.

Por seu turno, o segundo caminho poderá abrir-se quando da busca domiciliária resulte uma detenção. Neste domínio, parece-nos importante recorrer à regra na alínea a) do n.º 1 do art.º 254.º do CPP, que impõe um prazo de 48H para audição em 1.º interrogatório judicial previsto no n.º 1 do art.º 141.º CPP. Ou seja, como materialmente o expediente relativo à detenção – Auto de notícia conforme art.º 243.º do CPP - seguirá em conjunto com o expediente resultante da busca domiciliária – Auto de Busca e Apreensão conforme n.º 1 do art.º 99.º da CPP – esta apreensão será apreciada em conjunto num prazo de 48H.

Quanto à validação referente às exceções previstas no n.º 2 e n.º 3 do art.º 177.º do CPP, podemos extrair do conteúdo das mesmas, que a sua concretização resulta a maioria das vezes da efetivação de uma detenção em flagrante delito do visado, o que deriva na aplicação da regra prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º 254.º do CPP, e conseqüentemente, a submissão do detendo a 1.º interrogatório judicial, no prazo de 48H. Resulta daqui que, a validação do material probatório apreendido ocorrerá em simultâneo com o sancionamento da detenção pela autoridade judiciária competente.

O sancionamento ou validação da busca realizada pelo OPC, nomeadamente, nos termos da alínea a) do n.º 5 do art.º 174.º, do CPP, ou no âmbito da alínea b) do n.º 3 conjugada com a alínea c) do n.º 2 do art.º 177.º, do CPP, é concretizada pela realização de um juízo de prognose póstuma, sendo a autoridade judiciária confrontada com os indícios, que no momento se deparavam ao

¹²⁴ *Idem op. cit.*, pp 328 e 329.

¹²⁵ As apreensões são autorizadas, ordenadas ou validadas por despacho da autoridade judiciária”.

OPC, para a realização da diligência. Ainda que a diligência não tenha um resultado positivo ou o resultado pretendido pelo OPC não deriva desse facto, a invalidade da mesma.

Título IV

Materialização do regime da busca domiciliária após a detenção em flagrante delito.

Deixamos para trás todo o regime aplicável à nossa premissa de partida, para nos debruçar-nos efetivamente sobre a mesma, olhando para a forma como a jurisprudência^{126/127} levantou entraves à aplicação articulada da alínea b) do n.º 3 com a alínea c) do n.º 2 do art.º 177.º e a alínea c) do n.º 5 do art.º 174.º, todos do CPP, após detenção realizada nos termos do art.º 254.º e art.º 255.º e art.º 256.º, do mesmo diploma. Neste âmbito, até onde se expande o mandato do OPC, para executar este regime.

No entanto como temos vindo a mencionar, importa também determinar a extensão do mandato do OPC, com vista a concretizar o regime da busca domiciliária, por decorrência da detenção em flagrante delito.

Assim, o caminho que nos antecedeu procurou coligar todo o regime processual que se interliga com a premissa de partida, pelo que, na nossa opinião, tudo se conjugará na conformação dos conceitos anteriormente tratados. Estes serão temperados com os ensinamentos retirados do cotejo do Direito Comparado que, reunidos numa fórmula única, não levantem dúvidas na atuação dos operadores judiciários. Pois, um Estado de Direito Democrático, como o nosso, obriga os operadores judiciários a evitar a prossecução do direito penal a qualquer custo, cometendo-lhes, antes, a realização do direito penal considerando o princípio da legalidade.

Não concordamos com a posição assumida pela jurisprudência, nos casos anteriormente apresentados, pelo que olvidaremos colocar em linha de conta, para aplicação material, uma tese que salvaguarde os direitos individuais, assim como a ação

¹²⁶ Na decisão com o n.º 81/14.OPJLRS, defendeu-se que, pelo facto, de “*Detido o arguido pelo órgão de polícia criminal terminou o flagrante delito.*”, reforçando que, “*nunca poderia o flagrante delito manter-se pois o agente está, fisicamente, impossibilitado de no mesmo participar por já estar detido*”, terminando dizendo que “*entendemos, salvo melhor opinião, que uma busca domiciliária nocturna efectuada, por um órgão de polícia criminal, 34 minutos depois de o arguido estar formalmente detido na respectiva esquadra policial, já não está abrangida pela definição legal de flagrante delito.*”

¹²⁷ Por seu turno, no Acórdão n.º 60/09.PJCSC, sustentou-se que o flagrante delito à data da realização da diligência há muito se encontrar terminado, “*justifica-se uma busca que pode ter sido efectuada mais de 6h depois de o arguido ter acabado de cometer o crime [foi “manietado” por volta das 22h45; a busca pode ter sido feita pouco antes das 5h]*”.

dos operadores judiciais, quando defronte de uma situação de detenção em flagrante delito.

Pois bem, a traço grosso, a jurisprudência já referenciada defendeu que caso o arguido se encontre imobilizado e detido pelas forças policiais, não se lhe afigura a possibilidade de continuar a perpetrar o ilícito criminal e, assim, o OPC fica impossibilitado de realizar a busca domiciliária, sustentado na continuação da figura do flagrante delito.

Concluiu-se, desse modo, que a restrição física e material da liberdade¹²⁸, por consequência da detenção em flagrante delito, não permite ao detendo ter na sua disponibilidade os bens apreendidos e, sobretudo, os restantes objetos ilícitos ocultos no seu domicílio, suscetíveis de serem apreendidos no decurso da busca domiciliária e que possam servir de meio de prova.

Neste domínio, erguem-se problemas que a jurisprudência não deu nota, especialmente, a circunstância da detenção na maioria das vezes, senão sempre, ser concretizada na via pública e à “*vista de todos*”, e aqueles que presenciaram de terem alguma relação com o detendo e, por esse facto, deslocarem-se ao seu domicílio, diligenciando para fazer desaparecer os meios de prova. Deste modo, ainda que de forma reflexa, os bens a apreender encontram-se na disponibilidade do agente.

Também a atualidade da figura do flagrante delito foi colocada em causa, escrevendo o TRL^{129\130}, que o instituto fica exaurido com a materialização da detenção, não permitindo a eventual busca domiciliária, pois o detido não tem a possibilidade da continuação da atividade delituosa. A continuidade da situação de flagrante delito afigura-se como transversal nas duas decisões que encarnam o nosso caderno de encargos, afastando a possibilidade da realização da diligência subsequente.

Outra razão apontada pela jurisprudência na fundamentação que culminou na determinação da invalidade da diligência, materializou-se na interpretação restritiva do

¹²⁸ De acordo com o n.º 81/14.OPJLRS, “*Mesmo que se considere que o crime de tráfico de estupefacientes é de execução permanente, enquanto o produto estupefaciente estiver na disponibilidade presumida do arguido, (no caso dos autos, na sua residência), nunca poderia o flagrante delito manter-se pois o agente está, fisicamente, impossibilitado de no mesmo participar por já estar detido.*”.

¹²⁹ No Acórdão n.º 81/14.OPJLRS, escreveu-se que “*após o arguido estar na esquadra policial há cerca de duas horas e formalmente detido há 34 minutos, não está abrangida pelo flagrante delito sendo por isso ilegal.*”.

¹³⁰ No domínio da decisão n.º 60/09.PJCSC, foi defendido que a não se justifica uma busca domiciliária 6H após o arguido ter sido detido.

n.º 2 e n.º 3 do art.º 177.º, do CPP. Na verdade, a tese preconizada pela jurisprudência¹³¹ permite apenas a operacionalização do referido artigo, por parte do OPC, no caso de criminalidade violenta ou altamente organizada, ou quando se vislumbrem evidentes indícios da prática de crime que coloquem em grave risco a vida ou integridade de qualquer pessoa, ou decorrente do consentimento do visado. Ou seja, nas duas decisões, apesar do crime imputado a ambos os detidos se enquadrar na alínea m) do art.º 1, do CPP – tráfico de estupefacientes –, o Tribunal não aplicou a sua tese¹³².

Outra situação que emerge da fundamentação preconizada pela jurisprudência, consubstancia-se na necessidade e urgência da ação de busca, sustentada na avaliação da eventualidade de desaparecimento dos meios de prova. Os juízes conselheiros, avaliam essa questão convocando princípio da proporcionalidade¹³³, tendo-se socorrido também de aresto emanado pelo STS, de 18 de novembro de 1993, que estabelece como requisito para a busca domiciliária, por consequência de detenção em flagrante delito, exige a percepção evidente do delito e a urgência da intervenção policial.

Assim sendo, a linha de força na argumentação da jurisprudência e da Doutrina¹³⁴ para a utilização do regime do n.º 3 do art.º 177.º, do CPP, consubstancia-se no facto de, apenas com base nos casos previstos na alínea a) do n.º 5 do art.º 174.º, do CPP, se poder executar uma busca domiciliária, subsequente ao ato de detenção em flagrante delito, ou seja, restringindo a aplicação aos crimes de catálogo.

Recolocando de forma decisiva a questão, procuramos saber se o OPC – GNR, PSP, PJ –, no decurso da sua missão – *seja no desempenho da função de vigilância, seja no desempenho da função de prevenção criminal em sentido estrito* – deparados com a

¹³¹ Vide os Acórdãos do TRL, n.º 679/205-3, n.º 60/09.PJCSC, n.º 81/14.0PJLRS, do TRP Acórdão n.º 27/14.5PEVNG, n.º 256/16.7PAPVZ, do TRE Acórdão n.º 412/16.8GESLV e do TRG Acórdão n.º 14/17.1GABCL.

¹³² No âmbito da decisão n.º 60/09.PJCSC pugnou-se pela leitura restritiva do n.º 2 e n.º 3 do art.º 177.º do CPP “já foi visto que um caso de extrema gravidade como é o de terrorismo ou criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada não permite, só por si, a busca domiciliária nocturna policial, pelo que não será qualquer tipo de investigação de situações de flagrante delito que poderia estar em causa”.

¹³³ Observe-se o que foi expandido na decisão n.º 60/09.PJCSC, “Pelo que terá de aceitar-se, desde logo, que uma tal busca (policial, domiciliária, nocturna, realizada por ocasião de um flagrante delito), se tiver por fim a procura de objectos relacionados com o crime ou que possam servir para a prova de um crime, terá que ser, pelo menos, em extremo necessária e urgente e para uma situação grave. Ora, no caso dos autos, nada há que aponte para essa extrema necessidade e urgência na procura de objectos ou de prova de um crime que tinha sido cometido noutra lugar e há talvez mais de 6 horas (tendo o seu autor sido detido desde logo).”.

¹³⁴ Vide em especial os Acórdãos do TRL n.º 60/09.PJCSC, n.º 81/14.0PJLRS e VALENTE, M. G. M. (2010). *op. cit.*, pp 410 a 416 e VALENTE, M. G. M. (2005). *op. cit.*, pp 95 a 102.

prática de um ilícito penal – v.g. *Roubo, Furto Qualificado, Sequestro, Homicídio, Rapto, Tráfico de estupefacientes* – poderão após realizar a detenção em flagrante delito, executar uma busca domiciliária, ou seja qual o mandato conferido ao OPC, para colocar em prática o regime de busca domiciliária após a detenção em flagrante delito. Procuramos também apurar o hiato temporal¹³⁵ que poderá mediar entre a detenção material do detido e a execução objetiva da diligência de busca.

Através da interpretação dos conceitos e normativos que rodeiam a questão, e o conhecimento adquirido com o estudo dos exemplos retirados do direito comparado, ousamos propor que, para a realização da diligência de busca domiciliária, após a detenção em flagrante delito, se deverão encontrar preenchidos determinados requisitos, que de seguida iremos expor.

Assim, a aceitação da possibilidade de realização desta diligência passa pela obrigatoriedade de respeito por determinadas prerrogativas, tanto expressas como implícitas na lei. Como expressas na lei apontamos: **(a)** a existência da constatação e da detenção em flagrante delito de um crime punível com pena de prisão superior, no seu máximo, a três anos, extraindo uma conexão temporal e objetiva entre a prática do ilícito e a detenção em flagrante delito; **(b)** também a existência de fundados indícios quanto à presença de meios de prova no domicílio. Quanto aos pressupostos implícitos na lei, identificamos: **(c)** a urgência e a necessidade na concretização da busca domiciliária, porquanto existe o perigo que os meios de prova desapareçam e **(d)** a dificuldade de, em tempo útil, alcançar a emissão de um mandado. A conformação destes requisitos concretiza a conexão lógica¹³⁶ entre a detenção em flagrante delito, o ilícito e a execução da busca domiciliária.

Os requisitos que apresentamos têm na sua base uma teoria aceite no Direito Americano, designadamente a *exigent circumstances doctrine*. A contraposição de ambos os regimes, faz ressaltar os aspetos similares entre as duas figuras, possibilitando obter da *exigent circumstances doctrine*, quesitos corretivos que derivam na aceitação da realização da busca domiciliária em momento subsequente à detenção.

¹³⁵ No âmbito do Acórdão do TRL n.º 81/14.OPJLRS, foi também suscitado o quesito temporal, determinando que o espaço temporal de 30m entre a detenção e a busca domiciliária se afigura demasiado. Por outro lado, no Acórdão do TRL n.º 60/09.PJCSC, foi apontado como excessivo o hiato de 6 horas para despoletar a busca domiciliária.

¹³⁶ Expressão utilizada por CORREIA, J. C. (2017). *op cit.*, pp 378.

Por conseguinte, parece-nos existir a possibilidade de desenhar outra leitura para o art.º 177.º do CPP, podendo então concretizar a regra aí prevista, recorrendo à interpretação dos requisitos no sentido de materializar as regras face à atividade do OPC. O que iremos tentar será mecanizar um procedimento passível de execução prática.

Na realidade, a alínea b) do n.º 3 do art.º 177.º do CPP determina dois requisitos essenciais para a realização da ação de busca domiciliária, a saber: a constatação da infração penal e a consequente detenção em flagrante delito e que o ilícito que subjaz à detenção seja punível com pena de prisão superior, no seu máximo, a três anos.

Para pontuar estes dois requisitos, impõe-se a abertura de uma chave no sentido de desconstruir a figura e afinar o modo como se processa a sua aplicação.

Operacionalização do Flagrante delito.

Na exposição que fizemos sobre a figura do flagrante delito dissemos que a sua órbita se decompunha em três vetores. Pois bem, configuramos como requisito para realizar a busca domiciliária, a operacionalização da detenção em flagrante delito, importando dilucidar se todas as vertentes em que o flagrante delito se divide, servem como fundamento para a execução da diligência.

De facto, existem duas vertentes de análise sobre esta matéria, à uma, que defende uma conceção mais restrita, sustentando que apenas o flagrante em sentido próprio, fundamenta a possibilidade da busca domiciliária, à outra, que pugna pela possibilidade de todas as configurações em que o flagrante delito se decompõem, permitirem a realização da ação de busca domiciliária.

Assim, para a doutrina¹³⁷ que defende o flagrante delito em sentido próprio, como única forma de despoletar a ação de busca domiciliária após a detenção em flagrante delito, existe um obstáculo para a utilização das figuras do *quase flagrante delito* e da *presunção de flagrante delito*, porquanto estes conceitos transformam o emprego da figura do flagrante delito num conceito demasiado amplo¹³⁸.

¹³⁷ Vide PINTO, F. L. C. (1998). *op cit.*, pp 53.

¹³⁸ Atente-se ao seguinte exemplo. Um indivíduo pratica um crime de homicídio na via pública, com recurso a arma de fogo. Após perpetrar o ilícito o indivíduo permanece junto do corpo, portando ainda a arma. Ao deparar-se com a chegada do OPC, coloca-se em fuga, sendo, no entanto, em momento posterior. Estamos perante a figura da presunção de flagrante delito. Mesmo que a perseguição tenha demorado apenas 10 minutos, ao admitir a possibilidade de realizar uma busca domiciliária, está-se a afastar a atualidade e constatação da prática efetiva do tipo penal. A evidência probatória continua intacta, porquanto, foi perseguido com base nos indícios que transportava, contudo, não existe uma efetiva

Desse modo, a materialização da busca domiciliária, a coberto das figuras do *quase flagrante delito e da presunção de flagrante delito*, iria assentar na circunstância da infração já ter terminado - já não existe atualidade ou o efeito surpresa associado à flagrância da ação de detenção -, o que não confere, desde logo, segurança jurídica. Neste caso, não se verifica segurança jurídica quanto à conexão lógica e temporal entre a conduta do agente detido e a urgência da ação de busca, ao contrário da figura do *flagrante delito em sentido próprio* que opera com o surpreendimento do detendo na efetiva prática do tipo penal, revelando-se a busca domiciliária como consequência natural da detenção¹³⁹.

Por seu turno, a doutrina¹⁴⁰ que pugna a tese que o flagrante delito em todos os seus vetores, admite a execução da ação de busca domiciliária, constrói a sua ideia na evidência probatória associada ao circunstancialismo do caso concreto. Defendem que, mesmo nas situações da presunção de flagrante delito, os indícios probatórios associados à prática do ilícito correlacionados com a perseguição em momento subsequente não levantam dúvidas quanto à prática, e quanto ao autor.

Neste sentido, atente-se à jurisprudência espanhola no Acórdão do Tribunal Constitucional Espanhol, n.º 341/1993¹⁴¹, que trata de uma situação de violação do domicílio pelo OPC, face a uma situação de flagrante delito. Para os juízes espanhóis este instituto, deverá ver reunidos determinados requisitos, designadamente, imediatismo temporal, imediatismo pessoal e necessidade urgente.

Deixando de parte a necessidade urgente, que retomaremos adiante, da interpretação dos conceitos, extraímos do requisito imediatismo temporal, que este se concretiza com a realidade de se estar a cometer ou ter acabado de cometer um ilícito, próximo do conceito de flagrante delito e quase flagrante delito, previsto no n.º 1 do art.º 256.º do CPP. Por seu turno, o imediatismo pessoal materializa-se com a forma como o autor do ilícito, se relaciona com os indícios da prática do crime, similar com o conceito de presunção de flagrante delito, previsto n.º 2 do art.º 256.º do CPP.

visualização do cometimento do ilícito, e o conseqüente surpreendimento, pelo que, não se nos afigura como viável a busca domiciliária nesta circunstância.

¹³⁹ Conforme Acórdão do STJ, de 23 de abril de 1992, *apud* CORREIA, J. C. (2017). *op cit.*, pp 374.

¹⁴⁰ Vide CORREIA, J. C. (2017). *op cit.*, pp 373 e 374 e NUNES, D.R. (2019). *op cit.*, 153.

¹⁴¹ Decisão publicada no Boletim Oficial de Espanha, de 10 de dezembro de 1993, que se debruçou sobre a legalidade constitucional do conteúdo do n.º 2 do art.º 21.º, da LOPSC.

Ou seja, na sistematização elaborada pela jurisprudência espanhola¹⁴², encontramos similaridade com as vestes que o flagrante delito encarna no art.º 256.º do CPP, pelo que, seguindo esta linha de raciocínio e em concordância com parte da doutrina nacional, poderá aceitar-se que qualquer que seja o modo em que a figura do flagrante delito se apresente, poderá operacionalizar-se a busca domiciliária após detenção em flagrante delito, nos termos da alínea b) do n.º 3 *ex vi* alínea c) do n.º 2 do art.º 177.º do CPP.

Face ao que antecede, importa situar-nos quanto às teses apresentadas, pois configura uma questão importante para o caminho que nos encontramos a construir.

Olhando sob o ponto de vista normativo, existe um primeiro ponto de apoio com vista a admitir a tese, de que todas as configurações em que o flagrante delito se divide, permitem sem mais, a busca domiciliária após detenção em flagrante delito, designadamente o n.º 3 do art.º 34.º da CRP, não especifica qual a veste que o flagrante delito terá que assumir, para violar o domicílio.

Por outro lado, o CPP, tanto na alínea c) do n.º 5 do art.º 174.º assim como, alínea b) do n.º 3 *ex vi* alínea c) do n.º 2 do art.º 177.º ambos do CPP, apenas se exige a constatação em flagrante delito da prática de um ilícito penal, derivando numa conexão entre a constatação da prática do ilícito criminal, e a conseqüente detenção, sustentada na evidência probatória característica do referido instituto.

Nesta conformidade, concluímos que o legislador não determinou um concreto tipo instituto do flagrante delito, para materializar a busca domiciliária após a detenção. Parece-nos antes, que para o legislador importa que a diligência se encontre associada à atualidade da detenção por surpreender o autor no momento da prática, ou o surpreendimento do autor, em momento imediatamente a seguir, ainda no local do ato, ou ainda, uma estreita ligação entre a prática do ato e o autor, sustentado nos indícios recolhidos.

Como nota final dizemos que, acompanhamos a tese daqueles que aceitam a operacionalização da operação de busca domiciliária, em momento subsequente à detenção em flagrante delito, sob todas as feições em que o flagrante delito se concretiza.

¹⁴²Veja-se também a Sentença do Supremo Tribunal Espanhol, de 28 de dezembro de 1994, *apud* RODRÍGUEZ, J. I. P., (1996). *op. cit.*, 898 que deliberou positivamente na ligação entre a detenção em flagrante delito e a conseqüente realização de uma busca domiciliária: “*patente de comisión de um delito, ni há de olvidarse la conexión de la entrada y registro domiciliar en caso de flagrancia com la persona concreta que es sorprendida en tal situación.*”.

Não obstante, ser compreensível que apenas o *flagrante delito em sentido próprio*, opere, pois acomoda como particularidades essenciais a evidência probatória e a atualidade¹⁴³, que se afiguram como “*garantias suficientes para a legitimidade para a violação do domicílio*”¹⁴⁴, sendo esta vertente que a maioria das vezes, se encontra conotada com a realização da diligência. Por outro lado, será este que maior segurança impõe ao prosseguimento de uma posterior diligência, porquanto existe uma simultaneidade entre a constatação do tipo de ilícito, a ação de detenção, e sobretudo, inexistem dúvidas quanto ao autor.

O instituto do flagrante delito tem ainda influência sobre outros vetores concernentes com a possibilidade de concretizar a aplicação do regime da alínea b) do n.º 3 do art.º 177.º do CPP. Sendo certo, que nos encontramos em sede de buscas domiciliárias, o regime inserto na alínea b) do n.º 3 conjugada com alínea c) do n.º 2 do art.º 177.º do CPP, não estabelece que exista coincidência entre o local da constatação do flagrante delito e a residência do detido alvo de busca.

Ao colocar como condição a coincidência entre o local da detenção em flagrante delito¹⁴⁵ e o domicílio do visado, erguem-se objetivamente, alguns problemas atinentes à constatação da infração, já que o OPC não patrulha habitualmente os corredores dos prédios ou “*espreita constantemente*” pelas janelas das residências, esta questão também é assinalada pela doutrina espanhola¹⁴⁶. Por outro lado, ao pôr a simultaneidade entre o domicílio e o local da detenção como requisito para realizar a diligência nos termos da alínea b) do n.º 3 conjugada com a alínea c) do n.º 2 do art.º 177.º do CPP, levaria a aceitar que uma mera denúncia sustentasse a violação do domicílio.

Neste âmbito, antolhe-se ao que foi escrito na a sentença do STFB, tirada no âmbito do *processo n.º RE 603616/RO*, onde se discutiu a jurisprudência constante do mesmo

¹⁴³ Atente-se a este exemplo: um indivíduo que presencia uma situação de tráfico de estupefacientes, junto de um estabelecimento de ensino, e resolve intervir. Esse indivíduo imobiliza o traficante, conseguindo retê-lo enquanto diligencia para que as autoridades compareçam no local. Apesar de configurar uma situação que convoca a aplicação da alínea b) do n.º 1 do art.º 255.º do CPP, surgem-nos dúvidas que se pudesse operar uma busca domiciliária, na sequência desta detenção, pois, não existe segurança jurídica conferida pela atualidade e evidência probatória, e adquirida pela ação do OPC, que sustente a tomada de decisão.

¹⁴⁴ Conforme CORREIA, J. C. (2017). *op cit.*, pp 373.

¹⁴⁵ Conforme se extrai da lição de CANOTILHO GOMES, J.J e MOREIRA, V. (2007). *op. cit.*, pp 542 e 543.

¹⁴⁶ MOLINA, T. (2004). La entrada y registro practicada por la policía supuesto de la flagrancia y la posesión de drogas em domicilio particular. *Anuário Jurídico y Económico Escorialense*. Real Centro Universitario, 131-158.

Tribunal que admitia que as forças policiais, mediante uma denúncia, pudessem violar o domicílio, sem que tal intervenção fosse posteriormente fiscalizada.¹⁴⁷ Desta sentença, derivou a jurisprudência que determinou a sindicância em momento posterior dos motivos que sustentaram a realização da diligência.

Podemos ainda acrescentar outro exemplo, desta feita, uma decisão do STFUS, o caso *Kentucky v. King, US, 2011*, onde se discutiu a validade de uma busca domiciliária, sem autorização prévia do juiz, ocorrida na sequência de uma perseguição de um suspeito da prática do crime de tráfico de estupefacientes. A execução da diligência que originou a entrada no domicílio, sustentou-se no intenso odor oriundo de um apartamento. O STFUS, admitiu a tese da acusação, validando a diligência¹⁴⁸.

¹⁴⁷ Veja-se a sentença do STFB, tirada no âmbito do processo n.º RE 603616/RO. A matéria tratada no aresto é referente à possibilidade das “*autoridades pode[re]m ingressar em domicílio, sem a autorização de seu dono, em hipóteses de flagrante delito de crime permanente.*”. A Jurisprudência constante no Brasil advoga “*A interpretação que adota o Supremo Tribunal Federal no momento é a de que, se dentro da casa está ocorrendo um crime permanente, é viável o ingresso forçado pelas forças policiais, independentemente de determinação judicial*”, ou seja, “*se o policial obtém, mediante denúncia anônima, a informação de que a droga está naquela casa, não poderá pedir mandado judicial, porque ninguém se responsabilizou validamente pela declaração – art. 5º, IV, CF. No entanto, poderá forçar a entrada na casa e fazer a prisão em flagrante. Se, eventualmente, vier a ser indagado, poderá pretetar que soube da localização da droga por informações de inteligência policial.*” As intervenções efetuadas neste domínio, não viam a veracidade da denuncia sindicada, a mera “dica” sustentava a intervenção. Nesta sentença pugnou-se pelo controle posterior da busca domiciliária efetuada após o flagrante delito, determinando-se um controle posterior das razões que subjazem à ingerência do poder público, contra vontade do visado. Na realidade, não concordamos com realização da busca domiciliária efetuada com base nestes pressupostos, porquanto, os fins não justificam a utilização de todos os meios. Nesta circunstância não existe qualquer ligação entre o flagrante delito e a infração penal, porquanto, a entrada na residência não se fundamenta em factos, mas antes em meras suposições. Não existe em momento anterior à busca qualquer detenção, ou constatação da prática de um ilícito penal.

¹⁴⁸ No âmbito do caso *Kentucky v. King*, de 16 de maio de 2011, foi discutida a validade de uma busca domiciliária, fundamentada no odor de marijuana advindo do interior de um apartamento “*Police officers in Lexington, Kentucky, followed a suspected drug dealer to an apartment complex. They smelled marijuana outside an apartment door, knocked loudly, and announced their presence. As soon as the officers began knocking, they heard noises coming from the apartment; the officers believed that these noises were consistent with the destruction of evidence. The officers announced their intent to enter the apartment, kicked in the door. Because they smelled marijuana smoke emanating from the apartment on the left, they approached the door of that apartment.*” A ação policial sustentou-se no regime da “*exigent circumstances rule – imminent destruction of evidence*”, pois, após anunciar a sua presença, foram ouvidos ruídos similares a um autoclismo, despoletando o arrombamento da porta. No *Kentucky Supreme Court*, a busca foi considerada inválida, no entanto, em sede de recurso para o STFUS, a decisão foi diferente, porquanto “*In this case, we see no evidence that the officers either violated the Fourth Amendment or threatened to do so prior to the point when they entered the apartment.*”. Na leitura da factualidade do caso, verificamos que, apesar de perseguir o suspeito, as forças policiais desconheciam em concreto o apartamento onde o suspeito teria entrado, e apenas sustentados no odor proveniente do interior do mesmo, arrancaram para a violação do domicílio. Não existem dados sobre se existiu alguma apreensão do indivíduo que contactou o “traficante” posteriormente perseguido. Parece-nos que no nosso ordenamento, não seria aceitável esta situação, pois a incerteza quanto ao local para onde o visado entrou, não permitiria a ingerência, pois, nem sequer existiu uma detenção.

Com estes dois exemplos cotejados do direito comparado, constatamos a dificuldade e a incerteza¹⁴⁹ que rodeia a ação de busca domiciliária, sem o sustento numa anterior detenção em flagrante delito. A exigência de uma conexão lógica entre a ação de detenção em flagrante delito e ação de busca domiciliária, que pugnamos, não se coaduna com a posição do STFUS, no caso *Kentucky v. King, US, 201*, porquanto não existe um seguimento na ação, perdeu-se a ligação entre o ilícito típico e a ação de busca. Embora se compreenda que o domicílio não figure como local impenetrável¹⁵⁰, a raiz da intervenção processual nos dois casos apresentados não é o flagrante delito, que apenas se verifica em momento posterior¹⁵¹, mas antes, uma hipotética possibilidade de existir uma infração, que parte de uma presunção sem sustentação^{152/153}.

A nossa jurisprudência já deu nota deste quesito, salientado o facto de que a coincidência entre o local da detenção, e o local de busca domiciliária, não configura como requisito da ação de busca¹⁵⁴.

Outro facto que afasta a exigência de coincidência entre o local da detenção e o local da busca domiciliária, reside na circunstância das ações de detenção se concretizarem na via publica, que poderão ser ou não, nas imediações do domicílio do autor e visado da diligência.

Assim, acompanhando a autorizada Doutrina¹⁵⁵, a dificuldade que se impõe à constatação de ilícitos no interior dos domicílios, por parte do OPC, demanda que exista um comportamento do detendo exteriorizado - leia-se fora do seu domicílio - que irá

¹⁴⁹ Já MORÃO, H. (2014). *op. cit.*, pp 49, dá nota da dificuldade de constatação dos ilícitos penais no interior das residências “*em que circunstâncias poderão realizar-se buscas domiciliárias motivadas por flagrante delito de tráfico de estupefacientes, numa modalidade tão discreta como a detenção na própria residência, tendo em conta que o domicílio, por definição, consubstancia um espaço relativamente resguardado da visibilidade exterior?*”.

¹⁵⁰ CORREIA, J. C. (2017). *op. cit.*, pp 375, defende que “*A conduta abusiva do arguido não está incluída no seu âmbito de proteção e, por isso mesmo, não merece tutela jurídica.*”.

¹⁵¹ Observe-se novamente a sentença do STFB, no âmbito do processo n.º RE 603616/RO, quando o Ministro afirma que: “*A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida.*”.

¹⁵² Atente-se à lição de VALENTE, M. G. M. (2010). *op. cit.*, pp 407 e 408, que admite a possibilidade de efetuar uma busca domiciliária, sem autorização precedente, no caso de notícia sobre a existência de uma bomba no interior de uma residência, onde se encontravam um conjunto de pessoas impossibilitadas de sair. O A. defende que, se impõe a salvaguarda do direito à vida, à proteção do domicílio.

¹⁵³ Na sentença do STFB, tirada no âmbito do processo n.º RE 603616/RO, o relator no enquadramento que efetua da atuação policial, menciona que nos casos de crime permanente, independentemente do resultado da busca, o tribunal não realizava qualquer sindicância aos motivos que lhe subjazem.

¹⁵⁴ De acordo com o Acórdão do TRP n.º 2039/14.0JAPRT, escreveu-se “*Tal não constitui requisito das buscas em caso de flagrante delito, nem podia constituir.*”.

¹⁵⁵ Assim MORÃO, H. (2014). *op. cit.*, pp 49.

corporizar constatação e subsequente detenção em flagrante delito, derivando, desse modo, na realização da ação de busca domiciliária.

Articulação do n.º 5 do art.º 174.º com o n.º 2 e n.º 3 do art.º 177.º do CPP.

Quando demos nota do estudo que fizemos do “estado da arte”, uma das situações apontadas para concretizar o regime previsto no n.º 2 e n.º 3 do art.º 177.º do CPP, consubstanciava-se na articulação entre a alínea a) do n.º 5 do art.º 174.º e o n.º 2 e n.º 3 do art.º 177.º do CPP.

Para o exame correto desta questão, importa dar resposta a duas questões, a saber: em primeiro lugar, aferir se para o preceito operar se torna necessário a junção dos corretivos do art.º 174.º do CPP, no sentido de restringir a ação de busca, na sequência de detenção em flagrante delito; e em segundo lugar, se todos os ilícitos penais com pena superior a três anos, derivam na eventual execução de uma busca domiciliária. Será neste domínio que entra a análise da extensão do mandado conferido ao OPC, no âmbito da concretização da diligência.

Este quesito, efetua a ligação com o ponto seguinte, designadamente, com a aferição da necessidade da concretização da diligência.

À primeira pergunta, respondemos negativamente, porque nada existe no CPP que conduza à necessária aplicação conjugada ou conjunta^{156/157}.

A alínea b) do n.º 3 conjugada com a alínea c) do n.º 2 do art.º 177.º do CPP não impõe que a diligência de busca se concretize apenas quando perpetrados determinados ilícitos penais, determina outros, sim, entre os quais, que o crime praticado seja punível com pena de prisão superior, no seu máximo, a três anos.

Por outro lado, a lei nos dois preceitos que configuram a possibilidade de realizar buscas, por consequência da constatação do flagrante delito¹⁵⁸, também não dita para a sua operacionalização a utilização de forma cumulativa¹⁵⁹ ou corretiva das regras inclusas

¹⁵⁶ Assim, CORREIA, J. C. (2017). *op. cit.*, pp 373.

¹⁵⁷ Vide Acórdãos do TRP n.º 27/14.SPEVNG e n.º 2039/14.0JAPRT.

¹⁵⁸ Vide alínea c) do n.º 5 do art.º 174.º e a alínea b) do n.º 3 do art.º 177.º ambos do CPP.

¹⁵⁹ Veja-se nesse sentido a discussão ocorrida em sede da VIII revisão constitucional, em 2011, e transcrita no Diário da Assembleia da República, 2.ª Sessão Legislativa, II Série, número 13, 3 de março de 2011, foi abordada a interpretação do art.º 174.º e do art.º 177.º ambos do CPP, já com a redação de 2007, tendo sido defendido que a interpretação do art.º 177.º do CPP, não impõe uma leitura cumulativa das alíneas integrantes do preceito, ou conjugada com o art.º 164.º do CPP.

nas alíneas a) e c) do n.º 5 do art.º 174.º e alíneas a) e c) do n.º 2 e alíneas a) e b) do n.º 3 do art.º 177.º, ambos do CPP.

Para sustentar esta afirmação Veja-se nesse sentido a discussão ocorrida em sede da VIII revisão constitucional, em 2011, e transcrita no Diário da Assembleia da República, 2.ª Sessão Legislativa, II Série, número 13, 3 de março de 2011, onde foi abordada a interpretação do art.º 174.º e do art.º 177.º ambos do CPP, já com a redação de 2007, tendo sido defendido que a interpretação do art.º 177.º do CPP, não impõe uma leitura cumulativa das alíneas integrantes do preceito, ou conjugada com o art.º 164.º do CPP.

Portanto, a execução da diligência em sequência do flagrante delito não necessita, como condição de procedimentalidade, a prática de algum dos tipos penais elencados na alínea a) do n.º 5 do art.º 174.º, do CPP.

É neste domínio que entronca um quesito importante no nosso trabalho, designadamente, qual a extensão do mandato conferido ao OPC, no âmbito alínea b) do n.º 3 conjugado com a alínea c) do n.º 2 do art.º 177.º, do CPP, pelo que, não podemos olvidar, que para operar este regime, terá que obrigatoriamente se registar uma conexão lógica exigida pela relação entre o flagrante delito, o tipo de ilícito e a ação de busca domiciliária, sem nunca esquecer estatuição prevista in fine na alínea b) do n.º 3 do art.º 177.º, do CPP.

Pois bem, para responder a este quesito começamos por colher na discussão que se desenrolou em torno da alteração do art.º 34.º da CRP, fruto da revisão constitucional de 2001, as pistas para determinar as linhas orientadoras fornecidas pela CRP, para edificar o regime da busca domiciliária, que resultou em 2007, pela mão do legislador infraconstitucional a alteração do CPP, revisitando o regime das buscas domiciliárias, procedendo à harmonização do art.º 177.º do CPP, com a disposição constitucional. No n.º 1 do art.º 177.º do CPP, permanece a regra geral atinente ao despacho prévio da autoridade judicial competente, acrescentando-se no n.º 2 e n.º 3, a alteração da possibilidade de busca domiciliária noturna, na sequência do flagrante delito.

O resultado da discussão encontra-se refletida no Diário da Assembleia da República¹⁶⁰, onde foram colocadas entre outras, dúvidas sobre a letra da lei, no sentido, de aferir qual o âmbito do tipo criminal açambarcado pelo conteúdo do normativo, que

¹⁶⁰ Diário da Assembleia da República, n.º 9, 1.ª Série, 3.ª sessão legislativa.

poderia se encontrar subjacente e fundamentar a realização da busca domiciliária noturna, em consequência do flagrante delito.

Aqui ressalta desde logo, a separação entre pequena criminalidade¹⁶¹ e criminalidade organizada, pretendendo o legislador determinar um expediente diferente para cada tipologia, ou seja, como os valores protegidos por cada uma das tipologias se revela diferente, o método para a ingerência do poder público afigura-se diferente. Ou seja, este método mais “violento de obtenção de prova” terá como primordial área de aplicação na criminalidade mais violenta.

Na realidade, a reestruturação do preceito constitucional visou proteger os bens públicos relevantes, alargando a possibilidade de realizar a diligência de busca domiciliária a outro tipo de ilícito, além daqueles já reconhecidos na lei processual penal, com o fito de acompanhar a evolução criminal.

Em abono da verdade, da discussão não resultou a determinação mais concreta do tipo de ilícito, que poderia fundamentar para realizar a busca domiciliária a partir da detenção em flagrante delito.

Outro ponto de recolha de informação materializa-se na discussão desenvolvida em sede da VIII revisão constitucional, em 2011, onde se discutia nova alteração ao teor do art.º 34.º da CRP, onde se intentava introduzir um no preceito um limite punitivo de 5 anos, com vista a limitar e a delimitar a realização de buscas domiciliárias noturnas, na sequência de flagrante delito.

Resulta desse debate que poderão existir tipos de ilícito com moldura penal inferior a 5 anos, que convoquem a entrada no domicílio ao arripio da concessão de mandado, seja para salvaguardar e impedir a continuação da violação dos bens jurídicos, seja para proteger o desaparecimento irremediável dos meios de prova.

Podemos constatar que nem o legislador constitucional, nem o legislador infraconstitucional conseguem determinar objetivamente qual o mandato conferido ao OPC, pela lei processual, senão vejamos, se por um lado temos a segurança do elenco expresso nas alíneas i) j) m) l) do n.º 1 do art.º 1.º CPP, sendo que, qualquer uma delas alberga tipos de ilícito com pena superior a 3 anos, recolhemos por seu turno, da discussão da AR, que poderá existir um tipo criminal com pena de prisão aplicável superior a 3

¹⁶¹ Wayne LaFave, no Direito Norte Americano que neste domínio a Polícia não deverá optar por executar buscas sem mandado do juiz.

anos, suscetível de permitir a execução de busca domiciliária, por decorrência de detenção em flagrante delito.

Mais um ponto de apoio para alcançar a percepção do mandato do OPC, face ao disposto na alínea c) do n.º 2 conjugada com a alínea b) do n.º 3 do art.º 177.º do CPP, poderá encontrar-se no domínio da Lei n.º 55/2020, de 27 de agosto¹⁶², onde se preconiza a proteção de determinados bens jurídicos¹⁶³ tutelados, porquanto vistos como mais relevantes e sensíveis, e, por conseguinte, carecidos de maior proteção e assim “*são considerados fenómenos criminais de prevenção prioritária*”.

Pese embora, o legislador ordinário determine um elenco de tipos criminais carecidos de maior proteção, porquanto os danos individuais e sociais deles resultantes se assumem de maior relevância, julgamos que, será sempre fruto de uma análise casuística do crime subjacente à detenção em flagrante delito, que que poderá extrair-se a extensão do referido mandado, temperado com os princípios da necessidade.

Neste sentido, a título de exemplo, basta atentar a alínea s) do art.º 4.º da Lei n.º 55/2020, de 27 de agosto, que dispõe como prioritário na política criminal, a prevenção da “*condução sem habilitação legal*”, no entanto, não se configura como necessário, equilibrado e proporcional, realizar uma busca domiciliária fundamentada alínea c) do n.º 2 conjugada com a alínea b) do n.º 3 do art.º 177.º do CPP.

A doutrina processualista¹⁶⁴ concretiza este exemplo como figurando uma ingerência abusiva no domicílio, a execução de uma eventual busca domiciliária, na sequência de detenção por condução sob o efeito do álcool, porquanto, neste caso, inexistente qualquer necessidade na salvaguarda meios de prova que possam desaparecer, ou mesmo, que o bem jurídico continue a ser violado.

Pese embora, como já demos nota anteriormente, grande parte dos ilícitos que poderão motivar o emprego deste instrumento pelo OPC se enquadrem no âmbito da criminalidade violenta e altamente organizada, na realidade, não se encontra estabelecido

¹⁶² Normativo legal que define os objetivos e prioridades para a política criminal, densificando a Lei quadro da Política Criminal aprovada pela Lei n.º 17/2006, de 23 de maio.

¹⁶³ Por todos, DIAS, J. F. (2007). *Direito Penal – Tomo I Questões Fundamentais A Doutrina Geral do Crime*. Coimbra: Coimbra Editora. fls 114 “*expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objecto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso*”

¹⁶⁴ Conforme CORREIA, J. C. (2017). *op. cit.*, pp 378.

que apenas nesse domínio¹⁶⁵, se processe a concretização da busca domiciliária, pelo que a diligência pode ser efetivada recorrendo à figura do flagrante delito, de forma isolada¹⁶⁶, atendendo ao ilícito penal cometido.

Neste ponto, impõe-se a colocação de corretivos à realização da diligência - a necessidade em realizar a diligência que, de seguida, abordaremos -, pois nem todos os ilícitos puníveis com a referida estatuição ou superior deverão despoletar a realização de uma busca domiciliária, em momento subsequente à detenção em flagrante delito¹⁶⁷.

Neste caso, importa ao OPC, em todas as situações e na posse de todos os dados, aferir se o ilícito penal cometido coloca em linha de equação a realização de uma ação de busca domiciliária, avaliando o circunstancialismo utilizando critérios equilibrados temperados com bom senso e ponderação, conformados pelo n.º 2 do art.º 18.º da CRP.

Realizando neste momento uma conclusão preliminar, defendemos para operacionalizar a diligência de busca domiciliária, em momento subsequente à detenção em flagrante delito, que: **(a)** a detenção tenha ocorrido a coberto do conceito do flagrante delito e em momento prévio; **(b)** que não se afigura necessário a coincidência entre o local da detenção e o domicílio do detido; **(c)** e que a conduta danosa se enquadre num tipo de ilícito que seja punível com pena de prisão superior, no seu máximo, a 3 anos. Estas operações de raciocínio realizam-se perante a situação em concreto, devendo ter-se em linha de conta os corretivos referenciados anteriormente.

¹⁶⁵ O Professor Guedes Valente defende na sua obra em nota de pé de página (1277) que apenas no domínio do cometimento de algum ilícito penal concernente com a tipicidade inserta nas alíneas a) do n.º 5 do art.º 174.º e a) do n.º 2 do art.º 177.º ambos do CPP, poderá acontecer a ingerência no domicílio na sequência de detenção em flagrante delito. VALENTE, M. G. M. (2010). *op. cit.*, 411 e 412. Assim também os Acórdãos do TRL, n.º 60/09.PJCSC, e n.º 81/14.OPJLRS.

¹⁶⁶ Assim CORREIA, J. C. (2017). *op. cit.*, pp 373 e GAMA, A., LATAS, A., CORREIA, C. A., TRIUNFANTE, L. L., DIAS M. C. S., MESQUITA, P. D., ALBERGARIA, P.S., MILHEIRO, T. C., LOPES, M. J. (2019). Comentário Judiciário do Código de Processo Penal -Tomo II: Coimbra: Almedina, em comentário ao art.º 177.º do CPP.

¹⁶⁷ Podemos neste âmbito multiplicar os exemplos de tipos de ilícito, que apesar de figurarem como crimes puníveis com pena de prisão superior, no seu máximo, a 3 anos, o circunstancialismo atinente detenção em flagrante delito, não despoleta uma busca domiciliária. Veja-se por exemplo o tipo penal previsto no art.º 347.º do CP, *Resistência e coação sobre funcionário*, que viu o legislador determinar como estatuição, a punição com pena de prisão compreendida entre um a cinco anos. Com esta incriminação protegeu-se o interesse do Estado, em fazer respeitar a sua autoridade e a liberdade de atuação do seu funcionário ou membro de força armada, quando colocada em causa pelo emprego de violência ou resistência, de um terceiro. Pois bem, no caso de uma detenção em flagrante delito, no âmbito deste crime, o OPC, poderia encetar a busca domiciliária, pois a lei ao autonomizar na alínea b) do n.º 3 do art.º 177.º do CPP, a figura do flagrante delito, possibilita a execução da diligência. Ora bem, aqui importa aplicar um fator corretivo, designadamente, o princípio da proporcionalidade previsto no art.º 18.º do CPP, porquanto não existe necessidade, urgência e, sobretudo, não existe material probatório para apreender e que, eventualmente, possa ser destruído.

A exigência de fundados indícios da existência de meios de prova no domicílio.

A lei no n.º 2 do art.º 174.º, do CPP, estabelece que, quando existirem indícios de que alguém oculta num domicílio objetos relacionados com um ilícito criminal ou que possam servir de prova, seja ordenada uma busca¹⁶⁸.

Pois bem, impende sobre o juiz a tomada de decisão quanto à autorização para a realização de buscas domiciliárias em sede de inquérito, que sustentado na solidez dos indícios reunidos no decorrer da recolha de prova, irá aferir sobre a eventual existência no interior do domicílio do detido, de mais material probatório.

A firmeza dos indícios recolhidos deve refletir a suscetibilidade da existência de mais meios de prova na residência, referentes ao ilícito investigado, ou seja, não devendo figurar como hipóteses ou conjeturas^{169/170}, mas também não devem conformar uma tal convicção, quanto à descoberta de meios de prova, que só se adquire, após a realização da diligência.

Descendo à questão que nos encontramos a estudar, julgamos que o juízo que é realizado pelo juiz deverá também impender sobre o OPC, designadamente, após a realização da detenção.

Nesta conformidade, a materialização da suscetibilidade de existência de indícios no interior da residência, que imbrigue na execução de busca domiciliária nos termos da alínea b) do n.º 3 do art.º 177.º, do CPP, conduz à execução de um raciocínio perante o caso concreto, especialmente, cotejando a conduta ofensiva perpetrada pelo detido e o material apreendido na posse do detido.¹⁷¹ Perante esta decisão, a ponderação efetuada no

¹⁶⁸ Conforme SOUSA, A. F. (2011). *op. cit.*, pp 222, “*A busca domiciliária consiste na procura de pessoas ou coisas que se sabe ou suspeita que se encontram no domicílio podendo estar nele escondido.*”.

¹⁶⁹ PINTO, A. L. (2005). *op. cit.*, pp 422, FIDALGO, A.R. (2017). autorização judicial e legalidade nas buscas domiciliárias. In PINTO, C. L. F. e BELEZA, T. P. (Coord.), *Prova Criminal e Direito de Defesa - Estudos Sobre Teoria da Prova e Garantias de Defesa em Processo Penal*. Coimbra: Almedina, pp 166, e SOUSA, A. F. (2011). *op. cit.*, pp 223, defendem que os indícios deverão demonstrar um grau de probabilidade quanto à apreensão dos meios de prova, parecendo-nos que, enveredam por uma visão mais apertada e exigente dos indícios então recolhidos, impondo que exista uma elevada probabilidade quanto à descoberta do material probatório. Por outro lado, os Professores Figueiredo Dias e Costa Andrade, *apud* SOUSA, A. F. (2011). *op. cit.*, pp 223, defendem que os indícios deverão deter uma segurança suficiente, quanto à descoberta do meio probatório, mas não uma certeza, quanto à efetiva descoberta.

¹⁷⁰ Assim NUNES, D.R. (2019). *op cit.*, 121.

¹⁷¹ Veja-se o exemplo de um indivíduo que é detido em flagrante delito, por colocar em circulação moeda falsa, quando efetua um pagamento num abastecimento de combustível com uma nota de 200€. Após efetuada revista pessoal de segurança, ao detido procede-se ainda à apreensão de mais 200€, divididos em notas de 50€, também elas sujeitas a despistagem com dispositivo próprio (luz violeta), configurando nota falsa. Nesta situação, a ponderação a realizar sobre a conduta do agente, deriva na conclusão da

momento pelo OPC deverá ter em linha de conta todos os fatores envolventes e meios utilizados para perpetrar o ilícito penal, assim como o material apreendido no momento da detenção¹⁷² que, posteriormente, sustentarão e fundamentarão a ação, face à sindicância do tribunal, nos termos do n.º 6 do art.º 174.º, do CPP.

O recurso a este expediente deverá obedecer a um exame ponderado, observando o circunstancialismo da situação. Estas conclusões estão sustentadas no resultado da análise realizada face às circunstâncias da situação, onde se contrapõe a concretização dos fins do processo penal¹⁷³ - realização da justiça, descoberta da verdade material e o restabelecimento da paz jurídica - e a salvaguarda dos direitos liberdades e garantias do administrado.

Assim, a utilização do instituto previsto na alínea b) do n.º 3 conjugado com a alínea c) do n.º 2 do art.º 177.º, do CPP, além de respeitar os requisitos já impostos na lei e aqueles que aduzidos resultam da sua interpretação, deverá obrigatoriamente respeitar o princípio da proporcionalidade¹⁷⁴, extraído da 2.º parte¹⁷⁵ do n.º 2 do art.º 18.º, da CRP¹⁷⁶.

O juízo efetuado pelo OPC ocorre naturalmente quando o elemento policial avalia se o crime que se encontra subjacente à detenção em flagrante delito lhe permite concretizar a diligência de busca, ou seja, são obrigatoriamente utilizados, como teste, os

existência de fundados indícios sobre a existência de mais material probatório no domicílio, e assim, concretizar a busca. Atente-se ao comentário realizado ao art.º 265.º do CPP, pelo Professor Almeida Costa, in DIAS, J. F. (1999). Comentário Conimbricense do Código Penal - Tomo II. Coimbra: Coimbra Editora, pp 800 a 803. Noutro exemplo, um indivíduo abordado por se encontrar a consumir estupefacientes na via pública. Após realizar revista pessoal de segurança, verifica-se que, o indivíduo abordado detém uma quantidade de haxixe 8gr, dividido em doses individuais. Não portava mais nenhum bem consigo, que se pudesse conotar com o tráfico de estupefacientes. Pois bem, a análise da conduta face aos bens apreendidos, não preenche a possibilidade de realizar a busca domiciliária, apesar de exceder a quantidade prevista na Portaria n.º 94/96, de 26 de março, determinado como consumo diário, nenhum indício suplementar existe para fundamentar a busca domiciliária.

¹⁷² Considere-se o expandido no âmbito da sentença do STFB, processo n.º RE 603616/RO “*A proteção contra busca arbitrária exige que a diligência seja avaliada com base no que se sabia antes da sua realização, não depois.*” Retiramos daqui, que a avaliação tendente à execução da diligência deverá ser efetuada tendo em conta todo o circunstancialismo, designadamente, ilícito praticado, meios de prova já apreendidos, meio onde a detenção ocorreu, e local onde o arguido habita. Veja-se também Sentença do STFB n.º 138.565, de 24 de agosto de 2018, já referenciada em anteriormente, onde o aquele tribunal anulou uma busca domiciliária e as consequentes apreensões, porquanto, não existiam indícios de tráfico de estupefacientes.

¹⁷³ Assim DIAS, J. F. (1981). *op. cit.*, pp. 42 e 43, também SILVA, G. M. (2010). *op. cit.*, pp. 39 e 40.

¹⁷⁴ O princípio da proporcionalidade é corporizado como já referenciamos, em três subprincípios, designadamente, o princípio da adequação, da necessidade e, da proporcionalidade em sentido estrito.

¹⁷⁵ “*devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos*”

¹⁷⁶ De acordo com PINTO, A. L. (2005). *op. cit.*, pp. 420, até à revisão constitucional de 2001, a ingerência do poder público, durante o período noturno era absoluto. No entanto, o art.º 18.º da CRP, cobria a entrada no domicílio contra a vontade do visado, nos casos de perigo iminente para a vida ou integridade física da pessoa.

três subprincípios – adequação, necessidade e proporcionalidade, em sentido estrito, para evitar uma intervenção como desadequada ou desnecessária¹⁷⁷.

O que fomos dizendo e construindo, anteriormente, entronca no raciocínio que antecede, mais concretamente, quando analisamos a premência de aferir sobre a necessidade de realizar a ação de busca.

Sendo assim, a preceder a decisão do OPC em materializar a ação intrusiva no domicílio, a polícia deverá percorrer este caminho e no caso de alcançar resposta positiva ao princípio da proporcionalidade e aos seus subprincípios, não deverá recluir a realização da diligência.

A aferição objetiva da existência de indícios consistentes é casuística, pelo que recorreremos à análise sobre três exemplos que tornará mais fácil a compreensão do nosso caminho: **(a)** *um caso de homicídio decorrente de uma situação de violência doméstica, com utilização de uma arma de fogo, praticado na via pública, com detenção em flagrante delito; (b)* *um caso de roubo através do método de esticão, após efetuada a detenção em flagrante delito, verifica-se que, além dos bens subtraídos resultado do roubo então perpetrado, o detido tem na sua posse documento de outros indivíduos; (c)* *um caso de posse e tráfico de estupefacientes, que se consubstancia através da detenção de um indivíduo na posse de 30gr de estupefaciente, e, ainda, da quantia de 600€, em dinheiro.*

Relativamente ao exemplo **(a)**, a prática de um *crime de homicídio decorrente de um caso de violência doméstica*, não existem dúvidas, quanto à constatação do ilícito e, conseqüentemente, à concretização da detenção em flagrante delito, na via pública¹⁷⁸. Quanto à existência de meios de prova a apreender no interior do domicílio do detido, poderemos dizer que subsiste uma elevada probabilidade de, na residência do detido, existirem outras armas de fogo, munições, ou mesmo, indicações onde e de que forma adquiriu a arma. Por outro lado, também poderão existir meios de prova concernentes a um eventual planeamento – escritos, mapas, verificação de rotinas da vítima - quanto à

¹⁷⁷ Veja-se CORREIA, J. C. (2017). *op. cit.*, pp 374, quando diz “*Não basta uma qualquer situação de flagrante delito*”, ou ainda, GAMA, A., LATAS, A., CORREIA, C. A., TRIUNFANTE, L. L., DIAS M. C. S., MESQUITA, P. D., ALBERGARIA, P.S., MILHEIRO, T. C., LOPES, M. J. (2019). Comentário Judiciário do Código de Processo Penal -Tomo II: Coimbra: Almedina. Quando dizem em comentário ao art.º 174.º do CPP, “*Quanto menor for a gravidade do crime investigado, maiores devem ser as exigências subjacentes à realização da diligência, sob pena de violação do princípio da proporcionalidade.*”

¹⁷⁸ Vide o Relatório Anual 2018, da Associação Proteção Apoio à Vítima, disponível em www.apav.pt. Consultado em 26 de fevereiro de 2020.

execução do ilícito. Todo este probatório consubstancia razão bastante para a existência de uma intervenção urgente, pois estes meios de prova são facilmente retirados do interior da residência e serem destruídos de forma irrecuperável¹⁷⁹. Defendemos também que com a execução da diligência processual se alcança o desiderato de retirar a possibilidade de continuidade da atividade delituosa. Deste modo, julgamos que se encontra preenchido o requisito atinente à existência de indícios e presença de mais material probatório no interior do domicílio.

No que toca ao exemplo **(b)**, *crime de roubo através do método de esticção*¹⁸⁰, não existem grandes dúvidas de que a detenção em flagrante delito, apenas, poderá ocorrer na via pública. Neste exemplo, a questão coloca-se relativamente ao material que é apreendido no decurso da revista pessoal de segurança ao detido. Pois bem, sendo apreendido ao detido mais objetos, referentes à eventual prática de outros ilícitos, ergue-se um obstáculo quanto à ligação entre o ilícito que subjaz à detenção com a eventual existência de mais meios de prova, atinentes ao ilícito penal praticado, que derivem na realização da busca domiciliária.

Observando a alínea j) do art.º 4.º da Lei n.º 55/2020, de 27 de agosto, impõe como prioritário a prevenção do roubo em residências, contudo, julgamos que – assente na experiência resultante da atividade profissional do autor - neste tipo de ilícito deverá ter-se uma visão macro, designadamente, na forma de violência utilizada para a consumação do ilícito e não no local onde é perpetrado.

Na realidade, como o crime de roubo é um crime de dano e, para a sua concretização, impõe-se a efetiva ofensividade ao bem jurídico protegido. No nosso exemplo, com a constatação do ilícito que subjaz à detenção e com a materialização da mesma, todos os meios de prova referentes àquele crime se encontram apreendidos, pese embora com a apreensão dos objetos atinentes a outros ilícitos, não duvidamos da existência de mais meios de prova na residência que correm o risco de se perder, afigurando-se a realização da busca domiciliária.

¹⁷⁹ Conforme o manual *Violência Doméstica, implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno*, manual pluridisciplinar, Centro de Estudos Judiciários, abril, 2016, elaborado pelo CEJ, que menciona que uma das medidas a ser colocada em prática pelo OPC, é a busca domiciliária, em razão do crime de violência doméstica.

¹⁸⁰ Conforme o Relatório Anual de Segurança Interna, de 2018, o “*roubo por esticção*” assume uma das formas com maior representatividade na tipologia a relativa à criminalidade violenta e grave.

De facto, no circunstancialismo aventado na nossa hipótese, não existe conexão entre a detenção em flagrante delito, e os demais bens apreendidos e a consequente concretização da busca domiciliária, logo, inviabiliza a realização da mesma. Contudo, se as buscas são a forma de reunir indícios que, posteriormente, imbrica na comprovação da forma como ocorreu a prática do facto ilícito, a não execução da busca domiciliária neste âmbito, redundará na perda dos demais meios de prova.

No que concerne ao exemplo (c), o ilícito atinente ao tráfico de estupefacientes conforma um crime de perigo abstrato. Não figurando como requisito da sua existência a verificação de um dano, necessita em potência só de uma conduta geradora de perigo para o bem jurídico, protegido pela norma incriminadora, quer dizer, a mera posse ou transporte doloso de produto estupefaciente, já se afigura como crime consumado.

No que diz respeito, à existência de mais meios probatórios no domicílio e que fundamentem a subsequente busca domiciliária, não restam dúvidas, que no domínio deste ilícito existe a probabilidade de encontrar meios de prova conotados com a prática do ilícito penal, tais como: recortes de plástico que servem para o acondicionamento do produto estupefaciente; balança de precisão para efetuar o peso e a divisão do mesmo produto; manuscritos com indicações atinentes ao negócio e dinheiro proveniente da prática do ilícito. Estes meios de prova são facilmente destruídos e fundamentam motivo suficiente para concretizar a busca domiciliária¹⁸¹.

Com base no circunstancialismo aventado nestes três exemplos, pretendemos construir um caminho objetivo, tendente a realizar uma avaliação e ponderação casuística sobre a existência ou inexistência de mais indícios probatórios, no interior do domicílio, quando o OPC se depara com a questão concreta^{182/183}, que demonstraram a essencialidade da diligência para a descoberta da verdade¹⁸⁴.

Esta matéria encontra-se estreitamente ligada com o requisito da urgência e da necessidade da realização da diligência, face ao perigo de destruição e consequente perda dos indícios de prova.

¹⁸¹ Assim MORÃO, H. (2014). *op. cit.*, pp 49.

¹⁸² Conforme CORREIA, J. C. (2017). *op. cit.*, pp 376.

¹⁸³ O objetivo da busca domiciliária após detenção em flagrante delito, procura com a sua rapidez na ação, promover a apreensão de mais meios de prova, por forma a evitar o seu desaparecimento, ou seja, deverá acontecer em momento anterior à efetiva destruição, pelo que não pugnamos pela doutrina preconizada pelo caso Norte Americano *Vale v Louisiana, 399, US, 1970*, que impôs para a validade da busca domiciliária que os bens se encontrassem já em fase de destruição.

¹⁸⁴ Conforme NUNES, D. R. (2019). *op. cit.*, pp 120.

A urgência e necessidade da ação de busca face a perda irremediável do probatório.

Todos os testes apresentados como sustento para a execução da diligência de busca domiciliária, em momento ulterior à detenção em flagrante delito, configuram não só uma forma de proteger o administrado de ingerências abusivas do poder público, mas também se apresentam como forma de proteger o OPC, na sua atuação quotidiana de patrulheiro, evitando desse modo realizar ações ilegais¹⁸⁵.

Dando nota do quesito da necessidade em realizar a busca domiciliária, mais uma vez, importa avaliar a conexão entre o ilícito e a ação de busca, ou seja, efetuando um juízo sobre a conduta ofensiva do agente e os meios de prova apreendidos na detenção, para aferir se existe qualquer necessidade na salvaguarda dos meios de prova que possam desaparecer, ou mesmo que o bem jurídico continue a ser violado.

Mais uma vez, retomamos a ideia de que nem todos os ilícitos penais despoletam a execução de uma busca domiciliária, pois após a sua prática, vêm a totalidade da prova reunida, obstaculizando a execução da busca domiciliária.

Voltando ao exemplo da detenção por condução sob o efeito do álcool, para a verificação do teor de álcool no sangue, torna-se necessário a realização de um teste quantitativo com o aparelho próprio.¹⁸⁶ Pois bem, após a realização do referido teste¹⁸⁷ e verificando-se a existência de álcool no sangue¹⁸⁸, em taxa crime, não existe qualquer necessidade de efetuar uma diligência de busca, por duas ordens de razão: à uma, o material probatório já se encontra salvaguardado com a emissão de talão comprovativo; e à outra, o condutor fica inibido de conduzir num período de doze horas¹⁸⁹, o que impede a continuação da violação do bem jurídico.

Ainda na continuação do que expusemos no parágrafo anterior, a gravidade da ofensa ao bem jurídico, também influi na análise efetuada quanto à necessidade de realizar a diligência de busca domiciliária. Não se vislumbra um grau elevado de

¹⁸⁵ Também na Sentença do Supremo Tribunal Federal Brasileiro, n.º 603.616, se faz menção à proteção da atividade policial, face a eventuais ingerências abusivas.

¹⁸⁶ Vide Lei n.º 18/2007, de 17 de maio. Diz-nos o n.º 2 do art.º 1.º que “*A quantificação da taxa de álcool no sangue é feita por teste no ar expirado, efectuado em analisador quantitativo, ou por análise de sangue*”.

¹⁸⁷ De acordo com n.º 1 do art.º 2.º da Lei n.º 18/2007, “*Quando o teste realizado em analisador qualitativo indicie a presença de álcool no sangue*”.

¹⁸⁸ De acordo com art.º 2.º, art.º 3.º ambos da Lei n.º 18/2007, o condutor poderá efetuar caso pretenda contra-prova, noutra aparelho através de ar expirado ou através de colheita de sangue.

¹⁸⁹ Vide n.º 1 do art.º 154.º do Código da Estrada.

ofensividade ao bem jurídico protegido, pelo facto de um indivíduo que conduz uma viatura na via pública, sem estar habilitado para tal, tendo sido fiscalizado por um OPC – GNR ou PSP – e é detido, sendo-lhe imputado a prática de um crime de falta de habilitação legal para conduzir^{190/191}, que redunde na realização de uma busca domiciliária nos termos da alínea b) do n.º 3 conjugada com a alínea c) do n.º 2 do art.º 177.º, do CPP.

Ou no mesmo encadeamento de raciocínio, não se torna necessário recorrer a uma busca domiciliária nos termos da alínea b) do n.º 3 conjugada com a alínea c) do n.º 2 do art.º 177.º, do CPP, após detenção em flagrante delito do autor do tipo de ilícito previsto no art.º 347.º do CP, resistência e coação sobre funcionário, pois com elevado grau de certeza, o probatório será apreendido no local do facto.

Através dos exemplos anteriores, pretendemos demonstrar que nem todas as incriminações, decorrentes de detenções em flagrante delito, despoletam a necessidade de uma ação de busca domiciliária, pelo que, mais uma vez, impõe-se a análise do caso concreto, no sentido de salvaguardar do domicílio e evitar uma desmesurada e desnecessária¹⁹² ingerência do poder público.

Neste seguimento, no caso de resposta positiva à necessidade de se efetuar uma busca domiciliária, impõe-se realizar novo teste, designadamente, a urgência em realizar a diligência com vista a não perder os meios de prova.

Como vimos anteriormente, o nosso ordenamento processual permite que o OPC possa praticar atos por iniciativa própria, motivado pela aquisição e salvaguarda de meios de prova¹⁹³. De facto, as diligências efetuadas neste âmbito fundamentam-se na urgência

¹⁹⁰ O tipo de ilícito encontra-se tipificado em legislação extravagante, designadamente, no Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de janeiro.

¹⁹¹ Veja-se também o que dissemos na nota de pé de página n.º 33, relativamente à “gravity of the offense” expendido no caso *Welsh v. Wisconsin*, 466 U.S. 740 (1984), do STFUS.

¹⁹² Veja-se neste âmbito o exemplo colhido no direito norte americano, em SALKEN, B. C. (1988). *op. cit.*, pp 297 e 298, onde a A. concordando com a decisão, traz à colação o caso *Welsh v. Wisconsin*, 466 U.S. 740 (1984), para discutir a necessidade de realizar uma busca, concatenando a necessidade com a gravidade da ofensa. Em termos sucintos, o OPC, depois de informado por uma testemunha de um indivíduo que conduzia viatura aparentando encontrar-se alcoolizado. A polícia pretendia realizar uma entrada no domicílio no sentido de sujeitar o individuo a exames médicos. A sustentação utilizada consistia na urgência da recolha de sangue, porquanto corria risco com o decorrer do tempo desaparecer. O STFUS “reversed” a decisão da 1.ª instância afirmando que “in finding exigent circumstances, especially when warrantless arrests in the home are at issue, is particularly appropriate when the underlying offense for which there is probable cause to arrest is relatively minor.”

¹⁹³ Conforme MESQUITA, P. D. (2005). Repressão criminal e iniciativa própria dos órgãos de polícia criminal. In I Congresso de Processo Penal. 55-90. Coimbra: Almedina CUNHA, J. M. D. (2006). *op. cit.*, pp. 74 e 75 e SOUSA, A. F. (2003). Prevenção e repressão como função da Polícia e do Ministério

da atuação e visam salvaguardar a possibilidade de perda dos meios de prova, assim como fazer cessar a ofensa ao bem jurídico protegido. Também esta razão subjaz à aplicação da alínea b) do n.º 3 do art.º 177.º, do CPP, convocando-se a proteção do interesse público numa Justiça penal eficaz¹⁹⁴.

Não podemos olvidar que a premissa em que labora o nosso trabalho nasce e sustenta-se na atuação do OPC, ao arrepio de um inquérito, surgindo da constatação imediata de uma infração penal¹⁹⁵.

Nesta conformidade, esta equação deverá ser analisada tendo em conta duas variáveis: por um lado, o ilícito penal que subjaz a detenção considerando o objeto da infração; e, por outro lado, a suscetibilidade dos meios de prova se destruírem irremediavelmente.

Iniciando a resposta pela fórmula negativa, ou seja, aquela que afasta a realização da diligência processual que subjaz ao nosso trabalho, diremos que poderão existir situações que em que, pelo circunstancialismo em que se encontram envoltas, ainda que possa existir necessidade de efetuar a busca domiciliária, o material probatório não se encontra em risco de ser destruído¹⁹⁶. Esta conclusão redundante na ausência de urgência e, por consequência, na obrigatoriedade de solicitação de autorização prévia à autoridade competente¹⁹⁷.

Publico. Revista do Ministério Público. N.º 94 (24) jan - mar, 49 a 73 e COSTA, J. (1994). *op. cit.*, pp 229.

¹⁹⁴ Conforme NUNES, D.R. (2019). *op. cit.*, 138.

¹⁹⁵ Assim CORREIA, J. C. (2017). *op. cit.*, pp, 377, quando escreve “Ela [busca domiciliária] tem que resultar das particularidades da situação de facto, gerada pelo flagrante delito e não de outras diligências por ele desencadeadas” ou a pp 381 “Elas ocorrem ainda antes da instauração do inquérito e da delegação de competência (art.º 270.º do CPP)”.

¹⁹⁶ Atente-se ao seguinte exemplo. Acionada a presença do OPC, em ocorrência relativa ao crime de violência doméstica, que ocorre no interior da residência. Após chegar ao local, o OPC, bate à porta e anuncia a sua presença, e no momento em que o indivíduo do sexo feminino abre a porta, e sai da residência para se proteger, é-lhe desferida uma agressão com arma branca, nas costas, prostrando-se no solo falecendo. Ora bem, o agressor será imediatamente detido, e as diligências subsequentes, residirão em apurar se existe mais alguém no interior da residência, isolar o local do crime, e apreender os meios de prova ali existentes, nos termos do art.º 249.º do CPP. As circunstâncias do caso, determinam a realização da diligência, no entanto não existindo mais ninguém que possa perigar o local, porquanto, isolado, dever-se-á solicitar o respetivo mandado de busca domiciliária.

¹⁹⁷ Neste âmbito a atuação do OPC, desenrolou-se ao abrigo do art.º 249.º do CPP. Impondo-se a comunicação ao MP, desencadeia-se a realização de inquérito nos termos do art.º 262.º do CPP, e a promoção da emissão de mandados de busca domiciliária, por parte do JIC, nos termos do 267.º e 269.º ambos do CPP.

Outra razão que afasta o preenchimento do pressuposto da urgência da ação de busca domiciliária, consubstancia-se no caso de o detido residir sozinho¹⁹⁸. Contudo, esta circunstância levanta algumas questões quanto à sua determinação.

Desde logo, porque a detenção em flagrante delito assume um carácter espontâneo, e que não se encontra suportado em nenhum inquérito¹⁹⁹, não há conhecimento quanto ao facto se o detido reside sozinho ou acompanhado^{200/201}.

De facto, a imprevisibilidade e a instantaneidade da constatação de um ilícito criminal, por parte das forças policiais, torna a ação de detenção em flagrante delito inesperada e imponderável. Não podemos olvidar que a intervenção é efetuada na via pública, o que suscita curiosidade por parte dos transeuntes que poderão despoletar um determinado número de ações, como por exemplo, no caso de conhecerem o detido, deslocarem-se à residência daquele e destruírem outros meios de prova, ou noutra perspetiva, comunicarem com os seus familiares ou amigos para desencadear ações com vista a fazer desaparecer material probatório ainda existente.

Apesar de não se encontrar plasmado em lei, extrai-se do art.º 259.º, do CPP que após a detenção em flagrante delito, o detido poderá comunicar com familiar ou pessoa de sua confiança, no sentido de reorganizar a sua vida ou compromissos pendentes²⁰².

¹⁹⁸ Conforme CORREIA, J. C. (2017). *op. cit.*, pp. 377.

¹⁹⁹ Conforme o n.º 1 do art.º 262.º do CPP.

²⁰⁰ CORREIA, J. C. (2017). *op. cit.*, pp. 377 defende que a busca domiciliária quando efetuada com o conhecimento que o detido reside sozinho, a ingerência no domicílio é inválida.

²⁰¹ Veja-se o caso tratado na jurisprudência norte americana, *Vale v. Louisiana*, 399, U.S. 30 (1970), onde. “*After observing an apparent drug transaction, the police arrested Vale in front of the house and informed him of their intention to search it. When they entered the house with Vale, one of the officers made a cursory inspection of the premises and ascertained that no one else was present*” O OPC, após verificar que ninguém estava na residência, optou por não continuar a busca, no entanto após a chegada dos familiares do arguido chegarem à residência, voltaram a efetuar uma nova busca domiciliária, onde lograram encontrar estupefaciente. O *Supreme Court of Louisiana*, admitiram a validade da intervenção, porquanto o estupefaciente configura um meio de prova facilmente destrutível “*noting the ready destructibility of narcotics*”. Contudo o STFUS, não concordou, pois invocou a inexistência de urgência na intervenção “*in rejecting the the contention that an emergency existed*”, pois não se encontrava ninguém em casa, acrescentando, ainda, que os meios de prova não se encontravam em evidente destruição “*the goods ultimately seized were not in the process of destruction.*” A crítica que se pode realizar à tese do STFUS, circunscreve-se ao facto, de se afigurar difícil proteger um meio de prova que se encontra já em fase de destruição, coloca-se em perigo a custódia da prova. Pese embora, se compreenda uma crítica à atuação da polícia, já que as duas intervenções também contribuíram para adensar a dúvida, que se valide a primeira intervenção, onde constatarem a inexistência de nenhuma pessoa no interior da residência. Assim, deveriam nessa sequência completar a busca domiciliária e proceder à apreensão do estupefaciente. “*Thus, the Court may have tacitly viewed the initial entry and limited search as justified in the circumstances*”. *Apud* SALKEN, B. C. (1988). *op. cit.*, pp 293 a 297.

²⁰² Veja-se o Parecer do Conselho Consultivo da PGR, n.º 35/1999.

Poderá com a realização deste contacto, facilitar-se a concretização do desaparecimento dos meios de prova ainda existentes no domicílio.

Como referenciamos anteriormente, a materialização do requisito da urgência de execução da diligência completa-se na análise conjugada entre o ilícito penal perpetrado, e os meios de prova apreendidos no ato da detenção em flagrante delito, que redundam na suscetibilidade de na residência se encontrarem mais meios de prova e de estes desaparecerem de forma irrecuperável.

Colocando agora a questão sob a perspectiva positiva, existem tipos de ilícito que pela natureza dos objetos utilizados ou fruto da prática, estes são facilmente destruídos ou descartados, atente-se nesse domínio os crimes de contrafação de moeda (art.º 262.º do CP), de tráfico de estupefacientes (art.º 21.º do Decreto-Lei 15/93), Furto Qualificado (art.º 204.º do CP), Roubo (art.º 210.º do CP), estes últimos quando praticados em estabelecimentos associados à venda de joelheria. Neste âmbito, a urgência da ação de busca domiciliária na sua apreensão impõe-se e não deixa margem para dúvidas.

Por outro lado, os bens a apreender não deverão encontrar-se já em fase de destruição, pois, caso assim fosse, significaria que não estavam em risco, mas antes a perder-se irremediavelmente, o que inquina a *ratio* e a utilidade da regra consagrada na CRP e CPP²⁰³.

Do que antecede, resulta que, apenas, a realização de uma análise casuística do ilícito penal em conjunto com os meios de prova adquiridos no momento é que farão despoletar a urgência e necessidade de realizar a busca domiciliária.

Mais um ponto de apoio?

A decisão de realizar a busca domiciliária, em momento posterior à detenção em flagrante delito, deverá ser tomada num hiato temporal não muito prolongado, para não perder o efeito útil que se lhe encontra subjacente, a rapidez.

Podemos, contudo, suscitar se, após a realização da detenção em flagrante delito até se materializar objetivamente a busca domiciliária, se poderá acrescentar alguma diligência subsequente, além de um prévio estudo do local concernente à segurança dos elementos policiais. Não cremos.

²⁰³ Veja-se em sentido contrário, o caso do direito norte americano *Vale v. Louisiana*, 399, U.S. 30 (1970).

Efetivamente, após a execução de uma detenção em flagrante delito nos termos do art.º 254.º, do art.º 255.º e do art.º 256.º, todos do CPP, determina o art.º 259.º do mesmo diploma que o OPC deverá comunicar imediatamente à autoridade judiciária competente a realização da mesma. Mas esta diligência deverá ser, quanto a nós, materializada em momento posterior, já em sede de elaboração de expediente nos termos do art.º 253.º, do CPP, que se destina enviar à autoridade judiciária competente, para início do processo de inquérito.

Por outro lado, em comentário ao art.º 177.º do CPP, a doutrina²⁰⁴ menciona que, nos casos mais complexos – ou duvidosos –, o OPC deverá através do contato com o MP, do qual depende funcionalmente²⁰⁵, encontrar pontos de apoio para decidir sobre a concretização da busca domiciliária. A interpretação que fazemos desta nota, consubstancia-se no facto de que o contacto entre a autoridade judiciária e o OPC visa evitar ingerências abusivas no domicílio.

Noutro prisma interpretativo, defende-se que do inciso do n.º 3 do art.º 177.º do CPP, se extrai a regra que o OPC, só poderá realizar a busca domiciliária na sequência de detenção em flagrante delito, após autorização do MP, assumindo-se assim uma regra de subsidiariedade para a concretização da diligência²⁰⁶.

Pese embora, o art.º 55.º e o art.º 56.º, ambos do CPP, inculque ao OPC a missão de coadjuvar o MP, a exercer a ação penal, derivando na assistência do daquele à autoridade judiciária na execução material das diligências tendentes à realização das finalidades do processo²⁰⁷, na realidade, nos termos do n.º 2 do art.º 55.º do CPP²⁰⁸, o

²⁰⁴ GAMA, A., LATAS, A., CORREIA, C. A., TRIUNFANTE, L. L., DIAS M. C. S., MESQUITA, P. D., ALBERGARIA, P.S., MILHEIRO, T. C., LOPES, M. J. (2019). Comentário Judiciário do Código de Processo Penal -Tomo II: Coimbra: Almedina.

²⁰⁵ Nos termos do art.º 56.º do CPP.

²⁰⁶ Depreendemos do explanado por NUNES, D.R. (2019). *op cit.*, 137, que o OPC no caso de se deparar com uma situação de detenção em flagrante delito, antes de operar a diligência de busca domiciliária nos termos da alínea b) do n.º 3 do art.º 177.º do CPP, deverá procurar a autorização do MP, para a sua materialização. Defende o A. que existe uma subsidiariedade no disposto no corpo do n.º 3 do referido artigo.

²⁰⁷ No âmbito do processo penal, existe uma ligação estreita entre as duas Instituições, onde o MP, na gerência do processo de inquérito, assume uma posição de direção, delineando estratégias com vista à prossecução da investigação. No entanto, este facto, não oblitera a génese diferente das duas “instituições”, porquanto a própria lei fundamental, efetuou essa mesma distinção, observe-se que, o OPC, se encontra intimamente ligado ao Estado-Administração, e o MP, como órgão autónomo, e com cadeia hierárquica realiza uma ação determinante na prossecução da justiça. No desenvolvimento desta relação, importa salvaguardar o princípio da hierarquia das polícias, e, o princípio da indivisibilidade do MP.

²⁰⁸ “*Compete em especial aos órgãos de polícia criminal, mesmo por iniciativa própria, colher notícia dos crimes e impedir quanto possível as suas consequências, descobrir os seus agentes e levar a cabo os actos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova.*”.

OPC poderá no decurso da sua atividade de vigilância ou prevenção criminal, em sentido estrito, desenvolver diligências por vontade própria tendentes à concretização do CPP, quer dizer, diligências concernentes à tutela dos bens jurídicos fundamentais à existência da comunidade e, assim, prosseguir os fins do processo penal²⁰⁹.

Ao aceitar-se que face a uma situação de detenção de flagrante delito, o OPC ainda tenha que obter autorização do MP, para despoletar a busca domiciliária subsequente, coloca-se em linha de equação uma interpretação restritiva do preceito, e julgamos que não será isso que o legislador infraconstitucional procurou firmar no n.º 3 do art.º 177.º do CPP. A ser assim, aplica-se a regra geral para a concretização das buscas domiciliárias, autorização prévia do juiz.

Por outro lado, o cotejo do nosso regime sobre a existência e realização desta diligência deriva na constatação de inexistência de qualquer normativo que a imponha ou regule. No entanto, compreendendo que a jurisprudência das cautelas se coloque em linha de equação na tomada de decisão, podemos desenvolver um caminho onde exista ainda um último patamar de verificação.

Nesta conformidade, chamamos à colação o regime inserto no direito inglês, mais concretamente, o regime constante na S. 18 e S. 32, da PACE. Estes dois exemplos são deveras próximos do regime previsto na alínea b) do n.º 3 conjugado com a alínea c) do n.º 2 do art.º 177.º, do CPP.

Estas duas figuras do Direito Inglês estabelecem a forma como opera a busca domiciliária, após a efetivação da detenção em flagrante delito. De uma forma genérica, podemos contextualizar a aplicação de cada um dos institutos do seguinte modo: a S.18 da PACE visa situações onde a detenção em flagrante delito foi efetuada na via pública, tendo o detido sido transportado para o posto policial, ou a detenção ocorreu no interior da esquadra de polícia, enquanto que a S.32 da PACE aponta a circunstâncias em que a detenção em flagrante delito ocorreu na via pública²¹⁰.

²⁰⁹ Reflexo do que dissemos, é o facto do OPC poder atuar a montante, isto é, sem instrução veiculada pelo MP, ou mesmo, ainda antes do comportamento antijurídico, concretamente, no âmbito do n.º 2 do art.º 249.º, do CPP – recolha de meios de prova – , no domínio do art.º 250.º, do CPP – identificação de suspeitos – e ainda no âmbito do art.º 174.º, do CPP - atinente à execução de revistas e buscas - , convocando em fase posterior a ação do MP para convalidar o resultado das diligências e, assim, carregá-las para o processo de inquérito, veja-se neste sentido CUNHA, J. M. D. (2006). *op. cit.*, pp 74 e 75.

²¹⁰ Assim ZANDER, M. (1990). *The Police and Criminal Evidence Act 1984* (2.ª Edição). London: Sweet & Maxwell e Regina v. Commissioner of Police for the Metropolis, H.L. 20, 2002.

O que releva para este ponto de análise, encontra-se explanado na subs. (4) S. 18, da PACE, que estabelece o seguinte: após a detenção em flagrante delito, e encontrando já o detido nas instalações policiais, a execução da busca domiciliária opera apenas com autorização de um superior hierárquico²¹¹. A busca domiciliária efetuada no domínio de aplicação da S. 18, da PACE, circunscreve-se somente a meios de prova conotados com a prática do crime que subjaz à detenção²¹².

Colocando esta questão face ao nosso ordenamento, verificamos, desde logo, que não existe substrato legal similar. A figura “*officer of the rank of inspector or above*” prevista no ordenamento inglês, não encontra no CPP figura semelhante, reconhecendo-se apenas o contexto de similitude com a previsão legal da APC^{213/214} que circunscreve a sua área de ação à expedição de mandados e detenção fora flagrante delito²¹⁵.

Ora, uma eventual transposição do regime inglês, na forma de direito a constituir, para aplicação no âmbito do nosso ordenamento, redundaria na chamada da figura da APC, pois já tem substrato legal, não só no CPP, mas também nas Leis Orgânicas²¹⁶, onde se reconhece que categorias profissionais reúnem essa qualidade, e as atribuições que lhe se encontram adstritas.

Todavia e em abono da verdade, a consulta aos superiores hierárquicos já acontece, desde logo, por observação à estrutura hierárquica ou de direção existente nos organismos policiais. Por outro lado, a informação veiculada àqueles convoca-os e despoleta uma assunção de responsabilidade sobre a ação exercida pelos seus subordinados, o que redundará na efetiva avaliação da situação. Encontrando-se no “*lado de fora da situação*”, os superiores hierárquicos não detêm a visão “*funil*” e, desse modo, assumem-se como mais um filtro sobre a atuação e eventual posterior diligência.

²¹¹ Subs. (4) S. 18 da PACE, “*Subject to subsection (5) below, the powers conferred by this section may not be exercised unless an officer of the rank of inspector or above has authorised them in writing*”.

²¹² Veja-se o que escreveu ZANDER, M. (1990). *The Police and Criminal Evidence Act 1984* (2.º Edição). London: Sweet & Maxwell e Regina v. Commissioner of Police for the Metropolis, H.L. 20, 2002 “*Again, a search must not go beyond what is reasonably required to discover the evidence in question. Not general search is permitted.*”

²¹³ Alínea d) do art.º 1 do CPP, “*Autoridade de polícia criminal*» os directores, oficiais, inspectores e subinspectores de polícia e todos os funcionários policiais a quem as leis respectivas reconhecerem aquela qualificação;”.

²¹⁴ Importa também dar nota das leis orgânicas dos OPC’s de competência genérica, onde figuram as categorias profissionais com competência para conformarem a qualidade de APC.

²¹⁵ Vide n.º 2 do art.º 257.º do CPP.

²¹⁶ Observe-se relativamente à GNR, a Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro, o art.º 11.º. Atente-se no que toca, à PSP, a Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, o art.º 10.º, e por último, o Decreto-Lei n.º 137/2019, de 13 de setembro, o art.º 8.º.

No que diz respeito, à existência de um eventual contacto prévio com o MP, com vista a controlar antecipadamente a execução da diligência, não tem substrato legal que o suporte. O n.º 3 do art.º 177.º, do CPP, dispõe que: “*As buscas domiciliárias podem também ser ordenadas pelo Ministério Público ou ser efectuadas por órgão de polícia criminal*”, ou seja, a existir um contacto prévio com o MP, esvaziaria o conteúdo da norma relativamente à possibilidade do OPC realizar as buscas domiciliárias, por moto próprio.

No entanto, importa mencionar que existe por diversas vezes esse contato, onde o OPC, em momento anterior a realizar a diligência, contacta com o MP, por forma a “angariar” o aval processual para a materialização da busca.

Em suma, o único contacto que se exige ao OPC obedece ao determinado no art.º 259.º, do CPP, que se consubstancia na comunicação da execução da detenção, de todos os demais contactos existentes entre o OPC e as autoridades judiciais, que correspondem a contactos informais – que são extremamente úteis e necessários – e que fundamentam a sã convivência funcional entre os dois operadores judiciais.

O tempo que medeia entre a detenção e a execução da busca domiciliária.

A jurisprudência²¹⁷ discutiu esta questão, incidindo as suas conclusões sobre a atualidade²¹⁸ da figura do flagrante delito, defendendo que a ação material de detenção faz terminar o instituto do flagrante delito e, conseqüentemente, obstaculiza a subsequente execução da busca domiciliária. Ao aceitar esta tese, coloca-se o instituto do flagrante delito como pressuposto material da busca domiciliária.

No âmbito da busca domiciliária, após detenção em flagrante delito, a questão pertinente a efetuar não será sobre a atualidade da figura do flagrante delito, ou se existe sustentação da continuação do estado de flagrante delito, mas antes, aferir em momento posterior, é certo, se estavam reunidos os requisitos sobre a existência de objetos conotados com a prática do crime, ou se o crime que se encontra subjacente à diligência se afigura aplicável uma pena prisão, no seu máximo de 3 anos.

Desde logo, porque a operacionalização deste instituto foi conformada pelo próprio legislador constituinte, no n.º 3 do art.º 34.º, do CPP, quando colocou a ação de detenção sustentada na flagrância qualquer que seja a sua feição como uma exceção à autorização

²¹⁷ Acórdãos do Tribunal Relação de Lisboa n.º 60/09.PJCSC-A.L.1-5 e n.º 81/14.OPJLRS-A.L.1-9.

²¹⁸ Conforme CORREIA, J. C. (2017). *op. cit.*, pp 375.

prévia, para a execução das buscas domiciliares, tem razão a jurisprudência quando defende que a busca se afigura como um complemento natural da detenção²¹⁹.

De outro ponto de vista, o conceito de flagrante delito assume-se como dinâmico e fluido, porquanto a sua conceção concretiza-se através de diversas manifestações, possibilitando na sua vertente mais ampla que, apenas, sustentado em vestígios da prática do ilícito, “*em tempo razoavelmente curto que não permita a alteração da situação indiciária*”²²⁰ se concretize a detenção fundamentada na flagrância.

Com isto, queremos dizer que o legislador infraconstitucional, seguindo as indicações da CRP, edificou a conexão entre o flagrante delito e as buscas domiciliares que se lhe seguem, admitindo que a flagrância decorrente da materialidade da detenção perdure até à entrada na residência do arguido²²¹.

Assumida a continuidade temporal do estado de flagrante delito^{222/223}e, consequentemente, da detenção, qual o hiato temporal que deverá intermediar a execução da detenção em flagrante delito e a subsequente busca domiciliar.

A lei no regime das revistas e das buscas não nos fornece qualquer caminho ou indicação sobre a questão, assim como a jurisprudência não se debruça sobre o assunto. Também a sapiente Doutrina²²⁴ não se posicionou face ao quesito, existindo apenas uma indicação²²⁵ sobre a “*conexão temporal entre o flagrante delito e a busca*”, e que “*a sua realização apenas [deve] mediar o tempo estritamente indispensável à concretização burocrática da diligência*”, pois “*é uma consequência natural daquele*”.

A lei – CRP ou CPP - ao não fornecer uma indicação clara e precisa sobre esta questão²²⁶, permite ao julgador um grau de conformação conforme o caso concreto, colocando dúvidas ao OPC na operacionalização da diligência.

²¹⁹ CORREIA, J. C. (2017). *op. cit.*, pp 374.

²²⁰ Conforme Parecer do Conselho Consultivo da PGR, n.º 111/1990, de 6 de dezembro de 1990.

²²¹ Vide Acórdãos do TRP n.º 27/14.5PEVNG e n.º 2039/14.0JAPRT.

²²² É o retiramos da linha de raciocínio do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto n.º 2039/14.0JAPRT

²²³ É o que extraímos do Acórdão do Tribunal Relação do Porto n.º 27/14.5PEVNG “*A ponderação da sequência cronológica dos acontecimentos mostra que a revista e a busca precederam a detenção do arguido em flagrante delito, aliás, só após aquelas diligências e o complementar teste rápido aos produtos encontrados se pode afirmar a ocorrência de flagrante delito*”.

²²⁴ Da consulta dos manuais académicos sobre a temática, verificamos que não existe uma menção expressa sobre a questão.

²²⁵ Apenas CORREIA, J. C. (2017). *op. cit.*, pp 376 e 377.

²²⁶ Neste sentido também o Acórdão do TRP n.º 2039/14.0JAPRT.

Este facto fica evidenciado nas decisões do TRL, quando determina como uma das razões de invalidade da diligência o facto de “o arguido [que] foi detido na rua às 22h45 e a busca a casa do mesmo pode ter sido efectuada só às 5h06 do outro dia”²²⁷, ou noutra decisão, quando estabelece que: “É ilegal a busca domiciliária nocturna, não consentida, realizada por órgão de polícia criminal, após o arguido estar na esquadra policial há cerca de duas horas e formalmente detido há 34 minutos, por já não estar abrangida pelo flagrante delito”²²⁸.

Da tomada de posição que antecede resulta que a realização da busca deverá ser imediata^{229/230}. Extraímos, ainda, que a jurisprudência a admitir qualquer espaço temporal, redundará na colocação em causa da dimensão temporal do estado de flagrante delito. No entanto, nas decisões referenciadas inexistente uma determinação temporal objetiva.

Veja-se, noutro ponto de vista, o que foi escrito pela jurisprudência em decisão atinente a processo de tráfico de estupefacientes²³¹. Nesse processado, escreveu-se que só após a realização do teste rápido²³² e, no caso de resultado positivo, se poderia conformar a ocorrência do flagrante delito e confirmar a detenção sob esse regime, ou seja, para a confirmação da detenção, terá que se respeitar a “concretização burocrática da diligência”, o que faz estender o espaço temporal do estado de flagrante delito. Neste caso, em homenagem à segurança jurídica conferida pelo resultado de diligências preliminares, poder-se-á alcançar a confirmação do ilícito e assim concretizar a busca domiciliária.

Ou ainda sob outro ponto de vista, no domínio do aresto n.º 2039/14.0JAPRT, que admitiu a busca domiciliária realizada 3 horas após a detenção em flagrante delito,

²²⁷ Vide o Acórdão do TRL n.º 60/09.PJCSC-A.L.1-5.

²²⁸ Vide o Acórdão do TRL n.º 81/14.0PJLRS-A.L.1-9.

²²⁹ Acompanhamos a conclusão de JESUS, F. M. (2015). Op. cit., pp 252, quando menciona que a determinação do conceito de imediato ou imediatamente não foi respondida pelo legislador infraconstitucional.

²³⁰ Vide Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 278/2007, de 2 de maio de 2007, e Acórdão do Tribunal Relação de Porto n.º 27/14.5PEVNG-A.PI, de 21 de janeiro de 2015. Foi escrito “A lei não nos dá uma noção da expressão imediatamente comunicada, por isso a mesma terá de ser interpretada de acordo com o sentido que lhe é dado na linguagem comum e com os objectivos visados com tal comunicação imediata. Imediatamente significa ‘no mais curto espaço de tempo’, ‘de forma rápida’, ‘sem qualquer demora’.”.

²³¹ Acórdão do Tribunal Relação de Porto n.º 27/14.5PEVNG-A.PI.

²³² Configura um teste de despistagem utilizado para realizar uma primeira análise ao produto estupefaciente apreendido. Este “kit de deteção de estupefaciente” funciona através de uma pequena amostra submetida ao contacto com reagente – diferente para cada variante de estupefaciente - que possibilita aferir se o produto apreendido se trata de produto estupefaciente.

“manifesto se torna que a realização de uma diligencia de prova passadas 3 horas após a detenção por flagrante delito não é um prazo excessivo e se enquadra nas diligencias a que pode proceder em virtude desse facto e portanto tudo depende dos actos a levar a cabo e onde, do caso concreto e do bom senso, sendo efectivamente de ponderar, como o fez o tribunal recorrido, a ausência de hiatos nas actividades e actos necessários e subsequentes à detenção em flagrante delito.”, aceitando o Tribunal que se execute algumas diligências em momento anterior à busca domiciliária, fazendo perdurar o estado de flagrante delito exigido pela alínea b) do n.º 3 conjugado com a alínea c) do n.º 2 do art.º 177.º ambos do CPP, até ao momento da execução material da ação de busca.

Aceitando que a diligência deverá ocorrer no mais curto espaço de tempo, não podemos desprezar a segurança dos elementos policiais, ou seja, só com um estudo prévio - ainda que rápido - do local é que se deverá avançar com a diligência.

Também não podemos olvidar que a detenção em flagrante delito, de que estamos a tratar, não decorre de um processo de inquérito²³³ - pois nesse caso, usar-se-ia o expediente inserto no n.º 1 do art.º 177.º, do CPP - resulta antes da normal atividade policial.

Excrescendo, habitualmente, as *“patrulhas da GNR ou PSP”* ou as *“equipas dos inspetores da PJ”* são compostas por dois elementos, o que deriva num efetivo insuficiente para a realização das diligências de busca e, sobretudo, para a salvaguarda da segurança dos elementos policiais, necessitando de incluir mais operacionais.

Assim, as diligências precedentes à realização da ação de busca, em momento subsequente à detenção, deverão concretizar-se na deslocação para o local - pois as detenções nem sempre se concretizam junto do domicílio -, na realização de um estudo prévio do meio envolvente e na reunião de mais elementos policiais. Neste âmbito, não colocamos a execução da constituição de arguido²³⁴, visto que se afigura uma diligência que, habitualmente, se desenrola quando o detido já se encontra no interior do posto policial.

²³³ Ou seja, de investigações onde os OPC se encontram a efetuar diligências tendentes a alcançar um desiderato final, designadamente, a detenção de indivíduos identificados, ou por identificar que já cometeram ilícitos penais, existindo por isso um processado tendente à sua possível acusação, pronúncia, julgamento, condenação ou absolvição.

²³⁴ No caso referente ao Acórdão do Tribunal Relação de Porto n.º 27/14.5PEVNG-A.PI, a execução de um teste rápido para a deteção de estupefaciente, poderá ser realizado sem a necessidade de regressar ao posto policial, pelo que, não toma muito tempo.

Como assinalamos, a lei não determina o tempo necessário para realizar estas diligências²³⁵ que deverão preceder a realização da busca domiciliária. Todavia, podemos determinar dois caminhos para alcançar uma solução estável, aplicando-os de modo analógico, e estabelecendo, dessa forma, um caminho seguro em homenagem ao princípio da legalidade penal²³⁶.

Podemos num primeiro plano de abordagem, convocar a aplicação *mutatis mutandis*, do regime inserto na alínea f) do n.º 3 do art.º 27.º, da CRP e o n.º 6 do art.º 250.º, do CPP, que estabelece para efeitos de identificação a restrição da liberdade por um prazo máximo de seis horas, o que poderá constituir-se como um caminho axiologicamente seguro, para determinar a dimensão temporal objetiva, que o OPC detém para realizar a diligência. Contudo, já vimos que para a jurisprudência, este regime não se afigura satisfatório²³⁷.

A aplicação deste regime, no âmbito do tema que nos encontramos a tratar, tem fundamento no facto da lei permitir este hiato temporal para a realização de determinadas diligências no domínio da identificação, estabelecendo o legislador um hiato temporal onde o administrado, apesar de não se encontrar sob detenção, poderá ver a sua liberdade restringida por um período máximo de seis horas, até se atingir o desiderato de proceder a uma identificação segura.

Como ponto negativo, consubstancia-se no facto de um período de seis horas se afigurar objetivamente demasiado para executar a ação de busca, o que não se coaduna com as características da imediatez e da urgência que se encontram subjacentes à execução de diligências tendentes à salvaguarda dos meios de prova.

No entanto, apesar de se afigurar um hiato temporal extenso, na realidade, observando um exemplo anteriormente referido, apenas com um novo incremento: *“um caso de posse e tráfico de estupefacientes, que se consubstancia através da detenção de*

²³⁵ O TRP menciona isto mesmo no Acórdão n.º 2039/14.0JAPRT, quando escreve *“Ora a lei nada diz sobre isto, e em boa verdade não o pode fazer, face à diversidade dos casos que podem ocorrer, daí que devem imperar regras de normalidade, razoabilidade e bom senso”*.

²³⁶ Nos ordenamentos estrangeiros onde colhemos auxílio para realizar este trabalho, não constatamos a existência de qualquer discussão sobre este quesito, restando apenas uma nota no domínio do direito inglês, onde a doutrina, destaca a invalidade de uma busca domiciliária, realizada ao abrigo da S. 32 da PACE, pois, foi efetuada três horas após a detenção. Conforme ZANDER, M. (1990). *The Police and Criminal Evidence Act 1984* (2.º Edição). London: Sweet & Maxwell *“Section 32 only applies to a search made at the time of the arrest. It does not apply to permit the police to return to the premises several hours after the arrest (in that case three hours later)*.

²³⁷ Da lição de CORREIA, J. C. (2017). *op. cit.* pp 376 e 377, retiramos que o A. também não concorda com um hiato temporal que medeia a detenção e a realização da busca.

um indivíduo na posse de 30gr de estupefaciente, e, ainda, da quantia de 600€, em dinheiro detido em Lisboa com residência no Porto. Em abono da verdade, a questão da imediatez fica em causa, porquanto configura um local distante do ponto de detenção. Contudo, este fator não deverá influir na tomada de decisão para a realização da diligência.

A outra abordagem remete-nos para a aplicação da alínea b) do n.º 1 do art.º 381.º, do CPP, que permite a sujeição a julgamento na forma sumária, do indivíduo detido por outra pessoa, desde que se encontrem reunidos todos os pressupostos concernentes ao flagrante delito, e tenha sido efetuada a entrega daquela à entidade policial no prazo de duas horas^{238/239}.

Com efeito, neste preceito, o legislador estabeleceu que o estado flagrante delito perdura por um período de duas horas, prazo máximo que “um civil” pode manter sob custódia um indivíduo, que tenha praticado um ilícito criminal, enquanto promove o contato e a comparência das forças policiais, para efetuar a entrega do detido. Não podemos olvidar que o indivíduo detido neste âmbito será eventualmente sujeito a julgamento.

Pois bem, se o legislador infraconstitucional na elaboração do regime da detenção em flagrante delito conformou a possibilidade da flagrância perdurar durante duas horas, quando a detenção é despoletada pelo surpreendimento do detendo por outra pessoa, terá que se aceitar que o estado de flagrante delito continue, pelo mesmo período de tempo, quando a detenção seja efetuada por OPC e, por consequência, aquele proceda à diligência de busca, nos termos da alínea b) do n.º 3 ex vi alínea c) do n.º 2 do art.º 177.º, do CPP.

A materialidade temporal retirada da alínea b) do n.º 1 do art.º 381.º, do CPP, afigura--se capaz de salvaguardar o processo, assim como capaz de capacitar objetivamente o OPC de um hiato temporal estável que lhe permita desenvolver a diligência de busca sem receio, do resultado daquela possa consubstanciar uma invalidade.

Podendo compreender-se que seis horas possa materializar um elevado hiato temporal, julgamos que duas horas já não incorpore um espaço temporal demasiado, considerando as diligências precedentes necessárias ao sucesso da diligência,

²³⁸ Este artigo completa quanto a nós o que se encontra consignado, na alínea b) do n.º 1 do art.º 255.º do CPP.

²³⁹ ALBUQUERQUE, P. P. (2009) *op. cit.*, pp 967, o prazo de duas horas não é prorrogável.

nomeadamente, diligências preliminares, estudo prévio do local e, eventualmente, desenrolar os contactos com a cadeia hierárquica ou com o MP.

Deste modo, e considerando que o substrato legal para a exequibilidade da diligência de busca, após a detenção em flagrante delito, se encontra na articulação entre alínea c) do n.º 3 com a alínea c) do n.º 2 do art.º 177.º com referência à alínea c) do n.º 5 do art.º 174.º, todos do CPP, e que a diligência terá que executar-se, imediatamente, em tributo aos princípios da rapidez, da urgência e da proteção dos meios de prova que possam desaparecer, defendemos que o hiato temporal entre a detenção e a efetivação da busca domiciliária não pode ultrapassar as duas horas, convocando a aplicação *mutatis mutandis* do regime da alínea b) do n.º 1 do art.º 381.º do CPP.

Título V

Conclusão

O caminho percorrido nos parágrafos e páginas anteriores foi efetuado com o fito de determinar um *modus operandis* material que possibilite ao OPC, colocar em marcha a diligência de busca, em momento ulterior à detenção em flagrante delito, nunca esquecendo os princípios subjacentes à CRP e os fins do processo penal.

O cotejo do regime das revistas e busca, inserto no CPP, não coloca condições de procedimentabilidade, ou demanda interpretações restritivas que impeçam o regime de ser materializado. Na realidade, o instituto que nos propusemos estudar, apenas impõe a concatenação de dois pressupostos, o flagrante delito e que o crime seja punível, no seu máximo, com pena superior a três anos.

Por seu turno, a própria lei não especifica a extensão do mandato implícito pela alínea c) do n.º 3 com a alínea c) do n.º 2 do art.º 177.º com referência à alínea c) do n.º 5 do art.º 174.º, todos do CPP, quanto à operacionalização.

Por seu turno, da consulta da jurisprudência produzida pelos Tribunais superiores nacionais, vemos que a maioria não pende para a utilização deste expediente por parte do OPC, talvez com receio de abusos por parte das forças policiais, que em momento subsequente possam inquinar os meios de prova adquiridos resultado da diligência.

De facto, a hermenêutica dos dois requisitos convoca à desconstrução dos mesmos, alcançando, desse modo, o raio de aplicação do instituto, assim como a enumeração de *sub-requisitos* para aferir da necessidade da execução da diligência. Para isso recorreremos ao Direito Comparado, salientando-se os ensinamentos retirados do Direito Americano.

No Título anterior apresentamos os pressupostos que para nós, se tornam importantes preencher por forma a operacionalizar a diligência, e que não colocam a diligência em perigo de incorrer em invalidade, e derivam na concordância prática entre o regime da busca domiciliária e o regime do flagrante delito.

A alínea c) do n.º 3 com a alínea c) do n.º 2 do art.º 177.º, do CPP, tem subjacente a urgência de ação, com vista à proteção e salvaguarda de meios de prova que possam, por omissão da execução da diligência, serem destruídos irremediavelmente e, daqui, se alcança a sua verdadeira importância, proteger da destruição meios de prova que possibilitem o Tribunal alcançar uma tomada de posição mais avalizada e sustentada.

A avaliação casuística das circunstâncias suscetíveis de sustentar a realização da diligência, terão que se articular com o princípio da adequação, necessidade e proporcionalidade, tal qual demonstramos. Veja-se por exemplo o crime de resistência e coação sobre funcionário, previsto no art.º 347.º do CP, é punido com pena de prisão de um a cinco anos, no entanto, não preenche o requisito da necessidade, urgência quanto à salvaguarda dos meios de prova, porquanto esses ficarão de imediato protegidos no ato da detenção em flagrante delito.

A sindicância da ação do OPC e a correspondente proteção do visado e do seu direito à intimidade da vida privada e inviolabilidade do domicílio, que são violados através da ingerência do poder público, encontram o resguardo através do n.º 8 do art.º 32.º, da CRP, pois a validação em momento posterior é para nós obrigatório e afigura-se como um aspeto aceite pela jurisprudência e previsto no CPP²⁴⁰.

Mais ainda, com o a aferição dos requisitos encontrados na desconstrução dos pressupostos da alínea c) do n.º 3 com a alínea c) do n.º 2 do art.º 177.º, do CPP, colocam-se mais filtros tendentes a proteger o domicílio face a uma avaliação errónea do circunstancialismo por parte do OPC.

A conformação efetuada pelo legislador infraconstitucional no CPP estabelecendo e permitindo a atuação do OPC, por moto próprio após efetuar uma detenção em flagrante delito, não poderá ser enquadrada como um cheque em branco, passível de ser utilizada de forma irresponsável ou imprópria, não podemos olvidar que a utilização abusiva configura uma ação censurável penalmente e disciplinarmente.

²⁴⁰ Conforme NUNES, D. R. (2019). *op. cit.*, pp 159 e 160.

Deste modo, estamos convictos de que este expediente deverá ser utilizado pelo OPC, após a realização de uma detenção em flagrante delito por crime, que seja punível com pena superior, no seu máximo, a três anos. Deve utilizar este regime, se afigurar urgente e necessário, porquanto os meios de prova correm risco de ser destruídos, e não é possível em tempo recorrer ao despacho prévio da autoridade judiciária competente e, só assim, se alcança o desiderato de proteger o material probatório.

Bibliografia

ÁFRICA, T. E. (1970). *Search and Seizure – Incident to Lawfull Arrest – Permissible Scope [Chimel v. California, 395 U.S. 752 (1969)]*. Case Western Reserve Law Review, n.º 21, 326-336.

- ALBUQUERQUE, P. P. (2009). *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. (3.^a edição). Lisboa: Universidade Católica Editora.
- ALVES, M. J. e GONÇALVES F. (2009). *A Prova do Crime – Os meios legais para a sua obtenção*. Coimbra: Almedina.
- ALVES, M. J. e GONÇALVES F. (2012). *Os Tribunais, as Polícias e o Cidadão*. (2.^a edição). Coimbra: Almedina.
- AMSTERDAM, A. (2007). The Fourth Amendment's Third Way. *Review, Harvard Law Vol. 120, 1627*. 1627-1648.
- ANDRADE, M. C. (1992). *Sobre as proibições de prova em processo penal*. Coimbra: Coimbra Editora.
- ANDRADE, J. C. V. (2009). *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. (3.^a edição). Coimbra: Almedina.
- ANON, (1971). Police practices and the threatened destruction of tangible evidence. *Harvard Law Review*, 84 (6), 1465-1498.
- BAGINA, F.A.C. (2008). *Notas ao regime legal das buscas domiciliárias – artigo 177º do CPP Lei n.º 48/2007 de 29 de agosto*. *Polícia portuguesa*, n.º 008 – III Série, 35-39.
- BELEZA, T.P. (1993). *Apontamentos de Direito Processo Penal II Volume*. Lisboa: Associação Académica da Faculdade Direito Lisboa.
- BOTELHO, C.S. (2017). *A dignidade da pessoa humana – direito subjetivo ou princípio axial?*. *Revista Jurídica Portucalense*, n.º 21, 256-282.
- CANOTILHO GOMES, J.J e MOREIRA, V. (2007). *Constituição da República Portuguesa - Anotada - Volume I*. (4.º Edição). Coimbra: Coimbra Editora.
- CANOTILHO GOMES, J.J e MOREIRA, V. (2010). *Constituição da República Portuguesa - Anotada - Volume II*. (4.º Edição). Coimbra: Coimbra Editora.
- CARVALHO, A.A.T. (2006). *Direito Penal – Parte Geral Questões Fundamentais*. Porto: Publicações Universidade Católica.
- CORREIA, J. C. (1999). *Qual o significado de abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência e nas telecomunicações (art. 32.º, n.º 8, 2.ª parte da c.r.p.)?*. *Revista do Ministério Público*, n.º 79 (20) julho – setembro, 45-67.

- CORREIA, J. C. (2017). *Buscas domiciliárias realizadas por órgãos de polícia criminal em situações de flagrante delito. Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade, Volume II*. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 363-383.
- COSTA, E. M. (2003). *Detenção de estupefacientes, finalidade da detenção, dever de investigação do Tribunal*. Revista do Ministério Público, n.º 95 (24) julho – setembro, 121-131.
- COSTA, J. (1994). *As relações entre o Ministério Público e a Polícia: Experiência Portuguesa*. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, n.º 70, 221-246.
- CUNHA, J. M. D. (2006). *Dos meios de obtenção de prova face à autonomia técnica e tática dos órgãos de polícia criminal*. In II Congresso de Processo Penal. 61-01. Coimbra: Almedina.
- DAVIN, J. (2009). *O regime das buscas domiciliárias – Breve análise. Estudos comemorativos dos 25 anos do Instituto de Ciências Policiais e Segurança Interna em homenagem ao Superintendente-Chefe Afonso de Almeida*. Coimbra: Almedina. 625-638.
- DIAS, J. F. (1981). *Direito Processo Penal – Volume I*. Coimbra: Coimbra Editora.
- DIAS, J. F. (1988). *Direito Processual Penal (Lições do Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, coligidas por Maria João Antunes – Assistente da Faculdade de Direito de Coimbra)*. Coimbra: Secção de Textos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.
- DIAS, J. F. (1988). *Sobre os sujeitos processuais no novo código processo penal*. In CEJ, *Jornadas de Direito Processo Penal o novo Código Processo Penal*. Coimbra: Almedina. 2-34.
- DIAS, J. F. (1999). *Comentário Conimbricense do Código Penal - Tomo I*. Coimbra: Coimbra Editora.
- DIAS, J. F. (1999). *Comentário Conimbricense do Código Penal - Tomo II*. Coimbra: Coimbra Editora.
- DIAS, J. F. (2007). *Direito Penal – Tomo I Questões Fundamentais A Doutrina Geral do Crime*. Coimbra: Coimbra Editora.

- DONNINO, W. C., & Girese, A. J. (1980). *Exigent circumstances for warrantless home arrest*. Albany Law Review, 45(1), 90-115.
- ESCUDEIRO, M. J. S. (2018). O princípio da lealdade – provas obtidas por meios proibidos nos tribunais internacionais. Galileu – *Revista de Direito e Economia*, XIX volume (2), 78-99.
- FERREIRA, M. C. (1986). *Curso de Processo Penal – 1.º Volume*. Lisboa: Danúbio.
- FIDALGO, A.R. (2017). Autorização judicial e legalidade nas buscas domiciliárias. In PINTO, C. L. F. e BELEZA, T. P. (Coord.), *Prova Criminal e Direito de Defesa - Estudos Sobre Teoria da Prova e Garantias de Defesa em Processo Penal*. Coimbra: Almedina. 161-181.
- FILHO, A. M. G. (2015). *A inadmissibilidade das provas ilícitas no Direito Brasileiro*. Revista Jurídica Luso-Brasileira, ano 1, nº 1, 5-19.
- FOLEY, J. Brian. (2012). Contraband immunity: Updating Amsterdam, lafave, and white's use-exclusion proposal to limit police pretext, 17(2) Berkeley J. Crim. L. 195.
- FONSECA, J. M. (1991). *Conceito domicílio, face ao art.º 34.º da Constituição da República*. Revista do Ministério Público, nº 45 (12) janeiro – março, 45-64.
- GAMA, A., LATAS, A., CORREIA, C. A., TRIUNFANTE, L. L., DIAS M. C. S., MESQUITA, P. D., ALBERGARIA, P.S., MILHEIRO, T. C., LOPES, M. J. (2019). *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal -Tomo II*: Coimbra: Almedina.
- GASPAR, A.H, CABRAL, J. A. H. S., COSTA, E. M., MENDES, A. J. O., MADEIRA, A. P., A. P. H. GRAÇA, (2014). *Código de Processo Penal Comentado*. Coimbra: Almedina.
- GONÇALVES, M. M. (1991). *Meios de prova*. In Jornadas de Direito Processual Penal: O novo Código Processo Penal. Coimbra: Almedina. 193-218.
- GUERRERO, A. M. (2019). Las Diligencias de Entrada y Registro en el Prodimiento Penal Español. Revista Acta Judicial N.º 3, 2-50.
- INÉS, E. N. (2016). La investigación criminal sobre el domicilio: entrada y registro. (RIEDPA) *Revista Internacional de Estudios de Drecho Procesal y Arbitraje*, n.º 1. 1-52.
- JESUS, F. M. (2015). *Os Meios de Obtenção da Prova em Processo Penal*. (2.º Edição). Coimbra: Almedina.

- LAWRENCE-HURT, R. (2010). The Evolution of Search and Seizure Law: How New Hampshire and Federal Law Differ. *Inquiry Journal*. 9. University of New Hampshire.
- LUC, J.L. (2005). *L'arrestation flagrante du délinquant sur le fondement de l'art.73 du code de procédure pénale*. Recueil dalloz, Paris, n.º 42, 2920-2923.
- Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto. *Código do Processo Penal. (Comentário e notas práticas dos magistrados do Ministério Público, do Distrito do Porto. 2009)*. Coimbra: Coimbra Editora.
- MASSENA, A., FERNANDES, C., RAVARA, D., RIBEIRO, F. GAGO, L., PERQUILHAS, M. PENA, S., (2016). *Violência Doméstica, implicação sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno*. Retirado em 26, de fevereiro, de 2020, disponível em, http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf.
- MENDES, P. S. (2004). *As proibições de prova no processo penal*. In PALMA, M. F. (Coord.) Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais. Coimbra: Almedina. 133-154.
- MENDES, P. S. (2017). *Lições de Direito Processual Penal*. Coimbra: Almedina.
- MESQUITA, P. D. (2005). *Repressão criminal e iniciativa própria dos órgãos de polícia criminal*. In I Congresso de Processo Penal. Coimbra: Almedina. 55-90.
- MIRANDA, J. (2003). *Manual de Direito Constitucional – Tomo I. (7.ª Edição)*. Coimbra: Coimbra Editora.
- MIRANDA, J., MEDEIROS, R. (2010). *Constituição da República Portuguesa – Anotada – Tomo I*. Coimbra: Coimbra Editora.
- MISSAGGIA, C., (s/d). *Da busca e da apreensão no processo penal brasileiro*. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, n.º 48, 200-246.
- MOLINA, T. (2004). La entrada y registro practicada por la policía supuesto de la flagrancia y la posesión de drogas em domicilio particular. *Anuário Jurídico y Económico Ecurialense*. Real Centro Universitário, 131-158.
- MORÃO, H. (2014). *Início da tentativa e detenção em flagrante delito*. In PALMA, M. F. (Coord.) Direito da Investigação Criminal e da Prova. Coimbra: Almedina, 37-49.

- MOURA, J. S. (1991). *Inquérito e instrução*. In Jornadas de Direito Processual Penal: O novo Código Processo Penal. Coimbra: Almedina, 83-145.
- NUNES, C. A. C. (2011). *Dos meios de obtenção de prova: o caso das buscas domiciliárias e das intercepções telefónicas*. POLITEIA – Revista do Instituto Superior de Ciências Policiais, 229-240.
- NUNES, D. R. (2019). *Revistas e Buscas no Processo Penal*. Lisboa: Gestlegal.
- NÚÑEZ, J. A. (1993). Delitos contra la inviolabilidad del domicilio. *I Congreso Andaluz de Ciencias Penales*, 463-480.
- MUÑOZ, E. M. (s.d.). Diligencias de investigación: Registro domiciliário. Cuestiones generales y consentimiento titular. Situaciones de flagrancia. (Dialnet, Ed.) *Boletim N.º 2036*, 5-22.
- OSTOS, J. M. (2013). *La prueba en el proceso penal acusatório*. N.º 2. Universidad de Sevilla, 25-67
- PALMA, M. F. (Coord.) (2014). Introdução ao Direito da Investigação Criminal e da Prova. In *Direito da Investigação Criminal e da Prova* (7-18). Coimbra: Almedina.
- PAREJO, A. G. (2019). *Estudio Práctico de la Diligencia de entrada Y Registro en el Domicilio* (Trabajo de fin de Máster). Colegio Universitário de Estudos Financeiros. Disponível em https://biblioteca.cunef.edu/gestion/catalogo/index.php?lvl=notice_display&id=46081
- PÉREZ, T. M. (2010). La diligencia de entrada y registro practicada em la instrucción. *Anuario Jurídico y Económico Escuriallense*, XLIII, 127-142.
- PIMENTA, J. S. (1989). *Introdução ao Processo Penal*. Coimbra: Almedina.
- PINTO, A. L. (2005). Aspectos problemáticos do regime das buscas domiciliárias. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. N.º 3 (15), 415 - 456.
- PINTO, F. L. C., (1998). *Direito Processual Penal – Curso Semestral*. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa.
- PINTO, P. C. C. M. (2000). *Protecção da Vida Privada a Constituição*. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, n.º 76, 153-204.
- PORTILLA, F. J. M. (1993). *Delito Flagrante e Inviolabilidade del Domicilio*, (Comentario a la STC 341/1993).

- PORTILLA, F. J. M. (1994). Delito flagrante e inviolabilidad del domicilio: Comentario a la STC 341/1993. *Revista Española de Derecho Constitucional*, Madrid, A 14 (42) (Septiembre-Diciembre 1994). Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 197-217.
- QUARESMA, C. C. (2019). *Criminalidade Violenta: Da sua medição às políticas públicas de segurança interna* (Tese de Doutoramento). Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade Nova.
- RAMOS, V. C. (2014). *Introdução aos problemas da obtenção da prova em contexto transnacional e à proposta da instituição de uma decisão europeia de investigação*. In
- RAVAGNANI, C. A. e POPOLIM, D. C. T. (2018). *A (in)constitucionalidade da busca judicial domiciliar pela Polícia Militar*. In Federação Educacional de Ituverava (DOI 10.3788/1982.2278.3016). 541 – 553.
- REYES, M. A. (Septiembre/Diciembre de 1998). La inviolabilidad del domicilio. *Revista Española de Derecho Constitucional*, N.º 54, pp. 349-355. Centro de Estudios Políticos y Constitucionales.
- RODRIGUES, A. M. (1991). *O inquérito no novo código processo penal*. In Jornadas de Direito Processual Penal: O novo Código Processo Penal. Coimbra: Almedina. 61-79.
- RODRÍGUEZ, J. I. P. (1996). *Entrada y registro domiciliários en el proceso penal*. *Revista De Derecho Penal Y Criminología – Universidade Nacional de Educación a Distancia Facultad de Derecho* (6). 859 – 952.
- RUSSEL W. G. Jr., (1992). *Basic Fourth Amendment Analysis*, 32 Santa Clara L. Rev. 737. Disponível em: <http://digitalcommons.law.scu.edu/lawreview/vol32/iss3/2>.
- SALINAS, H. (2005). *Breve nota sobre o conceito de detenção em flagrante delito por entidade policial enquanto pressuposto do processo sumário*. In I Congresso de Processo Penal. Coimbra: Almedina. 91-96.
- SALKEN, B. C. (1988). *Balancing Exigency and Privacy in Warrantless Searches to Prevent Destruction of Evidence: The Need for a Rule*. *Hastings Law Journal*. N.º 39. 283 - 334.
- Scope Limitations for Searches Incident to Arrest. (1969). *The Yale Law Journal*, 78: 433, 433-447.
- SILVA, G. M. (1992). *Curso de Processo Penal - Volume I*. (6.º Edição). Lisboa: Verbo.

- SILVA, G. M. (2008). *Curso de Processo Penal - Volume II*. (4.º Edição). Lisboa: Verbo.
- SILVA, G. M. (2009). *Curso de Processo Penal - Volume III*. (3.º Edição). Lisboa: Verbo.
- SNEE, J. M. Pye, A. (1960). *Due process in criminal procedure: comparison of two systems*. *Ohio State Law Journal*, 21(4), 467-502.
- SOUSA, A. F. (2003). *Prevenção e repressão como função da Polícia e do Ministério Público*. *Revista do Ministério Público*. N.º 94 (24) jan – mar. 49 - 73.
- SOUSA, A. F. (2011). *Entrada e busca domiciliárias*. *Revista do Ministério Público*. N.º 125 (32) jan – mar. 219 - 245.
- SOUSA, T. (2008). *O Direito penal encruzilhadas reflexões em torno da política criminal à luz da ciência política*. *Revista Julgar*. n.º 7/2009 10-160.
- SOUSA, T. (s.d.). *O Direito Penal à luz da Encruzilhada. Reflexões em torno da política criminal. À luz da ciência política*.
- TEIXEIRA, T. e MAGRO, A.R. (2018) *A inviolabilidade dos dados pessoais e o controle judicial da prova eletrônica ilícita*. In *Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*. jul-dez. 61-82.
- TENORIO, P. (2007). *Proceso Penal y Doctrina del Tribunal Constitucional (1)*. *Revista Española de Derecho Constitucional*, N.º 80. 387 – 406. Centro de Estudios Políticos y Constitucionales
- TONINI, P. (1999). *La prova penale*. (3.º Edição). Casa Editrice Dott. Antonio Milani.
- Universitário, R. C. (2004). *La entrada y registro practicada por la policía supuesto de la flagrancia y la posesión de drogas em domicilio particular*. *Anuário Jurídico y Económico Escorialense*, 131-158.
- VALENTE, M. G. M. (2003). *Regime jurídico da investigação criminal comentado e anotado*. (2.º Edição). Coimbra: Almedina.
- VALENTE, M. G. M. (2005). *Revistas e Buscas*. (2.º Edição). Coimbra: Almedina.
- VALENTE, M. G. M. (2010). *Processo Penal Tomo I*. (3.º Edição). Coimbra: Almedina.
- VALENTE, M. G. M. (2012). *Teoria Geral do Direito Policial*. (3.º Edição). Coimbra: Almedina.

VÁZQUEZ, A. A. (2015). *La Diligencia de Entrada y Registro en Domicilio Particular* (Trabajo fin de Grado). Universidad de Salamanca. Disponível em https://gredos.usal.es/bitstream/handle/10366/127726/TG_AyusoVazquez_Diligencia.pdf?sequence=1&isAllowed=y.

VICTORIA, V. P. (2001). The Powers of Entry, Search, Seizure and Questioning by authorized Persons. *Discussion Paper*, 1-25.

VICENTE, D. M. (2012). *Direito Comparado – Volume I*. (2.º Edição). Coimbra: Almedina.

WARNKEN, B. L. (2009). *Four Ways to make valid fourth amendment intrusions into houses: Search warrant, arrest warrant, exigency, & consent*. Baltimore County Police Department, 1-67.

Wayne R. LaFave, (2012) *Search and Seizure: A Treatise on the Fourth Amendment*, 6th (West's Criminal Practice Series)

WEINREB, L. L. (1974). *Generalities of the Fourth Amendment*. University of Chicago Law Review: Vol. 42.

WEINREB, L. L. (2009). The Exclusionary Rule Redux-Again. *Forham Urban Law Journal*. Vol 37. Harvard Library.

ZANDER, M. (1990). *The Police and Criminal Evidence Act 1984*. (2.º Edição). London: Sweet & Maxwell. (Review)

Jurisprudência

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 7/87, de 9 de janeiro de 1987, relator Mário Brito, disponível em www.dgsi.pt, consultado em 21 de julho de 2019.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 452/89, de 28 de junho de 1989, relator Raul Mateus, disponível em www.dgsi.pt, consultado em 21 de julho de 2019.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 507/94, de 14 de julho de 1994, relator Ribeiro Mendes, disponível em www.dgsi.pt, consultado em 19 de setembro de 2019.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 114/95, de 23 de fevereiro de 1995, relator Alberto Tavares da Costa, disponível em www.dgsi.pt, consultado em 21 de julho de 2019.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 16/97, de 4 de fevereiro de 1997, relator Monteiro Diniz, disponível em www.dgsi.pt, consultado em 4 de novembro de 2019.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 67/97, de 4 de fevereiro de 1997, relator Alberto Tavares da Costa, disponível em www.dgsi.pt, consultado em 21 de julho de 2019.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 192/01, de 8 de maio de 2001, relator Artur Maurício, disponível em www.dgsi.pt, consultado em 21 de julho de 2019.

Acórdão do Tribunal Relação de Lisboa n.º 679/2005-3, de 13 de julho de 2005, relator Carlos Almeida, disponível em www.dgsi.pt, consultado em 14 de setembro de 2019.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 364/2006, de 8 de junho de 2006, relator Maria Helena Brito, disponível em www.dgsi.pt, consultado em 21 de julho de 2019.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 155/2007, de 2 de março de 2007, relator Gil Galvão, disponível em www.dgsi.pt, consultado em 21 de julho de 2019.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 274/2007, de 2 de maio de 2007, relator Benjamim Rodrigues, disponível em www.dgsi.pt, consultado em 21 de julho de 2019.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 278/2007, de 2 de maio de 2007, relator Mário José de Araújo Torres, disponível em www.dgsi.pt, consultado em 21 de julho de 2019.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 216/2012, de 24 de abril de 2012, relator Catarina Sarmiento e Castro, disponível em www.dgsi.pt, consultado em 21 de julho de 2019.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 174/2014, de 18 de fevereiro de 2014, relator Carlos Fernandes Cadilha, disponível em www.dgsi.pt, consultado em 31 de março de 2020.

Acórdão do Tribunal Relação de Lisboa n.º 60/09.PJCSC-A.L1-5, de 22 de dezembro de 2009, relator Pedro Martins, disponível em www.dgsi.pt, consultado em 21 de julho de 2019.

Acórdão do Tribunal Relação de Porto n.º 1947/11.4JAPRT-B.P1, de 01 de fevereiro de 2011, relatora Melo Lima, disponível em www.dgsi.pt, consultado em 30 de julho de 2020.

Acórdão do Tribunal Relação de Porto n.º 27/14.5PEVNG-A.PI, de 21 de janeiro de 2015, relatora Maria dos Prazeres Silva, disponível em www.dgsi.pt, consultado em 21 de outubro de 2019.

Acórdão do Tribunal Relação de Lisboa n.º 81/14.OPJLRS-A.L1-9, de 22 de janeiro de 2015, relator Antero Luís, disponível em www.dgsi.pt, consultado em 21 de julho de 2019.

Parecer do Conselho Consultivo da PGR, n.º 111/1990, de 6 de dezembro de 1990, disponível em <http://www.ministeriopublico.pt/pareceres-pgr>, consultado em 24 de setembro 2019.

Parecer do Conselho Consultivo da PGR, n.º 54/1998, de 23 de outubro de 1998, disponível em <http://www.ministeriopublico.pt/pareceres-pgr>, consultado em 24 de setembro 2019.

Parecer do Conselho Consultivo da PGR, n.º 35/1999, de 13 de julho de 2000, disponível em <http://www.ministeriopublico.pt/pareceres-pgr>, consultado em 24 de setembro 2019.

Parecer do Conselho Consultivo da PGR, n.º 2587/2004, de 21 de dezembro de 2004, disponível, <http://www.ministeriopublico.pt/pareceres-pgr>, consultado em 1 de março 2020.

Acórdão do Tribunal Relação de Porto n.º 2039/14.OJAPRT.P1, de 07 de julho de 2016, relator José Carreto, disponível em www.dgsi.pt, consultado em 21 de outubro de 2019;

Acórdão do Tribunal Relação de Porto n.º 256/16.7PAPVZ, de 29 de março de 2017, relator Renato Barroso, disponível em www.dgsi.pt, consultado em 21 de julho de 2019;

Acórdão do Tribunal Relação de Évora n.º 412/16.8GESLV, de 12 de setembro de 2017, relator António João Latas, disponível em www.dgsi.pt, consultado em 21 de julho de 2019.

Acórdão do Tribunal Relação de Guimarães n.º 14/17.1GABCL, de 23 de outubro de 2017, relator Laura Maurício, disponível em www.dgsi.pt, consultado em 21 de julho de 2019.

Acórdão do Supremo Tribunal Federal Brasileiro, processo n.º RE 603616/RO, consultado em 21 de julho de 2019.

Acórdão do Tribunal Supremo de Madrid – Consejo General del Poder Judicial, de 24 de janeiro de 2018, relator Andres Palomo Del Arco, disponível em <https://www.poderjudicial.es/search/openCDocumento/cac2ec927df2ac24599e4e9439214f91a430af12696ec75c>, consultado em 5 de abril de 2021.

Acórdão do Tribunal Supremo de Madrid – Consejo General del Poder Judicial, de 18 de maio de 2016, relator Ana Maria Ferrer Garcia, disponível em <https://www.poderjudicial.es/search/AN/openCDocument/cac2ec927df2ac24ddaedeee435516725a353b67ac9e0f41>, consultado 5 de abril de 2021.

Acórdão do Supremo Tribunal Federal USA Carrol v United States, US, 267, 1925, consultado em 21 de julho de 2019.

Acórdão do Supremo Tribunal Federal USA Terry v Ohio, US, 392, 1968, consultado em 21 de julho de 2019.

Acórdão do Supremo Tribunal Federal USA Califórnia v ChimeI, US, 395, 1969 consultado em 21 de julho de 2019.

Acórdão do Supremo Tribunal Federal USA Vale v Lousiana, 399, US, 1970, consultado em 21 de julho de 2019.

Acórdão do Supremo Tribunal Federal USA Schneckloth v Bustamonte, US, 1973, consultado em 21 de julho de 2019.

Acórdão do Supremo Tribunal Federal USA Kentucky v King, 466, US, 740 1984, consultado em 21 de julho de 2019.

Acórdão do Supremo Tribunal Federal USA Horton v Califórnia, US, 1990, consultado em 21 de julho de 2019.

Acórdão do Supremo Tribunal Federal USA Brigham City v Stuart, 547, US, 2006, consultado em 21 de julho de 2019.

Acórdão do Supremo Tribunal Federal USA Katz v. United States, 389, US, consultado em 21 de julho de 2019.

Acórdão do Supremo Tribunal Federal USA Coolidge v New Hampshire, 403, US, consultado em 21 de julho de 2019.

Webgrafia

Parecer do Conselho Consultivo da PGR, n.º 111/1990, de 6 de dezembro de 1990, disponível em <http://www.ministeriopublico.pt/pareceres-pgr>, consultado em 24 de setembro 2019.

Parecer do Conselho Consultivo da PGR, n.º 54/1998, de 23 de outubro de 1998, disponível em <http://www.ministeriopublico.pt/pareceres-pgr>, consultado em 24 de setembro 2019.

Parecer do Conselho Consultivo da PGR, n.º 35/1999, de 13 de julho de 2000, disponível em <http://www.ministeriopublico.pt/pareceres-pgr>, consultado em 24 de setembro 2019.

Parecer do Conselho Consultivo da PGR, n.º 2587/2004, de 21 de dezembro de 2004, disponível, <http://www.ministeriopublico.pt/pareceres-pgr>, consultado em 1 de março 2020.

Violência Doméstica, implicação sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno, manual pluridisciplinar, Centro de Estudos Judiciários, abril, 2016, disponível em www.apav.pt. Consultado em 26 de fevereiro de 2020.

Crime de Resistência e Coação sobre Funcionário, enquadramento jurídico, prática e gestão processual, Centro de Estudos Judiciários, setembro 2020, disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_CoacaoFuncionario.pdf, consultado em 5 de abril de 2021.

Relatório Anual de Segurança Interna, de 2018, disponível em <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/comunicacao/documento?i=relatorio-anual-de-seguranca-interna-2018>, 26 de fevereiro de 2020.

Bases de dados consultadas.

<https://www.b-on.pt/>

<https://www.jstor.org/>

<https://heinonline.org/>

<https://jusnet.wolterskluwer.pt>

<http://www.ministeriopublico.pt/pareceres-pgr>